



UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA

CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES

**FOMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE E SEU DESEMPENHO PARA A
PERMANÊNCIA NO MERCADO**

CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES

**FOMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE E SEU DESEMPENHO PARA A
PERMANÊNCIA NO MERCADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Negocial, com concentração em Estado Contemporâneo: Relações Empresariais e Relações Internacionais, da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof^a Dr^a Martha Asuncion Enriquez Prado

Londrina
2014

**Catálogo elaborado pela Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central da
Universidade Estadual de Londrina**

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

P667f Pires, Carlos Francisco Borges Ferreira.
Fomento às microempresas e empresas de pequeno porte e seu desempenho para a permanência no mercado / Carlos Francisco Borges Ferreira Pires. – Londrina, 2014.
112 f.

Orientador: Martha Asuncion Enriquez Prado.
Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2014.
Inclui bibliografia.

1. Direito empresarial – Teses. 2. Empresas – Aspectos morais e éticos – Teses. 3. Pequenas e médias empresas – Políticas públicas – Teses. 4. Empresas – Livre iniciativa – Teses. 5. Empreendedorismo – Teses. I. Prado, Martha Asuncion Enriquez. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 347.7

CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES

**FOMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE E SEU DESEMPENHO PARA A PERMANÊNCIA NO
MERCADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Negocial, com concentração em Estado Contemporâneo: Relações Empresariais e Relações Internacionais, da Universidade Estadual de Londrina, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Profª Drª Marlene Kempfer
UEL – Londrina - PR

Profª Drª Tânia Lobo Muniz
UEL – Londrina - PR

Profª Drª Maria de Fátima Ribeiro
UNIMAR – Marília - SP

Londrina, 17 de fevereiro de 2014.

PIRES, Carlos Francisco Borges Ferreira. **O Fomento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e seu Desempenho para a Permanência no Mercado**. 2014. 112 p. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial: Estado Contemporâneo: Relações Empresariais e Relações Internacionais) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014.

RESUMO

Verifica-se a importância das microempresas e empresas de pequeno porte para o mercado econômico brasileiro, partindo-se da ideia de sua utilidade para geração de capital em uma sociedade que garante a livre iniciativa e combate a concorrência desleal. Uma vez que a Constituição Federal consagra tais princípios como fundamento da ordem econômica, analisa-se a interferência Estatal na economia e mediante a atividade normativa, a edição da Lei Complementar 123/2006 que disciplinou vários regimes de fomento às empresas menores, garantindo-lhes tratamento diferenciado no tocante ao regime tributário, às relações trabalhistas, ao acesso ao crédito público e à facilitação de obrigações administrativas. No final, destacam-se os aspectos de fiscalização e controle das políticas de fomento às micro e pequenas empresas, também previstos na Lei Complementar 123/2006, bem como a conduta ética e responsabilidade social da empresa em relação a todos os envolvidos na atividade econômica, haja vista que a edição de lei específica para disciplinar a matéria, apesar de necessária, não é suficiente para se alcançar o máximo desenvolvimento econômico possível, destacando-se a necessidade dos empresários pelo compromisso constante de agir conforme os ditames éticos no direcionamento da empresa, concernentes com sua permanência no mercado econômico.

Palavras-chave: Microempresa. Empresa de pequeno porte. Favorecimento. Responsabilidade.

PIRES, Francisco Carlos Ferreira Borges. **The Fostering Micro and Small Enterprises and its Performance to Remain on Market**. 2014. 111 p. Dissertation (Master's in Negotiation Law: Contemporary Status: Corporate Relations and International Relations) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014.

ABSTRACT

This essay the importance of micro and small enterprises for the Brazilian economic market, assuming the idea of its usefulness to capital generation in a society that guarantees the free enterprise and combat unfair competition. Since the Federal Constitution enshrines such principles as the foundation of the economic order, it analyses the State interference in the economy and by the normative activity, the edition of the Complementary Law 123/2006 which has disciplined several funding schemes to smaller companies, ensuring them differential treatment as regards the tax regime, labor relations, access to the public credit and the facilitation of administrative obligations. In the end, it stands out the supervisory and control aspects of the policies of promotion of micro and small companies, also provided for in the Complementary Law 123/2006, as well as the ethical conduct and social responsibility of the company in relation to all those involved in its economic activity, once that the specific law to regulate the matter, although necessary, is not sufficient to achieve the maximum economic development possible, emphasizing the need of entrepreneurs by the constant commitment to act according to the ethic dictates in the enterprises directions, regarding with it's permanence in the economic market.

Keywords: Micro enterprises. Small enterprises. Favoring. Responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADIn	Ação direta de Inconstitucionalidade
ANL	Associação Nacional de Livrarias
Art	Artigo
BNDES	Banco Nacional do Desenvolvimento
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCB	Código Civil Brasileiro
CCom	Código Comercial
CF	Constituição Federal
CGSIN	Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
CGSN	Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNC	Confederação Nacional do Comércio
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNPQ	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CONAJE	Confederação Nacional dos Jovens Empresários
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
Dec. – Lei	Decreto-Lei
DNRC	Departamento Nacional de Registro do Comércio
EPP	Empresa de Pequeno Porte
FAT	Fundo de Amparo do Trabalhador
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
IBQP	Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade
ICMS	Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
ICT	Instituição Científica e Tecnológica
IN	Instrução Normativa
ISS	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
IPI	Imposto Sobre Produtos Industrializados

LC	Lei Complementar
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
ME	Microempresa
Par	Parágrafo
PYME	Pequeña y Mediana Empresa
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SCR	Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil
SCS	Secretaria de Comércio e Serviços
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SESI	Serviço Social da Indústria
SIMPLES	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte
SGS	Sociedade de Garantia de Crédito
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – AS POTENCIALIDADES DO CAPITALISMO EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO FACE A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO EMPRESARIAL	12
1.1 Os OBSTÁCULOS À LEGALIDADE: ANÁLISE DO CAPITALISMO EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO POR HERNANDO DE SOTO	13
1.1.1 Dificuldades para Gerar Capital.....	14
1.1.2 Extralegalidade Empresarial.....	15
1.1.3 O Valor do Capital Morto para Hernando de Soto	16
1.1.4 Importância da Garantia do Acesso à Propriedade privada Formal	18
1.2 Princípios da Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988.....	23
1.2.1 Princípio da Função Social da Propriedade.....	25
1.2.2 Princípio da Livre Iniciativa	27
1.2.2.1 Livre iniciativa e o empreendedorismo no Brasil	29
1.2.3 Princípio da Livre Concorrência.....	33
1.2.3.1 Livre concorrência e consequências da informalidade	35
1.2.4 Princípios de Complementação.....	38
CAPÍTULO II – O REGIME CONSTITUCIONAL E LEGAL DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	41
2.1 A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E O ENQUADRAMENTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	43
2.2 OS REGIMES DE FOMENTO CONSAGRADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/06.....	47
2.2.1 Regime Tributário	49
2.2.2 Regime das Relações de Trabalho.....	56
2.2.3 Regime do Crédito Público	59
2.2.4 Regime da Simplificação das Obrigações Administrativas	68
2.2.5 Permanência no Regime Simplificado	74

CAPITULO III – CONTROLE DE EFICIÊNCIA DO SISTEMA DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	78
3.1 ESTRUTURAS DO SISTEMA DE CONTROLE	78
3.2 COMPORTAMENTO ÉTICO NO AMBIENTE EMPRESARIAL	83
3.3 DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL CONFORME A ÉTICA	89
3.4 RESPONSABILIDADE DO MICROEMPRESÁRIO E DO EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE NA CONCORRÊNCIA DO MERCADO.....	97
3.4.1 Responsabilidade Empresarial – Aspectos Externos	99
3.4.2 Responsabilidade Empresarial – Aspectos Internos.....	103
CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS	110

INTRODUÇÃO

As microempresas e empresas de pequeno porte, presentes no sistema econômico brasileiro, como espécies de pessoa jurídica, são as principais responsáveis para incentivar novos negócios de uma variada gama de atividades e mão de obra, gerando inúmeros empregos que garantem a vida de milhares de famílias locais.

A relevância da problemática é deveras considerável haja vista que o tratamento diferenciado dispensado aos negócios empresariais mais modestos não é apenas uma norma constitucional, mas também, um dos princípios basilares da Ordem Econômica Constitucional, consagrada no artigo 170, da Carta da República de 1988.

O interesse sobre o tema surgiu da atividade diuturna na advocacia empresarial, onde a convivência com empresários instigou a respeito de questões práticas. Situações em que o comando constitucional de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte não eram devidamente atendidos, em pleno desrespeito ao Ordenamento Jurídico pátrio.

A conduta praticada por alguns dirigentes ou empresários preocupados unicamente com seus próprios interesses, não correspondiam aos benefícios conferidos pela legislação pátria, pois, utilizavam-se da pessoa jurídica em detrimento do bem comum.

Será destacada a importância da função social da empresa, na tentativa de demonstrar que, enquanto o empresário vislumbra sua atividade como algo de sua propriedade, não pode exercê-la de maneira ilimitada. Alguns limites lhe são impostos a fim de garantir o atendimento de seus interesses, mas jamais em detrimento da sociedade e do bem comum.

O tratamento constitucional favorecido dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte elevado a princípio da Ordem Econômica, juntamente com outros dispositivos, consagram a livre iniciativa e a livre concorrência, da mesma forma que as normas de caráter programático concedem ao legislador as ferramentas necessárias para concretizar o favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte.

O trabalho analisará a teoria da efetividade do capitalismo desenvolvida por Hernando de Soto, a qual destaca a imprescindibilidade em

garantir o acesso à propriedade privada formal como principal mecanismo para se gerar capital e desenvolver a economia e a sociedade.

Ainda será demonstrado que o Brasil possui todos os alicerces a propiciar o progresso disciplinado na Constituição Federal de 1988 e almejado por toda a sociedade brasileira. Da mesma forma, a legislação infraconstitucional possibilita um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte através da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, discriminando os regimes de fomento à atividade empresarial, facilitações dos regimes de tributação, das relações de trabalho, de acesso ao crédito público e das obrigações administrativas.

Após a análise do fomento, será analisado o controle de eficiência do sistema das micro e pequenas empresas, através do sistema legal, destacando o Comitê Gestor de Tributação, o Fórum Permanente e as medidas de inovação, bem como a ética empresarial e as condutas das empresas de forma sustentável. Para este trabalho, ética e moral, apesar de filosoficamente diferentes, foram tidas como sinônimas, no sentido de orientar as decisões e escolhas dos empresários.

A dissertação organizou-se em três capítulos onde o primeiro dedica-se à apresentação das medidas de eficácia do capitalismo e dos princípios da ordem econômica como suporte das microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que tange à livre iniciativa e à livre concorrência.

O segundo capítulo dedica-se ao regime constitucional e legal de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte salientando os dispositivos constitucionais de tratamento favorecido às empresas de estrutura econômica mais modesta, bem como o caráter normativo/regulamentador do Estado o qual intervêm na economia através da Lei Complementar 123/06 – Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

No terceiro e último capítulo analisa-se a estrutura legal de controle de eficácia do sistema diferenciado, a ética empresarial e a responsabilidade que as empresas possuem por seus atos em relação a todos aqueles que, de alguma forma, estão envolvidos na atividade econômica, como fim de contribuir para o desenvolvimento econômico e, principalmente, para se fixar no mercado competitivo.

A pesquisa sintetiza os principais aspectos para auxiliar microempresários e empresários de pequeno porte para atuar não apenas em

atendimento ao interesse próprio, mas também a contribuir com a sociedade onde estão inseridos.

CAPÍTULO I

POTENCIALIDADES DO CAPITALISMO EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO FACE A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO EMPRESARIAL

Dentre os Sistemas Econômicos idealizados pelos economistas clássicos, o capitalismo se apresenta como a melhor opção para organização dos mercados, principalmente após o fim do comunismo, marcado pelo encerramento da Guerra Fria.

Pautando-se principalmente na liberdade e na propriedade privada, o capitalismo não se apresenta da mesma maneira nos diversos países adotados. Ainda que o desempenho do mercado possa relacionar-se com aspectos culturais da sociedade em que está inserido, ou ainda, ser decorrência da herança colonial de diversos países em desenvolvimento, mister salientar que a pesquisa realizada por Hernando de Soto na obra intitulada *O Mistério do Capital*, introduzido na literatura brasileira através da tradução de Zaida Maldonado, busca demonstrar que a incapacidade de gerar capital advém de circunstâncias outras, muitas vezes imperceptíveis aos olhos menos atentos.

Conforme será esgrimido neste primeiro capítulo, cuja primeira parte baseia-se diretamente na mencionada obra de De Soto, os países capitalistas em desenvolvimento que ainda não alcançaram prosperidade econômica, enfrentam essa realidade, pois mesmo existindo mecanismos de garantia de propriedade privada, não são capazes de garantir o acesso da maioria da população à propriedade privada *formal*.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 adotou o capitalismo como sistema econômico, e, nos termos do disposto no artigo 170, o qual consagra a Ordem Econômica Constitucional, aplicado conjuntamente com as Garantias Fundamentais disciplinadas nos vários incisos do artigo 5º, a Carta Magna apresenta os pilares para o desenvolvimento das potencialidades positivas do capitalismo em território brasileiro.

Hernando de Soto identifica o problema e lhe confere pertinente solução. O Brasil, especialmente através de suas normas constitucionais, demonstra que a Ordem Econômica possui todo o aparelhamento para alcançar o progresso como preconizado pelo iminente autor.

1.1 OS OBSTÁCULOS À LEGALIDADE: ANÁLISE DO CAPITALISMO EM PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO POR HERNANDO DE SOTO

A pesquisa de Hernando de Soto merece destaque não por simplesmente analisar fatos e suas origens históricas ou apresentar números embasados em análise empírica do mercado.

O trabalho consubstanciado na obra *O Mistério do Capital* é de relevância ímpar, pois, ao apresentar a problemática econômica enfrentada pelos países em desenvolvimento e aqueles que deixaram o comunismo, propõe mudanças significativas para seu desenvolvimento. A obra é rica porque não se resume apenas em apontar o conflito, mas apresentar formas de solucioná-lo.

O referido Autor peruano analisa a realidade de seu país e abrange toda a América Latina, bem como, localidades da Ásia, Oriente Médio e Caribe, propondo solução para que todos os países em desenvolvimento possam alcançar maior progresso econômico, independentemente de suas origens culturais ou históricas, pois, sugerir que o fator cultural explica o sucesso de lugares tão diversos como o Japão, a Suíça e a Califórnia, e que este mesmo fator pode explicar a pobreza relativa de lugares igualmente diversos como a China, a Estônia e a Baja Califórnia, não convence.¹

O autor em obra atual e de utilidade universal destaca como exemplo a comparação entre a América Latina e a Rússia:

Alguém saberia apontar traços 'culturais' comuns entre os latino-americanos e os russos? Ainda assim, na última década, desde que essas duas regiões iniciaram a construção de um capitalismo sem capital, têm compartilhado dos mesmos problemas políticos, sociais e econômicos: desigualdades gritantes, economias subterrâneas, máfias ubíquas, instabilidade política, fuga de capital, desrespeito flagrante à lei. Esses problemas não se originaram nos mosteiros da Igreja Ortodoxa ou por entre as trilhas dos incas"²

Não por coincidência, o contexto enfrentado por diversos países latinos americanos é o mesmo do Brasil, motivo pelo qual a pesquisa de De Soto é perfeitamente pertinente como solução viável para os problemas nacionais.

¹ DE SOTO, Hernando. **O Mistério do Capital**: Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 18.

² Idem, p. 24.

1.1.1 Dificuldades para Gerar Capital

O ponto de partida para a teoria apresentada em *O Mistério do Capital* é a intrigante situação do porquê alguns países progredem através do capitalismo e outros tornam suas economias cada vez mais estagnadas ou necessitadas de medidas de recessão. Por que o capitalismo floresce apenas em determinados lugares como se estivesse isolado em uma redoma de vidro?

Para a teoria de Hernando de Soto, o maior obstáculo para que o resto do mundo se beneficie do capitalismo é a incapacidade de gerar capital, pois este representa a força motriz de toda a economia. É o capital que aumenta a produtividade do trabalho e gera riquezas.

A pesquisa demonstra que em todos os países estudados, a maioria das pessoas já possui os ativos necessários para tornar o capitalismo um sucesso, pois, mesmo nos países mais pobres, os indivíduos de baixa renda economizam e o valor dessas economias é imenso: os cálculos apurados comprovam ser quarenta vezes maior que toda a ajuda estrangeira recebida desde o final da Segunda Guerra Mundial, em 1945.³

No Haiti, por exemplo, o valor total dos ativos dos pobres é mais de cento e cinquenta vezes todo o investimento estrangeiro recebido desde sua independência da França em 1804.⁴

A problemática, entretanto, refere-se à qualidade desses ativos, os quais constituem posses precárias: são casas construídas em terrenos cujos direitos de propriedade não estão adequadamente registrados, empresas sem a devida constituição legal em órgãos registrários e sem obrigações definidas, indústrias localizadas onde investidores não as podem ver.

De maneira que não existindo o registro dos direitos de propriedade, os ativos não podem se transformar rapidamente em capital, não podem ser trocados ou comercializados senão dentro dos círculos locais onde as pessoas se encontram e existe uma delicada confiança mútua, ou mesmo servir de garantia a empréstimos.

³ DE SOTO, Hernando. **O Mistério do Capital**: Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 20.

⁴ Idem.

Em países como os Estados Unidos da América, Japão e alguns do continente europeu, toda a propriedade, construção ou estoque é representado por um documento formal o qual consagra a existência desses ativos. Em outros termos, os ativos representam mais do que o mero aspecto físico: podem ser utilizados para outros fins além da finalidade imediata. A título de exemplo, a mais significativa fonte de fundos das empresas iniciantes nos Estados Unidos é a hipoteca da casa do empresário.⁵

A estrutura de um país reflete a possibilidade dos indivíduos em ter acesso à propriedade privada formal, onde, conforme se analisará no próximo tópico, a pesquisa de De Soto demonstrou que muitas vezes permanecer dentro da legalidade é mais difícil do que se tornar legal.

1.1.2 Extralegalidade Empresarial

A fim de demonstrar as dificuldades impostas para dar início a um empreendimento totalmente legal, De Soto e sua equipe abriram uma pequena oficina de roupas nos subúrbios de Lima. Despenderam seis horas diárias e depois de 289 dias, a empresa estava registrada. Embora a oficina fosse projetada para operar com um só operário, o custo do registro legal foi de US\$ 1.231 (o equivalente a trinta e uma vezes o valor do salário mínimo à época). A obtenção da autorização legal para construção de uma casa em terras estatais demorou seis anos e onze meses, sendo necessárias 207 etapas administrativas em 52 repartições governamentais. A escritura legal do terreno somente foi confeccionada após 728 etapas.⁶

No Egito, 77 procedimentos através de 31 órgãos públicos e privados são obrigatórios para aqueles que desejem adquirir e registrar legalmente um terreno de propriedade estatal. A construção da moradia legalizada em terreno antes agrícola demoraria de 6 a 11 anos.⁷

Todos esses exemplos demonstram os motivos que levam tantas pessoas a viverem na ilegalidade, pois, como as favelas no Brasil, não existe efetiva

⁵ DE SOTO, Hernando. **O Mistério do Capital**: Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 21.

⁶ Idem, p. 33.

⁷ Ibidem, p. 35.

fiscalização das atuais situações de regularidade dessas localidades, ou incentivo para que os cidadãos migrem para a legalidade.

Hernando de Soto utiliza o termo *extralegalidade* ao invés de *informalidade*. O conceito visa alertar a dificuldade do cidadão em se tornar legal e transformar seus ativos potenciais em capital. Em suas palavras:

Uma vez fora do sistema, esses recém-chegados tornam-se 'extralegais'. Só lhes restam a alternativa de viver e trabalhar fora da lei oficial, utilizando seus próprios acordos informais de compromisso na proteção e mobilização de seus ativos. Esses acordos são o resultado de uma combinação de regras seletivamente emprestadas do sistema legal oficial, improvisações e costumes trazidos *ad hoc* de seus locais de origem ou localmente elaborados. São mantidos por um contrato social apoiado pela comunidade como um todo e reforçado por autoridades escolhidas da comunidade. Esses contratos sociais extralegais criaram um setor vibrante, mas subcapitalizado: o centro do mundo dos pobres.⁸

O setor informal (ou extralegal para De Soto), em razão da forma escusa em que opera, torna-se um setor subcapitalizado. Em países do Terceiro Mundo e países antes comunistas o trabalho informal atinge imensas proporções, seja em empresas caseiras de fundo de quintal, ou mesmo a organização de bairros inteiros operando clandestinamente com conexões de água e luz.

É forçoso concordar, entretanto, que as atividades desenvolvidas à margem da legalidade preenchem as lacunas da economia formal. Ônibus e táxis sem autorização respondem por vultosa parcela do transporte público em diversos países em desenvolvimento. A extralegalidade, que muitas vezes é considerada uma questão de pobreza, de desemprego, sinônimo de mercado negro, tornou-se a norma geral em diversas localidades, acarretando o acúmulo de capital morto.⁹

1.1.3 O Valor do Capital Morto para Hernando de Soto

Para a teoria de Hernando de Soto, o fundamento chave a impedir a geração de capital reside na impossibilidade de acesso à propriedade privada formal, consubstanciada num documento próprio a demonstrar todas as informações pertinentes à expressão física do objeto.

⁸ DE SOTO, Hernando. **O Mistério do Capital**: Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 39.

⁹ Idem, p. 42.

A equipe de De Soto, buscando medir o valor das posses dos que são mantidos fora da economia capitalizada em razão das dificuldades legais e burocráticas, analisou a questão imobiliária nas cidades do Cairo, Lima, Manila, Cidade do México e Port-au-Prince, onde os imóveis foram escolhidos como indicador por não ser possível escondê-los como acontece nos casos de mercadorias em estoque.

A falta dessas informações através de um documento regular impede o progresso dando azo a desordem e ao caos social. A exemplo de Port-au-Prince, mesmo as propriedades bastante caras mudam de mãos sem que ninguém se importe de informar o cartório, que, de qualquer forma, está irremediavelmente atrasado em seus registros. Quase todas as habitações nas cidades pesquisadas fugiram da estrutura legal e das leis que, em tese, proporcionariam a seus proprietários representações e instituições para gerar capital. Ato contínuo, ninguém sabe na realidade quem é o verdadeiro proprietário, quem é o responsável pelas obrigações, quem responde por perdas e fraudes ou quais os mecanismos disponíveis para se fazer cumprir os pagamentos pelos serviços e as mercadorias entregues. Conseqüentemente, a maioria dos ativos em potencial desses países não foi identificada ou convertida em dinheiro; há pouco capital acessível, e a economia de troca é limitada e lenta.¹⁰

E quanto vale então todo esse capital? De Soto indica que nas Filipinas, 57 por cento dos moradores das cidades e 67 por cento dos habitantes de áreas rurais vivem em casas que são capital morto. No Peru, 53 por cento dos moradores urbanos e 81 por cento dos rurais, vivem em habitações extralegais. No Haiti, 68 por cento dos moradores das cidades e 97 por cento dos das áreas rurais moram em habitações sem escritura legal. No Egito, esse capital morto corresponde à habitação de 92 por cento de moradores urbanos e 83 por cento de rurais.¹¹

Apurando o valor dos imóveis, calcula-se que no Haiti, imóveis urbanos e rurais sem escrituras valem conjuntamente cerca de US\$ 5,2 bilhões; no Peru, US\$ 74 bilhões; nas Filipinas, US\$ 133 bilhões; e, no Egito, US\$ 240 bilhões, perfazendo o valor total dos imóveis de posse extralegal dos pobres do Terceiro

¹⁰ DE SOTO, Hernando. **O Mistério do Capital**: Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 42 a 44.

¹¹ Idem, p. 45.

Mundo e nas nações do extinto bloco comunista de pelo menos US\$ 9,3 trilhões.¹² Trata-se de valor deveras expressivo que os países em desenvolvimento possuem, mas que não são utilizados para gerar capital.

Em outros termos, mesmo tendo condições próprias para alavancar suas economias, os países do Terceiro Mundo e aqueles antes comunistas, alheios aos próprios recursos, preferem buscar a solução através de ajudas externas, ao invés de encontrar mecanismos para se utilizarem do que já possuem.

1.1.4 Importância da Garantia do Acesso à Propriedade Privada Formal

Como apresentado no tópico anterior, os países em desenvolvimento utilizam seus bens apenas para seus fins imediatos. Uma casa serve apenas para moradia; o estoque de produtos apenas garante o preço pela aquisição. Em outros termos, não são capazes de retirar da propriedade outras formas de expressão econômica; a estrutura impede a geração de capital.

Nos países onde o capitalismo é aplicado satisfatoriamente, esses mesmos ativos também levam uma vida paralela ao mundo físico sob a forma de capital. Neste sentido, a teoria de Hernando de Soto encontra espaço ao utilizar o capital morto, dando-lhe vida a fins outros àqueles os quais vêm sendo utilizado.

De Soto, pautando-se nas ideias clássicas de Adam Smith, ensina que a especialização (a divisão do trabalho e a subsequente comercialização dos produtos no mercado) era a fonte do crescimento produtivo e, portanto, a riqueza das nações. O que tornava possível a especialização e a comercialização era o capital, definido por Smith como o estoque de ativos acumulados visando à lucratividade. Quanto mais capital se acumulasse, mais a especialização seria possível, e maior a produtividade da sociedade. Enfatizava que, para que os ativos acumulados se tornassem capital ativo e movimentassem produções, precisavam ser fixados e realizados em alguma coisa em particular.¹³

O capital, vislumbrado atualmente, não é exatamente o estoque acumulado de ativos, mas, o potencial que estes têm de desdobrarem-se em nova

¹² DE SOTO, Hernando. **O Mistério do Capital**: Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 45 a 47.

¹³ Idem, p. 55.

produção. Obviamente, trata-se de conceito abstrato onde se torna clara a necessidade de um processo de conversão para se gerar capital dos bens físicos.

Capital não é o mesmo que dinheiro ainda que frequentemente seja utilizado como sinônimo. O dinheiro facilita as transações, permitindo a compra e venda de bens, mas não é em si o progenitor da produção adicional. É como uma estrada que nada produz, mas que se encarrega em distribuir a produção nacional. O dinheiro, isoladamente, nada gera, mas traduz-se como expressão concreta do progresso alcançado pela valorização do capital. Este é intangível; trata-se de conceito abstrato que se relaciona com a capacidade potencial de gerar riqueza.

O crucial para o desenvolvimento econômico é viabilizar a concretização do potencial dos ativos para movimentar produção adicional. Todavia, um ativo qualquer não poderá gerar capital sem que isso demande um processo de conversão.

Um lago, no estado natural, pode ser utilizado para pesca, por exemplo. Mas, através de um procedimento de engenharia, o mesmo lago poderá gerar energia hidroelétrica, onde, o necessário é fixar o potencial do lago; verificar o quanto mais pode ser gerado por suas águas.

O capital pode ser entendido da mesma forma, pois, quando estagnado, é também um valor inativo. Trazê-lo à vida requer vislumbrar os ativos além do que são e tentar enxergá-los como poderiam ser. Requer um processo de fixação do potencial econômico do ativo em uma forma que poderá ser usada para iniciar produção adicional.¹⁴

Para Hernando de Soto, tal processo é aquele que se encontra implícito no sistema de propriedade privada formal, pois, é esta que proporciona as formas e as regras de fixação dos ativos a lhes permitirem a conversão em capital ativo. Conforme leciona o autor, haverá necessidade de registros organizados dos ativos:

No Ocidente, esse sistema formal de propriedade começa a processar os ativos em capital descrevendo e organizando os aspectos mais úteis econômica e socialmente sobre esses ativos, preservando essa informação em um sistema de registros – como inserções em um livro razão ou dados em um disco de computador –, e depois, incorporando-os em um título. Um conjunto de regras legais e precisas governa todo esse processo.¹⁵

¹⁴ DE SOTO, Hernando. **O Mistério do Capital**: Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 59.

¹⁵ Idem, p. 60.

Registros formais de propriedades e títulos representam um conceito compartilhado do que é economicamente significativo sobre qualquer ativo. A propriedade é o domínio que permite a identificação e exploração dos ativos. O sistema formal de propriedade é o nascedouro do capital. O desenvolvimento da economia depende da geração de capital, e este pressupõe a regular propriedade formal.

É inviável movimentar no mercado qualquer ativo cujos aspectos econômicos e sociais não estejam fixados em um sistema de propriedade formal. Como seria possível alienar um imóvel sem analisar sua matrícula? Quem está vendendo é o verdadeiro dono? Existem outros interessados com direitos de preferência? O imóvel foi ofertado em garantia por alguma dívida?

A resposta a tais perguntas foi bem dimensionada na pesquisa de Hernando de Soto ao demonstrar que os pobres são competentes empreendedores haja vista os trilhões de dólares acumulados em capital morto, mas falta-lhes o fácil acesso aos mecanismos que poderiam fixar legalmente o potencial econômico de seus ativos de modo que pudessem ser usados para produzir, assegurar ou garantir um valor mais considerável em um mercado expandido. Nas palavras do autor:

[...] os ativos precisam de um sistema formal de propriedade para produzir uma mais-valia significativa. Sem a propriedade formal para extrair seu potencial econômico e convertê-lo em uma forma que pode ser facilmente transportada e controlada, os ativos dos países em desenvolvimento e dos antigos países comunistas são como a água de um lago no alto dos Andes – uma reserva inexplorada de energia potencial.¹⁶

A propriedade privada formal, pressuposto da geração de capital, produza seis efeitos que permitem os cidadãos dar vida a seus ativos, onde, em uma sociedade desprovida desses efeitos essenciais, o progresso torna-se tolhido. São eles, na opinião de De Soto: a fixação do potencial econômico dos ativos; a integração das informações dispersas em um único sistema; a responsabilidade das pessoas; a transformação dos ativos em bens fungíveis; a integração das pessoas; e, a proteção das transações.¹⁷

A fixação do potencial econômico dos ativos está diretamente ligada como fato de que o capital nasce da representação escrita das qualidades

¹⁶ DE SOTO, Hernando. **O Mistério do Capital**: Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 61.

¹⁷ Idem, p. 62 a 74.

econômicas e socialmente úteis sobre os ativos (escrituras, fianças, contratos) em oposição aos aspectos visualmente mais marcantes do ativo. É o registro do valor potencial. A propriedade formal induz a ideia de uma casa como um conceito econômico e social, não mais vendo-a como mero abrigo, mas sim um ativo capaz de gerar capital.

Sobre o tema, DE SOTO é enfático:

O que têm as representações formais de propriedade que as permitem exercer uma função adicional? Não são substitutos dos ativos? Não. Eu repito: uma representação formal de propriedade tal como uma escritura não é a reprodução da casa, como uma fotografia, mas uma representação de nossos conceitos sobre a casa. Especificamente, representa as qualidades invisíveis com o potencial de produzir valor. Essas não são qualidades físicas da casa em si, mas, em vez disso, qualidades econômica e socialmente significativas que nós humanos atribuímos à casa (tal como a possibilidade de usá-la para uma variedade de propósitos que podem ser afeiçoados por direitos de retenção, hipotecas, direitos de uso e outros compromissos).¹⁸

É acima de tudo uma questão organizacional, pois, as representações formais de propriedade foram as responsáveis por vislumbrar os ativos pela descrição de suas qualidades econômicas e sociais.

A integração das informações dispersas em um único sistema garante que todos os cidadãos de determinado país possam obter descrições das qualidades econômicas e sociais de qualquer ativo sem ter de, necessariamente, examiná-lo em si. O sistema formal de propriedade os informa sobre quais os ativos disponíveis e que oportunidades existem para criar mais-valia. Consequentemente, o potencial de um ativo tornou-se mais fácil de avaliar e negociar, aumentando a produção de capital.

A responsabilidade das pessoas toma proporção de destaque perante o sistema formal de propriedade uma vez que mitiga o anonimato e reforça a responsabilidade individual. Criam-se indivíduos onde antes havia apenas a massa. Não há como desenvolver comércio ou sociedade onde os indivíduos não são identificados ou não tenham algo a perder.

No terceiro e último capítulo deste trabalho, será abordada a conduta ética nas empresas e as responsabilidades dos empresários. Todavia, a

¹⁸ DE SOTO, Hernando. **O Mistério do Capital**: Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 64.

importância do tema pressupõe a responsabilidade das pessoas como um dos efeitos da propriedade formal, pois esta favorece o compromisso.

A transformação dos ativos em bens fungíveis é a capacidade para transformar os ativos em condições mais favoráveis a fim de realizar o trabalho adicional, pois, com o uso de registros unificados e padronizados, pode-se identificar com mais clareza e objetividade o potencial lucrativo de um imóvel, por exemplo, (se é um espaço comercial ou uma residência destinada à locação). O mesmo ocorre com as ações de uma sociedade anônima, pois, através desses títulos a empresa é dividida em minúsculas porções onde as pessoas podem comercializá-las sem nunca terem visto seu aspecto físico.

Através da fungibilidade dos ativos, as pessoas se integram mais, pois, a partir de então, as negociações são mais rápidas e dinâmicas. A contribuição da propriedade formal para a humanidade não é a proteção da posse em si, mas a melhora no fluxo de comunicação sobre os ativos e seus potenciais, enfatizando o *status* de seus donos, que se tornaram agentes econômicos capazes de transformar ativos dentro de uma rede mais ampla. Isso explica como a propriedade legal encoraja os fornecedores de serviços como luz e água a investirem na produção e na instalação de distribuidoras que sirvam às construções. Muitos sistemas de títulos nas nações em desenvolvimento fracassam na produção de capital porque não reconhecem que a propriedade pode ir muito além da posse.¹⁹

A efetividade da geração de capital através da propriedade formal somente é garantida através da proteção das transações. Nos países em que o capitalismo gera resultados positivos, o sistema formal de propriedade funciona como uma rede permanentemente rastreada e protegida, pois, sem a devida segurança o receio das pessoas toma o lugar do dinamismo das negociações.

De Soto conclui a parte inicial de sua obra salientando que o gênio ocidental foi o de ter criado um sistema que permitiu às pessoas compreenderem com a mente valores que os olhos humanos nunca poderiam ver, e manipular coisas que as mãos nunca poderiam tocar.²⁰

¹⁹ DE SOTO, Hernando. **O Mistério do Capital**: Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 74 a 76.

²⁰ Idem, p. 79.

A propriedade, então, não se traduz como um mero pedaço de papel e sim como um dispositivo de mediação de captura e estoca a maior parte do que se precisa para a manutenção do funcionamento de uma economia de mercado.

A grande maioria das pessoas, que não consegue ter o fruto de seu trabalho representado pelo sistema formal de propriedade, vive do lado de fora de uma redoma de vidro. Sobrevive na extralegalidade.²¹

Para o Estado comprometido com políticas econômicas e sociais sérias e efetivas, o principal objetivo é dar acesso à propriedade formal a fim de que, a cada dia, mais pessoas possam viver do lado de dentro da redoma de vidro.

1.2 PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O contexto brasileiro, fundamentado na Constituição Federal de 1988, possui a estrutura normativa para proporcionar a geração de capital mediante o realce dos ativos, garantindo a propriedade privada formal, nos moldes preconizados por Hernando de Soto.

O artigo 5º, da Constituição, tratando das Garantias Fundamentais dos cidadãos, disciplina em seu *caput* que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O capitalismo adotado pela Constituição Federal de 1988 reflete a preocupação do legislador constituinte em destacar como direito fundamental a liberdade (inciso II) e a propriedade (inciso XXII e XXIII). Direitos estes também consagrados como fundamentos da Ordem Econômica Constitucional.

O Direito de Propriedade consagrado pela Carta Maior seja como direito fundamental ou como fundamento da ordem econômica, somente pode ser interpretado através de sua função social haja vista não se tratar de direito absoluto. José Afonso da Silva, salientando diversas disposições constitucionais sobre a propriedade destaca a necessidade de observância de sua função social:

²¹ DE SOTO, Hernando. **O Mistério do Capital**: Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 84.

Esse conjunto de normas constitucionais sobre a propriedade privada denota que ela não pode mais ser considerada como um direito individual nem como instituição do Direito Privado”. Por isso, deveria ser prevista apenas como uma instituição da ordem econômica, como instituição de relações econômicas, como nas Constituições da Itália (art. 42) e de Portugal (art. 62). É verdade que o art. 170 inscreve a propriedade privada e a sua função social como princípios da ordem econômica (incs. II e III). Isso tem importância, porque, então, embora prevista entre os direitos individuais, ela não mais poderá ser considerada puro direito individual, relativizando-se seu conceito e significado, especialmente porque os princípios da ordem econômica são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme dos ditames da justiça social. Se for assim, então a propriedade privada, que, ademais, tem que atender a sua função social, fica vinculada à consecução daquele princípio. É claro que, também, não é sem consequência o fato de estar inserida, no seu aspecto geral, entre as normas de previsão dos direitos individuais. É que, previsto como tal, fica assegurada a instituição, não mais, porém, na extensão que o individualismo reconheceu. Com as novas disposições a Constituição dá ainda maior razão a Pontes de Miranda, quando escreve que às leis é que compete regular o exercício e definir o conteúdo e os limites do direito de propriedade, sendo suscetíveis de mudança por lei seu conteúdo e limites.²²

A Constituição Federal tratou da Ordem Econômica no Título VII, Primeiro Capítulo, ao disciplinar as diretrizes da economia no Brasil, elencando os Princípios Gerais da Atividade Econômica.

Disciplina o artigo 170 que a *Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da Soberania Nacional; Propriedade Privada; Função Social da Propriedade; Livre Concorrência; Defesa do Consumidor; Defesa do Meio Ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca pelo pleno emprego; e, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

No Parágrafo Único é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A Constituição Federal consagra que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Ou seja, declara que a economia brasileira é de mercado, de natureza capitalista, haja vista ser a iniciativa privada um princípio próprio deste sistema econômico. Não obstante, mesmo capitalista, a ordem econômica prioriza a valorização do trabalho humano sobre

²² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 269/270.

todos os demais valores da economia. Conquanto se trate de declaração principiológica, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal).²³

1.2.1 Princípio da Função Social da Propriedade

No Brasil, a Constituição garante o Direito de Propriedade e disciplina que este não pode ser exercido em detrimento do bem comum. Tanto a propriedade privada como a função social da propriedade possuem tratamento idêntico, já que a propriedade atenderá a sua função social.

A propriedade como princípio da Ordem Econômica, não atentou apenas para fundamentos referentes a limitações, obrigações ou ônus da propriedade privada, mas sim, transformou a propriedade capitalista sem socializá-la, condicionando-a como um todo e não apenas seu exercício pelo titular do domínio.²⁴

A função social da propriedade, ao mesmo tempo em que garante a propriedade privada, representa o ponto de partida para interagir em sociedade, haja vista ser esta a destinatária final da produção ou prestação de serviços, conforme destacou De Soto ao afirmar que ao se garantir o acesso à propriedade privada formal, os indivíduos interagem com muito mais frequência:

Poucos parecem haver percebido que o sistema de propriedade legal de uma nação desenvolvida é o centro de uma rede complexa de conexões que dá condições aos cidadãos comuns de formarem vínculos tanto com o governo como com o setor privado, e assim obterem mercadorias e serviços adicionais. Tornando os ativos fungíveis – capazes de serem divididos, combinados, mobilizados para servirem a qualquer transação –, ligando os proprietários aos ativos, os ativos aos endereços, a posse ao compromisso, e tornando as informações da história dos ativos e seus donos facilmente acessíveis, os sistemas formais de propriedade converteram os cidadãos ocidentais em um rede de indivíduos identificáveis e agentes de negócios responsáveis.²⁵

²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 764.

²⁴ Idem, p. 281/282.

²⁵ DE SOTO, Hernando. **O Mistério do Capital**: Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 73 a 76.

A teoria de De Soto coaduna com o a ideia que a função social da propriedade possuía no início do século XX, quando adotada pela Constituição de Weimar, em 1919, onde o Princípio da Solidariedade foi observado como fonte inspiradora de políticas econômicas e sociais.

A função social remetia ao dever de bem empregar os meios de produção ocasionando o maior benefício social possível. Uma forma de empregá-los da maneira mais útil aos interesses sociais, idealizar a melhor hipótese de distribuição de renda, dar assistência às classes menos favorecidas e buscar um maior equilíbrio e harmonia entre os interesses dos proprietários dos meios de produção e os trabalhadores.

Vera Helena de Mello Franco, explica que o atendimento à função social da propriedade pode ser vislumbrado de duas formas. Por um lado, significa um não agir, onde a atividade econômica não pode ser exercida em contrariedade aos interesses da coletividade. Em contrapartida, é sinônimo de comportamento positivo no sentido de atender aos interesses coletivos. A autora manifesta:

Para alguns, a função social, aplicada à propriedade dos meios de produção, restringir-se-ia a uma abstenção, significando o dever de exercer a atividade econômica de forma não contrária ou não nociva ao interesse da coletividade. Já outros entendem-na com uma compreensiva de comportamentos positivos, cuja consecução ora se restringe ao dever de organizar, explorar e dispor, ora abrange, além deste, aquele de realizar interesses externos, coletivos, cuja acepção varia de autor para autor. Porém, mesmo entre estes que opinam por um comportamento positivo, dirigindo à consecução de interesses externos, coletivos, a discussão não se apresenta mais amena. Uns propugnam pela realização desses interesses e um regime de livre iniciativa, no qual somente se admite a participação do Estado em caráter suplementar e subsidiário à atividade privada. Outros, com diferentes fundamentos, sustentam que a realização daqueles interesses somente pode ocorrer mediante o controle social da empresa, exercido pelo Estado, cujas diretrizes, concretizadas num programa de ação, ora resultam de um planejamento indicativo, flexível, ora devem ser impostas coativamente, livres de qualquer caráter negocial, hipótese em que são discutidos os limites dessas imposições e, inclusive, a efetividade da tutela constitucional, outorgada à liberdade de iniciativa econômica.²⁶

Entretanto, atender à função social não significa menor lucratividade. A procura do lucro não é, muito menos foi, ilegal ou imoral. Almejar lucratividade é sinônimo de desenvolver criatividade, laborar, verter energias em prol de uma

²⁶ FRANCO, Vera Helena de Mello. A Função Social da Empresa. **Revista do Advogado – AASP Associação dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, Ano XXVIII, nº 96, março de 2008 – Temas atuais sobre Direito Comercial.

atividade através da qual os sonhos materiais do indivíduo possam ser alcançados. A lucratividade induz o capital.

O atendimento à função social da propriedade coíbe a busca de lucro sob qualquer circunstância ou pretexto. Neste sentido, emerge a importância de se estabelecer sua aplicabilidade, pois, atender aos anseios sociais, é imergir em uma sociedade onde a atividade econômica desfruta de um campo de atuação mais propício ao desenvolvimento da nação. A função social da propriedade reforça o compromisso dos cidadãos diante do interesse de terceiros, pois, o primeiro dever daquele que possui o domínio sobre a coisa é se identificar como tal e demonstrar de que forma a explora.

Assim agindo, todos os praticantes da atividade empresária assumem o papel de busca de lucratividade de forma escorreita e responsável. Ao mesmo tempo em que pode exigir o cumprimento das obrigações de seus devedores, não existe à sorrelfa de seus credores.

O respeito à função social traduz-se como um comportamento humano o qual, corretamente dirigido, é capaz de ensejar desenvolvimento econômico e social em patamares muito elevados. Certamente não foi por outra razão que a função social da propriedade foi alocada como princípio basilar da Ordem Econômica consagrada pelo artigo 170, da Constituição Federal de 1988.

1.2.2 Princípio da Livre Iniciativa

A livre iniciativa como entendida hoje é resultado de uma evolução histórica, onde o grande marco a alocá-la como princípio encontra-se a partir do declínio do feudalismo e do início do racionalismo econômico, momento em que o mercantilismo era o entrave a ser ultrapassado, pois, a política econômica desenvolvida sobre suas bases fundamentava-se na máxima exportação e a mínima importação. Estrutura esta própria do monopólio colonial a qual confrontava os interesses da classe burguesa em ascensão.

Com o crescimento da burguesia industrial na Inglaterra do século XVII, e com os ideais da Revolução Francesa do século XVIII, a prática de protecionismo exacerbado provocou a crítica do empresariado, o qual buscava expandir suas áreas de atuação. Assim, com base no liberalismo, a livre iniciativa tornou-se uma expressão fundamental da liberdade do homem, o qual coloca a

individualidade de cada um como o principal elemento do ser. Para o liberal, a livre iniciativa é necessária para sua própria expressão e dignidade porque lhe cabe imprimir um destino a sua vida, uma escolha, a expressar sua capacidade de poder exercer a atividade econômica que melhor se coaduna com suas habilidades.²⁷ Logo, a livre iniciativa é a consagração da liberdade de escolha.

Celso Ribeiro Bastos entende que a livre iniciativa é uma manifestação do liberalismo no campo econômico. A doutrina liberal defende a igualdade dos cidadãos e as liberdades individuais de cada pessoa, diante do Poder do Estado, em poder escolher qual atividade profissional deseja exercer. Neste diapasão, a livre iniciativa consagra a liberdade de escolha da atividade econômica sem se deparar com imposições ou embargos restritivos impostos pelo Estado. Para o Autor, a Constituição Federal albergou o liberalismo.²⁸

Fábio Ulhoa Coelho entende que a Constituição Federal adotou o neoliberalismo, pois, o modelo econômico, mesmo fundado na livre iniciativa, consagra também outros valores. Ensina que:

O perfil que a Constituição desenhou para ordem econômica tem natureza neoliberal.

[...] conceituo neoliberal como o modelo econômico definido na Constituição que se funda na livre iniciativa, mas consagra também outros valores com os quais aquela deve se compatibilizar. A defesa do consumidor, a proteção ao meio ambiente, a função social da propriedade e os demais princípios elencados pelo art. 170 da CF como informadores da ordem econômica, bem como a lembrança da valorização do trabalho como um dos fundamentos dessa ordem tenta refletir o conceito de que a livre iniciativa não é mais que um dos elementos estruturais da economia. Ao delinear o perfil da ordem econômica com o traço neoliberal, a Constituição, enquanto assegura aos particulares a primazia da produção e circulação dos bens e serviços, baliza a exploração dessa atividade com a afirmação de valores que o interesse egoístico do empresariado comumente desrespeita.²⁹

As teses expostas não são antagônicas. Traduzem, na verdade, a evolução do pensamento sobre o tema. O liberalismo, entendido como suficiente para garantir o desenvolvimento econômico do Estado em um primeiro momento, paulatinamente, foi dando lugar a uma nova concepção, onde se verificou que a livre iniciativa não há de existir isoladamente, mas sim, conjuntamente com outros valores tais como a defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, função social da propriedade e todos os demais princípios do artigo 170, da Constituição Federal.

²⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 729.

²⁸ Idem, p. 727.

²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - V.1**. São Paulo: Saraiva 2002, p. 186.

A livre iniciativa foi a responsável para comprovar que o lucro não era um monstro perverso a devorar parcela da sociedade. Através da possibilidade de se aventurar à prática econômica, independentemente da autorização Estatal, aferiu-se a possibilidade de geração do lucro indefinido, ou seja, desmantelou-se a ideia de que alguém somente pode obter patrimônio se o retirar de outrem.

A livre iniciativa, portanto, insere dois fundamentos importantes à Ordem Econômica: a) a motivação dos particulares à exploração da atividade econômica; e b) o reconhecimento deste direito, titularizado por todos.

Defender a livre iniciativa não significa somente se posicionar a favor do liberalismo ou mesmo do neoliberalismo. Em duas vertentes o direito à livre iniciativa deve ser protegido: primeiramente contra o próprio Estado, que somente pode ingerir-se na economia nos limites constitucionalmente definidos, e, *a posteriori*, contra os demais particulares³⁰, os quais devem respeitar os outros preceitos fundamentais da Ordem Econômica.

Assim, a livre iniciativa foi responsável para comprovar que o lucro não era um monstro perverso a devorar parcela da sociedade. Através da possibilidade de se aventurar à prática econômica, independentemente da autorização Estatal, aferiu-se a possibilidade de geração do lucro indefinido, ou seja, desmantelou-se a ideia de que alguém somente pode obter patrimônio se o retirar de outrem.

1.2.2.1 Livre Iniciativa e o Empreendedorismo no Brasil

Empreender é acreditar, projetar e buscar a concretização do sonho. Quando indivíduos são capazes de reconhecer as oportunidades para realização de negócios no ambiente em que estão inseridos e de assumir o risco de que suas capacidades são suficientes para explorá-los, toda a coletividade é beneficiada com o aumento da criação de empregos e geração de riquezas.

No empreendedorismo, nada mais estimulante para aquele que deseja se aventurar no mercado, do que condições mais simplificadas para se abrir um novo negócio, que garanta o acesso à propriedade formal. Surgem assim, as micro e pequenas empresas como importante opção e porta de entrada para o início

³⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial** - v.1. São Paulo: Saraiva 2002, p. 188.

da atividade econômica, cumprindo o Princípio da Livre Iniciativa, pressuposto constitucional que possibilita o dinamismo econômico do Brasil.

Dados do Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), mostram na pesquisa GEM³¹ de 2012, que 43,5% dos brasileiros, entre 18 e 64 anos, assumem desejar ter o próprio negócio como o principal objetivo de vida, e apenas 24,7% pretendem fazer carreira em empresas.

Procurou-se comparar o desejo dos brasileiros, dessa faixa etária, em ter um negócio próprio, com outros sonhos de grande relevância, como, por exemplo, adquirir casa própria, ou comprar um veículo. Os resultados demonstraram que o desejo em ter o próprio negócio superou todos os demais, ficando atrás apenas de viajar pelo Brasil, onde 50,2% entendem isso como prioridade, e 48,0%, almejam primeiramente a casa própria. Ter um próprio negócio (43,5%) é hoje mais importante do que adquirir um veículo (36,4%) ou ter um diploma superior (31,6%), para a opinião geral. Vislumbra-se atualmente no Brasil uma preocupação mais acentuada na finalidade imediata de adquirir bens, não tendo despertado a possibilidade de se gerar capital.

O estudo GEM 2012, do Sebrae ao entrevistar brasileiros entre 18 e 64 anos, solicitou aos entrevistados indicar os três aspectos que consideram mais favoráveis ao empreendedorismo no Brasil e três fatores limitantes, passíveis, portanto de melhorias para transformar o cenário brasileiro.

À questão proposta, 62,1% responderam que o clima econômico é o principal fator a colaborar para a atividade empreendedora. Em segundo lugar, com 41,4% da preferência dos entrevistados, o favorecimento para empreender advém das normas culturais e sociais. Por último, apenas 26,4% entendem que o fator de maior preponderância é a infraestrutura comercial e profissional.

³¹ Global Entrepreneurship Monitor (GEM) é uma pesquisa internacional, realizada anualmente, para medir a evolução do empreendedorismo em vários países. De acordo com o Sebrae, o trabalho ainda permite identificar os fatores críticos que contribuem ou inibem a iniciativa empreendedora, em cada país pesquisado. Além da taxa de empreendedorismo, o estudo identifica a evolução de variáveis como, por exemplo, oportunidade/necessidade, participação feminina, dos jovens e a motivação em empreender. No Brasil, a pesquisa é conduzida pelo Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade (IBQP), contando com a parceria técnica e financeira do Sebrae.
Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/temas-estrategicos/empreendedorismo>. Acessado em 27 de fevereiro de 2014.

Para o estudo³², o clima econômico representa a capacidade de percepção de oportunidades existentes pelos empreendedores. As normas culturais e sociais são a expressão da valorização da inovação sob a ótica dos clientes, do nível de motivação e valorização do empreendedor, bem como o apoio ao empreendedorismo feminino.

Sobre os fatores limitantes ao empreendedorismo, a maioria dos entrevistados afirma que as políticas governamentais representam o maior entrave a realização de práticas empreendedoras (77,0%). Para 59,8% dos entrevistados, não existe apoio financeiro adequado para atender as necessidades dos que desejam investir no próprio negócio, e, por último, a precariedade na educação e na capacitação pessoal traduzem-se como a maior limitação à atividade empreendedora para 39,1% dos entrevistados.

Para os entrevistados, os entraves impostos pelas políticas governamentais referem-se ao volume de burocracia e da carga tributária, bem como à falta de atendimento às principais necessidades da população. Na opinião dos entrevistados falta suporte e apoio aos negócios emergentes e ações de reforços dos agentes públicos para promover as relações e colaborações comerciais, tais como feiras ou cursos. A precariedade na educação e na capacitação pessoal refere-se à falta de educação da atividade empreendedora desde o ensino fundamental e médio, bem como, em níveis superior e técnico.

De acordo com a pesquisa GEM 2012, no Brasil, 30,2% dos indivíduos adultos da população eram empreendedores iniciais ou estabelecidos. Ou seja, 36 milhões de brasileiros entre 18 e 64 anos estão envolvidos na criação ou administração de algum tipo de negócio. Isso significa que mais de 30% da população brasileira, naquela faixa etária, está envolvida com empreendedorismo, demonstrando a importância econômica e social do tema e a necessidade de ações governamentais para sua consolidação.

O panorama do empreendedorismo no Brasil, em números absolutos coletados através do relatório GEM – Brasil 2012, fornecidos ao Sebrae, indica que no ano de 2012, 18 milhões de indivíduos estavam envolvidos na criação ou administração de um negócio em estágio inicial e outros 18 milhões eram

³² Todas as informações apresentadas foram retiradas do Estudo GEM Brasil 2012, disponíveis no site do Sebrae: <http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/temas-estrategicos/empreendedorismo>.

proprietários ou administravam algum negócio com mais de três anos e meio de existência, apresentando-se, portanto, como empreendedores estabelecidos.

A pesquisa³³ também abordou a evolução das taxas de empreendedorismo no período compreendido entre 2002 e 2012, onde foi constatado que o empreendedorismo no Brasil obteve expressivo crescimento passando de 20,9% em 2002 para 30,2% em 2012, ou seja, um aumento de quase dez por cento.

Quanto ao perfil dos empreendedores no Brasil, o relatório GEM – Brasil 2012 apontou que 49,6% do total dos empreendedores iniciais são mulheres, com faixa etária de 25 a 34 anos, sendo que as regiões Nordeste e Sul concentram maiores proporções de empreendimentos femininos (51,8%). Interessante também o indicativo a qual demonstra que a maioria dos empreendedores iniciais no Brasil possui escolaridade equivalente ao segundo grau completo, fato este que demonstra os indicadores iniciais da pesquisa sobre o nível de escolaridade como um dos fatores limitadores da atividade empreendedora, haja vista a importância de se tratar do tema também no âmbito do ensino superior.

A pesquisa GEM – Brasil 2012 constatou que os empreendedores por oportunidade no Brasil correspondem a 10,7% daqueles propostos a inaugurar um novo negócio e apenas 4,7% empreendem por necessidade. Em outros termos, a razão oportunidade/necessidade é de 2,3, significando, aproximadamente, que para cada empreendimento por necessidade, dois outros são por oportunidade. Correspondência esta que demonstra o grau de observância das oportunidades a serem exploradas no mercado econômico.

Ao se analisar a questão do empreendedorismo, mister salientar a motivação que leva alguém a ingressar no mercado econômico através de um novo negócio. Dois motivos merecem destaque: os empreendedores por necessidade, e; os empreendedores por oportunidade.

Os primeiros são aqueles que iniciam um empreendimento autônomo por não possuírem melhores opções de trabalho, abrindo um negócio a fim de gerar renda para si e suas famílias.

³³ Todas as informações apresentadas foram retiradas do Estudo GEM Brasil 2012, disponíveis no site do Sebrae: <http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/temas-estrategicos/empreendedorismo>.

Os empreendedores por oportunidade optam por iniciar um novo negócio mesmo quando possuem alternativas de emprego e renda, ou, para manter ou aumentar a renda já auferida pelo intento de independência do trabalho.

Diante do contexto, então, conclui-se pela importância em se estimular a prática empreendedora, pautada na Livre Iniciativa, especialmente no tocante aos pequenos negócios, pois, a geração de empregos, riquezas e oportunidades atingem maiores patamares através do incentivo àqueles que possuem a coragem e capacidade de empreender.

1.2.3 Princípio da Livre Concorrência

Da mesma forma que a Livre Iniciativa, a Livre Concorrência constitui fundamento do Estado liberal. É através do ambiente proporcionado pela concorrência entre produtos e serviços assemelhados, que os consumidores garantem seu direito de qualidade e preço justo.

Insuficiente a liberdade de escolha do ramo a explorar para ingressar no mercado. Isoladamente, não garante o progresso, sendo necessário que se estabeleça uma estrutura mínima para privilegiar a livre concorrência. Através desta, e mediante trabalho árduo, é possível o reconhecimento de quem mais se dedica e empenha, dispondo mais de seu tempo, capacidade e energia na concretização de seu projeto. A livre concorrência não é estática e, como assevera COELHO, manifesta-se de várias formas:

Em diversos aspectos pode manifestar-se a livre concorrência, como no preço das mercadorias ou serviços, na qualidade dos mesmos etc. De tal sorte que é essa atividade concorrente e competitiva dos diversos agentes, que expõem no mercado produtos assemelhados, que leva à otimização dos recursos econômicos e a preços justos, na medida em que, por intermédio da concorrência recíproca evitam-se os lucros arbitrários e os abusos do poder econômico.³⁴

A concorrência garante o combate à arbitrariedade dos lucros e ao abuso de poder econômico. Em outras palavras, na medida em que a Constituição reconhece a livre iniciativa e a livre concorrência, resguarda ao Estado a responsabilidade de punir as condutas que as desvirtuam. Paula Forgione desta que no campo da repressão à concorrência desleal, costuma-se referir à dupla finalidade

³⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - V.1**. São Paulo: Saraiva 2002, p. 190.

das normas: proteção dos concorrentes contra a concorrência desleal e a proteção da coletividade contra os excessos da concorrência. Em outras palavras, o bem imediatamente tutelado relaciona-se ao concorrente, protegendo-se, por via de consequência e de forma indireta, a coletividade contra os excessos da concorrência.³⁵

Cumprido salientar, a guisa de exemplo, a possibilidade de existir livre iniciativa em detrimento à livre concorrência, como ensina MARTINS:

A livre iniciativa pode conviver em regime sem livre concorrência, visto que sua concepção jurídica é a de permitir que o segmento privado participe da atividade econômica. Num regime jurídico de concessões e permissões, poderia o governo impor regras rigorosamente seguidas por concessionários e permissionários privados, com o que haveria livre iniciativa atuando em áreas do direito público, mas não haveria livre concorrência.³⁶

Havendo ausência do controle concorrencial, emergem as condutas de dominação de mercado, como por exemplo, o monopólio e o oligopólio. Tais práticas são vedadas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a teor da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que logo em seu artigo 1º consagra a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e a repressão ao abuso do poder econômico.

O sistema se harmoniza porque os mesmos ditames constitucionais que orientam a prevenção e a repressão às infrações da ordem econômica são os que garantem a finalidade desta: efetivamente são o arcabouço para a concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

No Brasil, o sistema se completa, pois, ao mesmo passo que a Constituição permite a ordem econômica se firmar como estrutura a garantir existência digna, esta somente é atingida quando combatidas as condutas contrárias àquela estrutura.

O Estado, por sua vez, agindo na defesa da livre iniciativa e livre concorrência não pode abusar de seu poder, conforme interpretação da norma

³⁵ FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 241.

³⁶ MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Questões de Direito Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 114.

contida no parágrafo único, do artigo 170, da Constituição Federal, o qual prevê o direito de todos ao livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo em casos específicos previstos em lei.

A livre concorrência ou concorrência leal tem o intuito de alargar a clientela; eis sua essência. Nesse contexto, o objetivo imediato do empresário em competição é simplesmente o de cativar consumidores através de recursos como publicidade, melhoria da qualidade, diminuição de preços, dentre outros, tudo a motivar que eles optem pelos produtos ou serviços daquela empresa ou serviços de determinado empresário. O efeito necessário da competição é a indissociação entre o benefício de uma empresa e o prejuízo de outra, ou mesmo outras. Na concorrência, os empresários objetivam, de modo claro e indisfarçado, infligir perdas a seus concorrentes, porque é assim que poderão obter ganhos.³⁷

Através deste embate entre empresários, os consumidores serão beneficiados, pois, terão à disponibilidade maior gama de produtos e preços. Todavia, cumpre ressaltar que este contexto somente é alcançado mediante concorrência lícita e leal, devendo as condutas abusivas serem veementemente coibidas.

1.2.3.1 Livre Concorrência e Consequências da Informalidade

A informalidade é a condição em que a empresa se encontra quando não possui registros oficiais, não recolhe devidamente seus tributos, permanece na Economia informal ou na extralegalidade, na visão de Hernando de Soto, e representa o conjunto de atividades econômicas realizadas sem emissão de notas fiscais, carteira de trabalho ou contrato social de empresas. Neste contexto as empresas não atendem à função social, haja vista estar caminhando no sentido diametralmente oposto.

O principal motivo das pessoas e empresas permanecer na informalidade são os custos operacionais e tributários, bem como os riscos e obrigações decorrentes das relações trabalhistas. Assalariados são, com muita frequência, obrigados a aceitar trabalho sem registro formal. Constitui também

³⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - V.1**. São Paulo: Saraiva 2002, p. 191.

prejuízo para o Estado porque as empresas irregulares não recolhem tributos e não contribuem para a assistência social, acarretando considerável desfalque aos cofres públicos.

A informalidade há de ser veementemente combatida, pois, a sua existência corrói a concorrência sadia dos preços e qualidade dos produtos e serviços ofertados à população. A atividade econômica irregular acarreta ausência de determinados custos os quais são obrigatoriamente arcados por aqueles compromissados em regularizar seus negócios, na tentativa de passarem para o lado interno da redoma de vidro das atividades legais.

Analisa-se se a informalidade é uma opção do empreendedor ou uma necessidade de sobrevivência. No Brasil, 84,8% afirmam que no país, aqueles que alcançam sucesso ao iniciar um novo negócio têm status e respeito perante a sociedade, conforme constatado pelo relatório conclusivo do estudo GEM – Brasil 2012, conduzido pelo Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade (IBQP) em parceria com o Sebrae.³⁸ Em outros termos, é imensa a proporção daqueles que desejam ter uma atividade devidamente regularizada.

De acordo com o estudo GEM 2012³⁹, dentre os impasses a serem combatidos para propiciar um ambiente comprometido com a legalidade das empresas destacam-se a burocratização e os impostos, ausência de políticas concretas de prioridade e suporte às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como ações e esforços dos agentes públicos para promover as relações e colaborações comerciais, tais como, feiras ou cursos, pois, tais condições foram apontadas pelos empreendedores brasileiros como os principais fatores a impedir um aumento nas taxas de empreendedorismo.

A informalidade gera desemprego formal e, conseqüentemente, não atende à função social da empresa. Entretanto, considerando os avanços das políticas econômicas, se aposta na tendência de, cada vez mais, empreendedores abandonarem os caminhos obscuros para, compromissados com as responsabilidades da legalidade e atendendo à função social da empresa, formalizem suas atividades econômicas.

³⁸ Todas as informações apresentadas foram retiradas do Estudo GEM Brasil 2012, disponíveis no site do Sebrae: <http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/temas-estrategicos/empreendedorismo>.

³⁹ Idem.

Em contrapartida as empresas destinadas a exploração de atividade comercial mais simples são, conseqüentemente, mais fáceis de ingressar no mercado. Em outras palavras, constituem o principal chamariz para se iniciar um negócio formal e regular. Isso porque toda atividade, especialmente durante a fase inicial, deve vencer inúmeras barreiras para se firmar no mercado e, posteriormente, através do bom trabalho, poderá se tornar referência. Muitas vezes, as condições observadas pelo empreendedor em relação ao mercado e seus consumidores não correspondem às suas projeções originais. Talvez o produto ofertado não se apresente como alternativa plausível ou o serviço colocado à disposição da clientela não seja capaz de atender às necessidades sociais.

A persistência é absolutamente necessária, assim como a determinação. Isso porque, o estudo GEM 2012⁴⁰ demonstra que as maiores taxas de empreendedorismo, daqueles que se *aventuram pela primeira vez*, corresponde ao gênero masculino, cuja faixa etária está entre 25 e 34 anos. Já os empreendedores *estabelecidos*, são também do sexo masculino, entretanto, entre 45 e 54 anos.

Os dados permitem-nos concluir que em média um negócio somente se considera estabelecido após 19 anos de labor, pois, utilizando-se os dados através de uma ótica otimista, verifica-se uma pessoa pode iniciar seu negócio aos 34 anos e já aos 45 estar devidamente estabelecido. Foi necessário um prazo de 9 anos para se firmar no mercado econômico.

Em contrapartida, uma ótica pessimista, porém potencialmente real, permite concluir que alguém iniciando sua atividade aos 25 anos, mas somente se estabilizando aos 54 anos, demorou 29 anos para se estabelecer.

Ou seja, de acordo com os números obtidos pela pesquisa GEM – Brasil 2012, enquanto alguns levam 9 anos para se estabelecer, outros somente o conseguem após 29 anos de trabalho. Na média, tem-se que 19 anos são necessários para se estabelecer alguma atividade econômica.

Não é fácil, todavia, pode ser muito gratificante a concretização do empreendimento, pois, no mais das vezes, representa a concretização de um sonho perseguido ao longo de toda uma vida.

⁴⁰ Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/temas-estrategicos/empreendedorismo>. Acessado em 27 de fevereiro de 2014.

A informalidade deturpa a concorrência leal e atrasa o progresso na medida em que impede a conversão dos ativos em capital, pois, mitiga seu potencial econômico, haja vista as atividades praticadas à sorrelfa não gerarem nenhum dos efeitos da propriedade privada formal, apontados por Hernando de Soto tais como, a integração das informações sobre os ativos; a responsabilidade e integração das pessoas; e a proteção das transações.

1.2.4 Princípios de Complementação

Juntamente com todos os princípios acima analisados, a Constituição ainda consagra como pilares da ordem econômica a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca pelo pleno emprego, respectivamente nos incisos V a VIII, do artigo 170, da Magna Carta.

A defesa do consumidor foi sistematizada na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual consagra o Código de Defesa do Consumidor e demais normas de proteção da ordem pública e interesses social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, Inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Tem-se, assim, que o interesse do consumidor não se trata apenas de um princípio basilar da ordem econômica, mas também, é resguardado como garantia fundamental do cidadão diante do poder estatal na medida em que é alocado na proteção do artigo 5º, da Carta Magna. E, a atividade econômica, para se manter e desenvolver ao longo do tempo, deve ser norteada pelo respeito aos consumidores, pois, estes, como destinatários finais dos produtos ou serviços, são os que darão suporte aos projetos da empresa.

A proteção do meio ambiente encontra guarida constitucional no artigo 225, da Constituição Federal:

Art. 225, CF.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No âmbito da ordem econômica, a proteção ao meio ambiente adota conotação específica no tocante à forma de produtividade:

A defesa do meio ambiente, tendo-a elevado ao nível de princípio da ordem econômica, isso tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito do meio ambiente e possibilita ao Poder Público interferir drasticamente, se necessário, para que a exploração econômica preserve a ecologia.⁴¹

Assim, não é lógico, nem proporcional condicionar o desenvolvimento econômico independente do impacto ambiental que poderá acarretar. Sendo esta a postura tomada, o Estado possui a prerrogativa de interferir nas ações danosas dos particulares a fim de resguardar o interesse comum de preservação natural.

A redução das desigualdades sociais e regionais é também preocupação do legislador constituinte desde o início do texto constitucional:

Art. 3º, inciso III, CF.
Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

As diversas correntes possuem um ponto em comum: o desenvolvimento da nação e, partindo dessa premissa, surge a importância de se combater tudo aquilo que impede o progresso do país, focalizado, neste contexto, em dirimir a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

A geração de riquezas através de uma ordem econômica harmoniosa e equilibrada significa progresso e desenvolvimento. Circulação mais volumosa de dinheiro é sinônimo de aumento no consumo, criação de mais empregos e melhores condições de vida.

O pleno emprego é expressão abrangente da utilização, da forma mais ampla, de todos os recursos produtivos.

Fábio Nusdeo entende que a macroeconomia se consagrou na década de 30 do século XX, quando o mundo ocidental enfrentava a grande depressão oriunda da quebra da bolsa em 1929. Nesse contexto, a preocupação era

⁴¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 772.

de assegurar o pleno emprego tanto de recursos materiais quanto, principalmente, humanos.⁴²

E, no artigo 170, inciso, VIII, da Constituição Federal, o pleno emprego deve ser interpretado como diretriz a propiciar trabalho a todos aqueles que estejam em condições de exercer alguma atividade produtiva. Ele se harmoniza com a regra de que a valorização do trabalho humano é um dos fundamentos da ordem econômica.⁴³

Assim, o atendimento ao princípio do pleno emprego não se resume apenas na melhor aplicação dos recursos de produção. Na medida em que incentiva a capacidade laboral, abrange a meritocracia, haja vista privilegiar aquele que se propõe a produzir mais.

Neste contexto, o pleno emprego também é servil ao combate às políticas recessivas, pois, com o aumento da produção, geram-se mais empregos e, conseqüentemente, mais riqueza e desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 apresenta os pilares essenciais para desenvolver a economia brasileira, segundo a teoria da geração de capital através da propriedade privada formal, pois, garante aos cidadãos o direito à liberdade de escolha e o direito à propriedade privada, onde, o atendimento à sua função social apenas reforça seu potencial ativo.

⁴² NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 302.

⁴³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 773.

CAPÍTULO II

O REGIME CONSTITUCIONAL E LEGAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

No Brasil, empreendimentos de menor monta respondem pela grande diversidade de produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, através das atividades desenvolvidas por microempresas e empresas de pequeno porte, gerando inúmeros empregos e recolhimentos tributários.

Ciente dos benefícios em incentivar essas empresas menores, o legislador constituinte consagrou um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, como um dos fundamentos da ordem econômica, nos termos do inciso IX, do artigo 170, da Constituição.

O artigo 179, do Texto Magno, aprofundou-se no tema ao dispor que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tanto o previsto no inciso IX, do artigo 170, como o conteúdo do artigo 179, são normas constitucionais de conteúdo programático, cuja principal característica é a necessidade de lei posterior específica a disciplinar o tema. As normas programáticas são aquelas normas constitucionais através das quais o legislador constituinte, ao invés de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos, quer sejam legislativos, executivos, jurisdicionais ou administrativos, como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.⁴⁴

A proteção conferida pela Constituição deve atender dois requisitos básicos informados no inciso IX, do artigo 170: *devem as empresas serem constituídas sob as leis brasileiras e terem sua sede e administração no País.*

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 138.

A Constituição ao se referir apenas às empresas de pequeno porte no inciso IX, do artigo 170, aponta no sentido de também albergar o conceito de microempresas, afinal, se existe uma proteção para mais, seria ilógico não existir para menos.

O Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, nos termos do artigo 174, da Constituição, exerce, na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento no âmbito público e privado.

A intervenção estatal no domínio econômico, por sua vez, pode ser verificada de duas formas, diferenciando-se do quanto o Estado adentra a esfera econômica das relações de mercado. A doutrina se preocupa em bem discriminá-las:

A primeira é a chamada economia descentralizada, caracterizada pelo primado das leis de mercado, na qual o Estado exerce somente uma intervenção indireta e global. A outra é a economia centralizada, cujo centro de todas as decisões é o Estado, efetuando um planejamento dominante e irreversível, no qual as normas jurídicas tentam impor-se sobre as leis econômicas na suposição de discipliná-las. Devemos ter em consideração os diversos princípios presentes no texto da Lei Magna, pois, dos valores fundamentais por ela albergados, não poderão se afastar jamais nem o legislador infraconstitucional, nem muito menos o administrador na execução da lei e da Constituição⁴⁵

A intervenção Estatal, independentemente do grau de interferência na economia, fundamenta-se nas “falhas de mercado”, almejando corrigi-las a fim de garantir maior equilíbrio nas relações comerciais, buscando a operacionalidade e perpetuação do modo de produção capitalista, numa perspectiva macroeconômica, conforme anotou Luis Felipe Cruz.⁴⁶

O Estado exerce papel fundamental de controle em âmbito macroeconômico cuja finalidade é coibir o abuso e a desproporcionalidade entre as outras partes componentes da organização econômica da Nação.

O papel normativo/regulamentador do Estado não se confunde com arbitrariedade, especialmente, no atual estágio do desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, mas sim, como mediador da atividade econômica. Dessa forma, os particulares possuem, conseqüentemente, liberdade de escolha para explorar o ramo de atividade independentemente de autorização, onde apenas

⁴⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002, p. 723.

⁴⁶ CRUZ, Luis Felipe Mendonça. Apontamentos sobre as Formas de Atuação do Estado no Domínio Econômico. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 90, jan/fev 2010, p. 132.

haverá intervenção na hipótese de ser comprovado o abuso e o desequilíbrio econômico.

Em atenção ao comando do artigo 174, da Constituição Federal, o Estado, através da prerrogativa de intervenção normativa na economia, editou a Lei Complementar 123, de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – disciplinando as linhas mestras de incentivo à atividade econômica às empresas menores, embasando-se na obrigatoriedade de tratamento diferenciado, conforme preceitos disciplinados no artigo 179, da Constituição Federal⁴⁷.

2.1 A LEI COMPLEMENTAR 123/06 E O ENQUADRAMENTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, hoje garantida no ordenamento jurídico e na doutrina, é o resultado de estudos realizados de longa data.

Mas foi a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, que acrescentou o inciso IX ao art. 170, da Constituição Federal, consagrando o tratamento favorecido como um dos princípios basilares da ordem econômica nacional.

Somente em 2003, quando da edição da Emenda Constitucional nº 42, criam-se as condições para a elaboração de lei específica a disciplinar a matéria, acrescentando a alínea *d* ao inciso III, do artigo 146, da Constituição Federal:

Art. 146, III, d.

Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

A mesma EC nº 42 introduziu o artigo 94 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

⁴⁷ Artigo 179, CF: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 94. ADCT.

Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

A legislação específica somente surgiu em 2006, quando foi sancionada a Lei Complementar nº 123, instituindo o Super Simples ou Simples Nacional, disciplinando tratamento diferenciado quanto ao recolhimento tributário, relações de trabalho, crédito público, e, obrigações administrativas para as empresas que se enquadrassem no novo sistema.

Inicialmente deve-se ter em mente que microempresas e empresas de pequeno porte são pessoas jurídicas destinadas à exploração de determinado ramo econômico cuja estrutura para produção ou circulação de bens ou de serviços ainda é incipiente ou mais simplificado.

Coube à Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 3º, a definição:

Art. 3º, Lei Complementar 123/06.

Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa afora, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, afora, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).⁴⁸

Dentre vários critérios possíveis, escolheu a legislação específica o da receita bruta, condicionando, portanto, a dimensão da empresa a sua capacidade de operacionalizar, o qual se traduz no volume total do faturamento da empresa durante o período de um ano.

Em que pese, portanto, o critério utilizado pela lei, outras circunstâncias contribuem para tal caracterização podendo ser citado como exemplo o número de empregados de cada empresa. De acordo com o Sebrae⁴⁹, são

⁴⁸ Os valores dos faturamentos apresentados foram alterados pela Lei Complementar 139/2011 cuja previsão alargou o valor máximo dos faturamentos para finalidade de enquadramento no Simples Nacional.

⁴⁹ Disponível em: www.sebrae.com.br.

microempresas industriais aquelas que possuem até 19 empregados e, em caso de microempresas atuando no comércio e com prestação de serviços, até 09 empregados. Para o mesmo instituto, são empresas de pequeno porte industriais aquelas que possuem de 20 até 99 empregados, e, para aquelas atuando no comércio ou prestando serviços, de 10 a 49 empregados.

No âmbito do Mercosul também existe a preocupação de conceituar e classificar os pequenos negócios. Com a edição da Resolução nº 59/98 foram definidos parâmetros quantitativos e qualitativos, onde o número de empregados serve de referência, mas prevalece o valor do faturamento relativo aos valores exportados.

Assim, é microempresa industrial aquela que emprega de 1 a 10 pessoas, exportando até US\$ 400 mil. As microempresas explorando as atividades de comércio e serviço podem empregar de 1 a 5 pessoas e exportar até US\$ 200 mil. São empresas de pequeno porte industriais as que empregar de 11 a 40 pessoas, exportando no mínimo US\$ 400 mil e no máximo US\$ 3,5 milhões. Se a atividade a ser explorada for a de comércio ou serviços, poderá empregar de 6 a 30 pessoas e exportar acima de US\$ 200 mil, mas não ultrapassar o limite de US\$ 1,5 milhão.

A Resolução acima também estabelece que as micro e pequenas empresas não deverão ser controladas por outra empresa ou pertencer a um grupo econômico que em seu conjunto supere os valores estabelecidos.

Tais exemplos demonstram que a legislação brasileira, obediente às determinações constitucionais em favorecer as micro e pequenas empresas, levou também em consideração critérios de outras áreas do conhecimento e do pragmatismo, pois, observa-se plena harmonia entre as orientações de órgãos públicos, como o Sebrae, bem como Resoluções de Direito Internacional.

Gladston Mamede propondo diferente nomenclatura contribui para a compreensão do tema:

Note-se que o legislador não se preocupou muito com o conceito de empresa (artigo 966 do Código Civil), olvidando-se não haver empresa na sociedade simples. Assim, em face da extensão do tratamento diferenciado e favorecido a essas sociedades, melhor seria falar em *microatividades negociais* e em *atividades negociais de pequeno porte* desempenhadas por sociedades simples e empresárias.⁵⁰

Na linha de Gladston Mamede, favorecer as micro atividades negociais e as atividades negociais de pequeno porte é apostar no desenvolvimento econômico do País. Isso porque, devido à simplicidade de estrutura, aliado a custos mais aceitáveis, as empresas de menor porte traduzem-se como a opção mais vantajosa para aqueles que estão ingressando no mercado econômico. Corolário, a circulação de riquezas aumenta vertiginosamente, pois, dessa forma, vários empresários saem da informalidade, acarretando maiores investimentos, empregos e recolhimento de tributos.

Em estudo do direito comparado, verifica-se a mesma preocupação em incentivar as empresas menores em outros países da América Latina. Guillermo Enrique Ragazzi, em artigo sobre as *Pequeñas y Medianas Empresas – PYME* salienta que estas não são empresas menores, mas empresas pequenas com características econômicas próprias, objetivos diferentes de curto e médio prazo e organização burocrática simples. Demandam incentivos uma vez que enfrentam problemas relativos à falta de modernização técnica; baixa produtividade; insuficiência de recursos financeiros; difícil acesso ao crédito; forte incidência fiscal; escassa rentabilidade; produção apenas direcionada ao mercado interno; escassa informação e preparação para assumir mudanças ou abertura de novos mercados; e, crescente competição com grandes empresas.⁵¹

Para Martha Asunción Enriquez Prado, o fomento às microempresas e empresas de pequeno porte é de suma importância pela crescente concorrência no mercado, que obriga as empresas a se organizarem de forma mais coesa, constituindo um contexto delicado para as empresas menores que enfrentam problemas como descapitalização; falta de tecnologia industrial; escassos recursos;

⁵⁰ MAMEDE, Gladston. **Direito Societário**: Sociedades Simples e Empresárias. São Paulo: Atlas, 2012, p. 36.

⁵¹ GUILLERMO, Enrique Ragazzi. El Mercosur: Las PYMES y La Colaboración Empresaria. **Derecho Societario Argentino e Iberoamericano – VI Congreso Argentino de Derecho Societario – Tomo II**. Buenos Aires: Instituto de Derecho Comercial – Universidad Notarial Argentina, n. 04, outubro 1995, p. 668.

falta de preparação gerencial dos empresários; e, falta de conhecimento do custo real dos produtos.⁵²

Na lição de Hernando de Soto, apresentada no primeiro capítulo, no incentivo às atividades econômicas das microempresas e empresas de pequeno porte, surge uma chance real de se converter o potencial dos ativos, gerando mais capital ativo onde antes existia volume considerável de capital morto.

2.2 REGIMES DE FOMENTO CONSAGRADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Fomento é sinônimo de incentivo e fomentar é promover, sendo este o sentido e o propósito do modelo econômico adotado pelo Brasil, através de ditames constitucionalmente consagrados, privilegiando as políticas de fomento aos micronegócios e negócios de pequeno porte. Vale dizer que o Estado Brasileiro tem uma obrigação constitucional de favorecer, promover e incentivar os pequenos negócios.

Cabe, portanto, às leis infraconstitucionais disciplinares especificamente as situações pragmáticas eleitas pelo legislador constituinte como aquelas aptas a propiciar ao pequeno empreendedor as condições diferenciadas para ingressar no mercado econômico e nele se manter com sua pequena atividade.

Em outros termos, fomentar as atividades econômicas de menor porte é o mesmo que torná-las mais competitivas, viabilizando um contexto sadio para sua sobrevivência, mesmo diante de grandes conglomerados empresariais.

Um dos motivos relevantes para se fomentar as microempresas e empresas de pequeno porte é a capacidade de gerar empregos desses pequenos negócios. A mão de obra absorvida não atinge apenas importância quantitativa. Os pequenos negócios não apenas empregam muita mão de obra, como também são responsáveis pelo aspecto qualitativo. Considerando a diversidade de atividades econômicas passíveis de serem exploradas, a variedade de mão de obra a atender essa demanda há de, necessariamente, possuir a mesma gama de especialização.

Apenas para ilustrar, as micro e pequenas empresas são a regra no universo produtivo do Brasil. Das empresas nacionais, 99,2% se enquadram nessa

⁵² PRADO, Martha Asunción Enriquez. Nuevas Formas Societarias en la Estructura Orgánica del Mercosur. **Derecho Societario Argentino e Iberoamericano – VI Congreso Argentino de Derecho Societario – Tomo II**. Buenos Aires: Instituto de Derecho Comercial – Universidad Notarial Argentina, n. 04, outubro 1995, p. 735.

categoria e quase 14 milhões de pessoas trabalham nelas. Da mesma forma, na gigantesca economia informal, elas são a maioria absoluta.⁵³

Nesse ambiente, as medidas de fomento são imprescindíveis para estimular novos empreendimentos, haja vista a atividade empresarial, por sua própria natureza, pressupor risco. É inerente à essência da empresa como confirma Romano Cristiano:

[...] Pois, se é verdade que a palavra ‘empresa’ não se refere a todos os tipos de atividade humana (existem com efeito inúmeras atividades que não fazem, por certo, surgir nenhum tipo de empresa), também não pode haver dúvida a respeito do seguinte: em sentido geral, a característica fundamental (portanto – note-se – não única) de toda e qualquer empresa é a existência de atividade contendo risco em grau relevante. Melhor dizendo: onde há empresa há risco; ou, caso se prefira: havendo empresa, ela só é tal porque nela há risco; risco de notável ou de perda de algo importante.⁵⁴

Muito embora a doutrina suscitar a chance de ocorrência de “risco notável” ou de “perda de algo importante” mister analisar esse “algo” mencionado. Para Romano Cristiano, o risco empresarial concerne diretamente no que tange ao capital investido. O cerne da atividade empresária é aumentar o capital investido, corolário, o medo de perdê-lo representa o mais alto risco assumido pelo empresário cujo receio recai também no risco de seus bens pessoais. Continua o autor:

E a empresa econômica? Qual o risco que ela faz correr? Faz correr, sem dúvida alguma, o risco da perda, total ou parcial, do capital empregado na respectiva atividade (quando não do inteiro patrimônio pessoal do empresário individual ou dos sócios ilimitadamente responsáveis de sociedade empresária). Pois um capital é necessário sempre, em qualquer hipótese, como elemento fundamental ou essencial: é de fato inconcebível a existência de empresa econômica desprovida do mesmo. O capital chega a ser, para a empresa, uma verdadeira alma ou, sob certos aspectos, autêntico alimento básico, tal como o combustível para um motor à explosão. Tanto isso é verdade que, se a atividade econômica puder ser exercida sem capital, ela de modo algum fará surgir uma empresa, uma vez que haverá atividade exercida sem risco, portanto atividade comum. Não faria surgir uma empresa, evidentemente, jovem veterinário recém-formado que, no exercício de suas atividades profissionais, ainda sem consultório e sem empregados, servindo-se de quantidade bem pequena de instrumentos de trabalho (o mínimo indispensável) e utilizando meios públicos de transporte, procurasse e a seguir examinasse seus ‘pacientes’ diretamente nas respectivas fazendas.⁵⁵

⁵³ CASTOR, Belmiro Valverde Jobim. **Estratégias para a Pequena e Média Empresa**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 01.

⁵⁴ CRISTIANO, Romano. **Empresa é Risco**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 94.

⁵⁵ CRISTIANO, Romano. **Empresa é Risco**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 108.

Para enfrentar o contexto econômico nacional a fim de desenvolver a economia e a sociedade, o legislador infraconstitucional destacou quatro regimes especiais de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte na Lei Complementar 123/06: regime diferenciado de Tributação; das Relações de Trabalho; do Crédito Público; e, da Simplificação das Obrigações Administrativas.

2.2.1 Regime Tributário

Uma das vantagens para as empresas optantes pelo Simples Nacional é a simplificação de suas obrigações tributárias, prevendo a Lei Complementar 123/2006 a possibilidade da declaração de tributos através de um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições. Ao invés da emissão de diversos documentos para recolher cada tributo e contribuição que determinada atividade econômica possa acarretar, o regime unificado permite, com um único documento, o pagamento de vários tributos, consoante o artigo 12, do Estatuto Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Importante esclarecer a inovação trazida pela Lei Complementar 123/2006, ao tornar obrigatória a participação dos Estados e Municípios, já que anteriormente, apenas aderiam ao regime especial mediante convênio (Lei nº 9.317/1996).

O regime unificado, portanto, enfrenta de forma mais incisiva a questão relativa à competência tributária e à capacidade tributária, buscando harmonizar o sistema e evitar eventuais abusos sujeitos à inconstitucionalidade. Pois, a competência tributária, aptidão para se criar tributos, é exercida através de lei (Princípio da Legalidade), pelo Poder Legislativo, cabendo ao Poder Executivo arrecadar os tributos e fiscalizá-los. Atribuições referentes à capacidade tributária.

A competência tributária é indelegável; diferentemente da capacidade tributária a qual pode, inclusive, ser delegada ao setor privado, a exemplo dos tributos pagos em agências bancárias.

Oportuno lembrar que a ADI nº 1.643 de Relatoria do Ministro Maurício Corrêa, julgada em 05 de dezembro de 2002 pelo Plenário do Supremo, o qual destaca que não existe ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei imprime tratamento desigual, por motivos de extrafiscalidade.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.⁵⁶

Insta mencionar, fazendo atenção especial, que o Supremo, ao garantir o favorecimento às pequenas empresas, esbarra delicadamente no Princípio da Isonomia Constitucional Tributária, onde restou claramente decidido pelo auxílio estatal unicamente para aquela gama de empresas que não possuem condições de se aventurar em âmbitos econômicos mais severos, tendo o Supremo Tribunal utilizado como critério a capacidade contributiva de cada empresa para determinar seu enquadramento.

O imbróglio pode surgir ao passo em que uma lei complementar, ao instituir um regime unificado, atinja o Pacto Federativo, interferindo na independência de cada Ente Político (Estados, Distrito Federal e Municípios). Em outras palavras, uma lei oriunda da União não pode sonegar os direitos dos outros entes Estatais ao exigir os tributos de sua competência.

Muito embora a discussão sobre o tema não seja objeto central desde estudo, necessário observar a constitucionalidade do Regime Unificado, pois, não se está diante da criação de novo tributo, mas apenas de nova forma de arrecadação.

Sendo a capacidade tributária passível de delegação, o regime unificado tem o objetivo de simplesmente facilitar a arrecadação para o microempresário e empresário de pequeno porte, conferindo maior eficácia aos ditames constitucionais, dispostos nos artigos 170, inciso IX, e 179, da Carta Suprema.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1643**, Tribunal Pleno, Brasília, 05 de dezembro de 2002. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 22 de outubro de 2013.

MACHADO SEGUNDO entende no mesmo sentido:

[...] não se trata de isenção concedida pela União de tributos estaduais e municipais, mas sim de tratamento favorecido que envolve todos os tributos, inclusive os da própria União. Não há, pois, desequilíbrio em relação ao pacto federativo, nem violação ao disposto no art. 151, III, da CF/88. Haveria inconstitucionalidade, isso sim, se o 'favorecimento' concedido às microempresas e empresas de pequeno porte fosse maior em relação aos tributos estaduais e municipais que em relação aos federais. Ou se houvesse desequilíbrio em relação à partilha do montante arrecadado de forma unificada. Mas não pelo fato de se instituir, em nível nacional, um tratamento unificado e favorecido destinado a realizar mandamentos constitucionais da maior fundamentalidade.⁵⁷

Em que pese a maioria da doutrina pender para a constitucionalidade da arrecadação unificada, teses existem em senso contrário, como destaca Arthur César Cavalcante Loureiro, destacando que tal forma de arrecadação acaba por alterar bases de cálculos dos tributos:

A União, portanto, ao estabelecer o regime de tributação unificada, alterando a base de cálculos e fixando alíquotas, acabou por usurpar parcela de competência conferida aos Estados-membros, aos Municípios e ao Distrito Federal; não se tratando de 'guerra externa ou de sua iminência' quando temporariamente poderia fazê-lo (art. 154, II, da CF-88), acabou por ofender o primado da privatividade da competência tributária, pondo em xeque o regime federativo e a autonomia municipal e distrital. Ademais disso, não poderiam os entes parcelares – Estados-membros, Municípios e Distrito Federal – mesmo que por ato legislativo, delegar em favor do ente central parcela de sua competência tributária. A modificação do rígido quadro de repartição de competências tributárias há de ser feita por Emenda Constitucional, e ainda assim quando não importe redução ou supressão da autonomia das pessoas políticas, mas não de forma como se deu, mediante Lei Complementar.⁵⁸

O Regime Unificado de Arrecadação de Impostos e Contribuições, apesar de sua nomenclatura, não abrange todos os tributos previstos no ordenamento jurídico. Conforme o artigo 13, da Lei Complementar 123/06, somente oito tributos podem ser arrecadados através desta sistemática:

⁵⁷ MAMEDE, Gladston; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Britto; NOHARA, Irene Patrícia; MARTINS, Sergio Pito. **Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 96/97.

⁵⁸ LOUREIRO, Arthur César Cavalcanti. **O Pacto Federativo e o Simples Nacional**. Maceió: edUFAL, 2009, p. 100.

Artigo 13. Lei Complementar 123/2006.

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- V – Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI – Contribuição Patronal Previdenciária – CPP;
- VII – Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- VIII – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

Excluem-se, entretanto, do Regime Unificado os tributos constantes no § 1º, do artigo 13, da Lei Complementar 123/06, porque entendeu o legislador por manter a arrecadação da maneira convencional, independentemente da complexidade estrutural da empresa. São eles:

Artigo 13, § 1º. Lei Complementar 123/2006.

O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- I – Imposto sobre Operação de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Imobiliários – IOF;
- II – Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros – II;
- III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados – IE;
- IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
- V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;
- VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;
- VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF;
- VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FTGS;
- IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;
- X – Contribuição para Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;
- XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados na pessoa jurídica a pessoas físicas;
- XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidente na impositação de bens e serviços.

Não estão sujeitos ao Regime Unificado o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em determinados casos específicos. No caso do ICMS, o inciso XIII, do § 1º, do artigo 13, da Lei Complementar 123/2006, traz as hipóteses em que tal tributo não poderá ser recolhido através do Regime Unificado:

Inciso XIII, § 1º, artigo 13. Lei Complementar 123/2006.

- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;
- c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;
- d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;
- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;
- f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;
- g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:
 - 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;
 - 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;
- h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Com relação ao ISSQN, duas são as hipóteses em que o tributo não poderá ser recolhido através do Regime Unificado, disciplinadas no inciso XIV, do § 1º, do artigo 13, da Lei Complementar 123/2006: quando os serviços prestados estiverem sujeitos ao regime da substituição tributária (ou retidos na fonte), e nos casos de importação de serviços.

O conteúdo de isenção do § 3º, do artigo 13⁵⁹, da Lei Complementar 123/06, foi matéria de recente julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.033, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, em 15 de setembro de 2010, publicado em 07 de fevereiro de 2011, o qual se pronunciou no sentido da constitucionalidade da isenção conferida às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional:

⁵⁹ Art. 13, §3º, Lei Complementar 123/2006.

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. ISENÇÃO CONCEDIDA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES NACIONAL (“SUPERSIMPLES”). LEI COMPLEMENTAR 123/2006, ART. 13, § 3º. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, III, 5º, CAPUT, 8º, IV, 146, III, D, E 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 13, § 3º da LC 123/2006, que isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (“Supersimples”). 2. Rejeitada a alegação de violação da reserva de lei específica para dispor sobre isenção (art. 150, § 6º da Constituição), uma vez que há pertinência temática entre o benefício fiscal e a instituição de regime diferenciado de tributação. Ademais, ficou comprovado que o Congresso Nacional não ignorou a existência da norma de isenção durante o processo legislativo. 3. A isenção concedida não viola o art. 146, III, d, da Constituição, pois a lista de tributos prevista no texto legal que define o campo de reserva da lei complementar é exemplificativa e não taxativa. Leitura do art. 146, III, d, juntamente com o art. 170, IX da Constituição. 3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. 4. Risco à autonomia sindical afastado, na medida em que o benefício em exame poderá tanto elevar o número de empresas a patamar superior ao da faixa de isenção quanto fomentar a atividade econômica e o consumo para as empresas de médio ou de grande porte, ao incentivar a regularização de empreendimentos. 5. Não há violação da isonomia ou da igualdade, uma vez que não ficou demonstrada a inexistência de diferenciação relevante entre os sindicatos patronais e os sindicatos de representação de trabalhadores, no que se refere ao potencial das fontes de custeio. 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.⁶⁰

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.033, proposta pela CNC – Confederação Nacional do Comércio – para declaração do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade do §3º, do artigo 13, da Lei Complementar 123/2006, foi julgada improcedente, fundamentando o STF, pela correta isenção através de lei específica sobre o tema, bem como estar a Lei Complementar em perfeita harmonia e consonância com os ditames constitucionais estabelecidos no art. 170, IX, bem como no art. 146, III, *d*, da Carta Magna.

Destaque para o fundamento da decisão ao consagrar que o fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033**, Tribunal Pleno, Brasília, 15 de setembro de 2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 22 de outubro de 2013.

favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. A importância é tamanha, pois, ao elevar a status de princípio constitucional, o Supremo Tribunal Federal permite a interpretação de que o fomento às pequenas atividades deve prevalecer quando surgir conflito positivo de normas; deve guiar quando houver lacunas na legislação, bem como serve de principal norte a instigar a imaginação do legislador quando enveredado no processo legislativo.⁶¹

Considerando, portanto, os aspectos tributários da Lei Complementar 123/06, bem como os princípios constitucionais apresentados no primeiro capítulo deste trabalho, resta uma reflexão sobre o Princípio da Capacidade Contributiva em relação ao Princípio do Tratamento Favorecido às Pequenas Empresas, realizada de forma ímpar por KARKACHE:

Em relação à Constituição brasileira, o Princípio do Tratamento Favorecido às Pequenas Empresas tem como um de seus objetivos a concretização do Princípio da Capacidade Contributiva, como afirmam Bassoli e Zanluchi. Não somente na redução do gravame tributário, mas também na praticabilidade da tributação, com o uso de sistemas mais eficientes e informatizados. É lícito concluir, diante do exposto, que o Princípio da Capacidade Contributiva é aplicável às pequenas empresas e sua observância impõe, em conjunto com o Princípio do Tratamento Favorecido, que o Estado adote para este segmento tributação menos onerosa e mais simples. O mandamento é duplo: respeitar a capacidade contributiva e ao mesmo tempo estimular as pequenas empresas no Brasil.⁶²

Nesse panorama e dada a complexidade do Sistema Tributário Brasileiro, buscou o legislador facilitar a arrecadação tributária das microempresas e empresas de pequeno porte, através de um Regime Unificado que constitui exímia ferramenta ao combate à sonegação.

Atento também a outras hipóteses de interesse nacional, a Lei Complementar 123/2006 excepcionou situações onde, de acordo com o tributo em questão, ou determinada hipótese de incidência, deve o contribuinte proceder ao recolhimento na forma convencional, sem que com isso se descaracterize o tratamento diferenciado dispensado às empresas de menor porte.

⁶¹ A ideia é a mesma formulada pelo Professor Humberto Ávila em sua obra Teoria dos Princípios. Ali, explica com precisa didática as três principais funções dos Princípios Gerais do Direito, quais sejam, a) orientar a elaboração das leis; b) solucionar o conflito quando duas ou mais previsões legais enquadram-se parcialmente ao caso concreto; e, c) ser o respaldo do Estado jurisdicional quando diante da necessidade de dar uma resposta ao cidadão diante da inexistência de previsão legal. Os Princípios são os responsáveis pela grandiosidade do Direito uma vez que apenas na lei existem lacunas. No Direito não.

⁶² KARKACHE, Sérgio. O Tratamento Jurídico Favorecido às Pequenas Empresas no Brasil em **Matérias Atuais da Justiça Federal**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 199.

2.2.2 Regime das Relações de Trabalho

Os artigos 50 a 54, da Lei Complementar 123/2006, disciplinam a simplificação das relações de trabalho, sistematizada em três tópicos específicos os quais tratam da segurança e medicina do trabalho; obrigações trabalhistas; e, acesso à Justiça do Trabalho.

Dispõe o artigo 50 que as microempresas e empresas de pequeno porte serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, cuja principal característica é ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais.

Os exemplos mais conhecidos de Serviços Sociais Autônomos são as entidades como Senai, Sesi, Senac e Sebrae.

O Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte consagra em seu artigo 51 uma relação de obrigações trabalhistas das quais estão dispensadas as menores empresas, demonstrando clara intenção de facilitar os meandros de suas atividades diárias.

A primeira delas refere-se à desnecessidade de afixação de Quadro de Trabalho nas dependências da empresa. A regra geral encontra guarida no artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe que o horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível, especificando ainda que tal quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

A segunda obrigação dispensada é sobre a necessidade de anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro. Disciplina a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no § 2º, do artigo 135, que a concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dando-lhe recibo e anotando a concessão no livro ou fichas de registro. Nota-se, que a dispensa refere-se apenas à necessidade de anotação da concessão das férias, permanecendo intocado o direito do empregado em ser notificado previamente.

As microempresas e empresas de pequeno porte também estão dispensadas de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços

Nacionais de Aprendizagem. A regra estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 429, é no sentido de que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalentes a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Também estão dispensadas do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”.

Oportuno lembrar que a CLT obriga as empresas a manter os livros de Inspeção do Trabalho conforme modelo aprovado por portaria ministerial (artigo 628, § 1º). O § 2º, do mesmo artigo, obriga registrar a visita do agente de inspeção ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da visita, bem como o resultado apurado na inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e ainda, os elementos de sua identificação formal.

Outra obrigação dispensada está prevista no artigo 51, da Lei Complementar 123/2006, sendo desnecessário comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a respeito da concessão de férias coletivas, como inicialmente exigido pelo § 2º, do artigo 139, da CLT, o qual determina que o empregador comunicará ao órgão do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de quinze dias, as datas de início e fim das férias coletivas, precisando quais os estabelecimentos ou setores serão abrangidos pela medida.

Através das obrigações trabalhistas dispensadas, vislumbra-se a real facilitação às microempresas e empresas de pequeno porte, pois, o atendimento de todas elas demandam investimentos cruciais para o desenvolvimento inicial e continuidade de empresas menores, uma vez que não possuem recursos compatíveis com estruturas empresariais mais complexas.

Uma vez que o legislador dedicou dispositivo elencando as obrigações trabalhistas dispensadas, conclui-se que as não mencionadas permaneceram inalteradas. Todavia, devido à importância do tema, bem como o atendimento aos direitos e interesses do empregado, a Lei Complementar 123/2006, dedicou o artigo 52 para reforçar as obrigações a serem atendidas por todos aqueles que se dedicam à atividade econômica independente da dimensão estrutural.

Consagra o artigo 52, da Lei Complementar 123/2006:

O disposto no art. 51 desta Lei Complementar não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

III – apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;

IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

A facilitação no acesso à Justiça do Trabalho pressupõe a análise prévia das regras disciplinadas na CLT e da interpretação do Tribunal Superior do Trabalho para melhor compreender o benefício introduzido pela Lei Complementar 123/2006.

Dispõe a CLT, em seu artigo 843 que *na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.*

De acordo com o § 1º do mencionado artigo, *é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.*

Impedido o empregador de comparecer na audiência de julgamento, poderá ser substituído pelo gerente da empresa ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do ocorrido que se obrigará por suas declarações.

Ocorre que as decisões dos tribunais trabalhistas brasileiros enveredam-se no sentido de dar ao mencionado dispositivo legal a interpretação de que não comparecendo pessoalmente o empregador, aquele autorizado para representá-lo deveria ser, obrigatoriamente, seu empregado, além de conhecedor dos fatos sobre os quais versa a reclamatória trabalhista.

Os tribunais, portanto, conferem interpretação contrária à lei, pois, como demonstrado, o artigo 843 disciplina *qualquer pessoa* capaz de representar o empregador desde que conhecedora dos fatos, independente de ser empregado da empresa.

Diante do embate entre a legislação e a jurisprudência trabalhistas, a Lei Complementar 123/2006, conferiu no artigo 54, tratamento diferenciado às

microempresas e empresas de pequeno porte consagrando que é facultado ao empregador de microempresa e empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam os fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

Em virtude da novel legislação, alterou-se o teor da Súmula 377, do Tribunal Superior do Trabalho, a qual somente previa a dispensa da exigência da condição de empregado como preposto no caso de reclamação de empregado doméstico. Eis seu texto após a Lei Complementar 123/2006:

Súmula 377, Superior Tribunal do Trabalho.

Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado ao reclamado. Inteligência do art. 843, §1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Os privilégios e benefícios das relações de trabalho conferidos aos microempresários e empresários de pequeno porte traduzem-se como plena medida de fomento às atividades econômicas mais modestas, pois, significam verdadeiras medidas a diminuir a burocratização, simplificar as atividades diárias, bem como facilitar aspectos no processo trabalhista, tão desgastante às partes.

2.2.3 Regime do Crédito Público

A Lei Complementar 123/2006 resguardou o Capítulo IX para tratar do estímulo ao crédito e à capitalização, dividindo-o em três seções, sistematizando as normas gerais; a responsabilidade do Banco Central do Brasil; e, as condições de acesso aos depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. O Capítulo X foi destinado ao estímulo à inovação e, dividido em duas seções, contém normas gerais e normas de apoio à inovação.

O artigo 57 da Lei Complementar dispõe que o Poder Executivo proporá, *sempre que necessário*, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

O texto do artigo 57 utiliza termo de grande polêmica doutrinária e prática ao se referir que o Poder Executivo proporá medida de incentivo *sempre que necessário*. A questão é: quando não será necessário? Mesmo em contextos onde a economia se desenvolve em proporções mais acentuadas, como afirmar não ser mais necessárias medidas de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte?

A má utilização do termo foi salientada na doutrina por FRANÇA como imprecisão legislativa:

Destaca-se a expressão 'sempre que necessário' pois tal medida, sendo promotora do desenvolvimento, deveria ter caráter impositivo, e não deixar tal decisão a cargo do Poder Executivo. Sem crédito com custos razoáveis não há desenvolvimento econômico, tema este conhecido desde que Schumpeter escreveu sobre inovação no início do século XX, tendo, à época, ponderado sobre a necessidade de crédito para que empreendedores pudessem financiar suas inovações tecnológicas, molas propulsoras do desenvolvimento econômico das nações e, por via de consequência, do próprio desenvolvimento social dos países.⁶³

Em prol da eficácia do artigo 57, que apesar da falha textual é responsável por um ambiente econômico mais competitivo, a Lei Complementar 123/2006 disciplinou no artigo 58 que os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso serem expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Em que pese os montantes disponíveis não terem a devida publicidade, salienta-se a organização administrativa disciplinada pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a fim de elucidar o tema.

De acordo com artigo 189, do mencionado Decreto-lei, os estabelecimentos oficiais de crédito manterão a seguinte vinculação:

- I – Ministérios da Fazenda: Banco Central do Brasil, Banco do Brasil e Caixas Econômicas Federais;
- II – Ministério da Agricultura: Banco Nacional do Crédito Cooperativo;

⁶³ FRANÇA, Antonio de S. Limongi. **As Pequenas e as Microempresas no Direito Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 161/162.

III – Ministério do Interior: Banco de Crédito da Amazônia, Banco do Nordeste do Brasil e Banco Nacional da Habitação;

IV – Ministério do Planejamento e Coordenação Geral: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

A dificuldade em se conseguir crédito perante instituições financeiras esbarra na questão da garantia ofertado pelo requerente. Isso porque, é fato notório que nenhuma instituição financeira, oficial ou privada, disponibiliza crédito sem antes se certificar de meios que lhes assegurem o retorno do capital disponibilizado, ainda que teoricamente.

O artigo 60-A da Lei Complementar 123/2006 consagra que poderá ser instituído o Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, cujo objetivo é facilitar o acesso de microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, na forma do regulamento, proporcionando a elas tratamento diferenciado.

O tema possui estreita ligação com a teoria de Hernando de Soto apresentada no primeiro capítulo deste trabalho. Já que o capital morto, consubstanciado na impossibilidade do acesso à propriedade privada formal impede o empresário gerar capital, da mesma forma que inviabiliza o empréstimo bancário por falta de garantia.

O sítio do SEBRAE na *internet* apresenta a estrutura básica do Sistema Nacional de Garantias de Crédito⁶⁴, e percebe-se que a Sociedade de Garantia de Crédito – SGC – de 1º piso é a própria sociedade sem fins lucrativos, formada por empresários, entidades públicas e demais apoiadores. Basicamente, presta garantias aos associados perante instituições financeiras nas operações de crédito.

A SGC age como uma intermediária a fim de demonstrar idoneidade da garantia e confiabilidade nas negociações e, as empresas menores que buscam créditos, associam-se à SGC tornando-se suas sócias. Após a integralização do capital, cada empresa poderá ser avaliada e afiançada pela SGC em operações perante as instituições financeiras fornecedoras de crédito, tais como cooperativas

⁶⁴ Disponível em http://www.sebrae.com.br/setor/cafe/o-setor/empreendimentos-coletivos/sociedade-garantidora-de-credito/bia-784.1/BIA_7841. Acessado em 15 de dezembro de 2013.

de crédito, a Caixa Econômica Federal e os bancos públicos ou privados que aceitarem as garantias ofertadas.

As empresas associadas através do aporte de seus capitais formam o fundo financeiro chamado de Fundo de Risco Local que também pode receber recursos de sócios apoiadores que não são passíveis de serem beneficiados com as garantias, como grandes empresas, o próprio SEBRAE, entidades de classe, organismos nacionais e internacionais e até mesmo o Poder Público. Os recursos ficam depositados em uma ou mais instituições conveniadas e são utilizados para honrar as garantias prestadas nos casos de inadimplência.

A Sociedade de Garantia de Crédito de 2º piso é a entidade que supervisiona e apoia as SGCs de 1º piso, além de administrar o Fundo de Contra-Garantia, tendo como objetivo fortalecer o sistema, minimizando os riscos para os participantes.

O Fundo de Contra-Garantia é formado por entidades públicas e privadas apoiadoras para fortalecer o sistema no caso de eventual insuficiência de recursos de algum Fundo de Risco Local.

Os créditos públicos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte não chegam até as mãos dos pequenos empresários sem demandar maiores debates, haja vista a relevância e peculiaridades das questões sobre políticas financeiras.

A iniciativa para suscitar as discussões deve recair sobre os empresários, pois suas empresas são as destinatárias dos créditos. Dessa forma é possível dar eficácia ao artigo 59, da Lei Complementar 123/2006, o qual determina que bancos comerciais públicos, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, para proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Outro apoio às microempresas e empresas de pequeno porte refere-se ao benefício para a concessão de crédito para exportação, conforme disposição do artigo 61, da Lei Complementar 123/2006. De acordo com o dispositivo, *para fins de apoio creditício às operações de comércio exterior das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão utilizados os parâmetros de enquadramento ou outros instrumentos de alta significância para as microempresas, empresas de*

pequeno porte exportadoras segundo o porte de empresas, aprovados pelo Mercado Comum do Sul – Mercosul (conforme demonstrado no item 2.1 deste trabalho ao analisar a conceituação das empresas mais simples).

A Lei Complementar, ao tratar das questões sobre a concessão de créditos públicos às microempresas e empresas de pequeno porte, ressalta as responsabilidades do Banco Central do Brasil, alocando-o como instituição integrada nos processos de incentivo às atividades empresariais mais modestas. Seu principal papel a ser desempenhado na política de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte é o de disponibilizar dados e informações para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio do Sistema de Informações de Crédito – SCR, cujo objetivo é ampliar o acesso ao crédito para as atividades empresariais mais modestas e fomentar a competição bancária, a teor do artigo 62, da Lei Complementar 123/06.

O SCR é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de créditos concedidos por instituições financeiras e pessoas jurídicas no país. Foi criado pelo Conselho Monetário Nacional e é administrado pelo Banco Central do Brasil, a quem cumpre armazenar as informações encaminhadas e também disciplinar o processo de correção e atualização da base de dados pelas instituições financeiras participantes.

É o principal instrumento utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as carteiras de crédito das instituições financeiras. Nesse sentido, desempenha papel importante na garantia da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e na prevenção de crises. Mensalmente é alimentado pelas instituições financeiras, mediante coleta de informações sobre as operações concedidas. Inicialmente determinou-se que as instituições enviassem informações sobre o total das operações dos clientes com responsabilidade total ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Paulatinamente, esse valor foi sendo diminuído, inicialmente para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), depois para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e atualmente, são armazenadas no banco de dados do SCR as operações de clientes com responsabilidade total igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) a vencer e vencidas, e os valores referentes às fianças e aos avais prestados pelas instituições financeiras a seus clientes, além de créditos a liberar contabilizados nos balancetes mensais.

Devido ao aspecto sigiloso, a base legal para o SCR coletar e compartilhar informações sobre as instituições participantes do Sistema Financeiro Nacional e o respeito à privacidade do cliente quanto ao sigilo e à divulgação de informações obedecem às condições previstas na Lei Complementar 105/01⁶⁵ e na Resolução 3.658, de 17 de dezembro de 2008.⁶⁶

O apoio às microempresas e empresas de pequeno porte também é verificado pelas condições especiais de acesso aos depósitos especiais do FAT⁶⁷ determinando o artigo 63, da Lei Complementar 123/06 que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT⁶⁸ – poderá disponibilizar recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores, empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte bem como suas empresas. Especifica o parágrafo único que tais recursos deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

Exemplificando a política de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte através do acesso a créditos públicos, destaca-se o “Microcrédito Caixa” ofertado pela Caixa Econômica Federal, o qual consiste em crédito de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pagamento em até vinte e quatro meses. Através do microcrédito, todo cidadão maior de dezoito anos (ou emancipado) que possuir

⁶⁵ A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, ao longo de 13 artigos dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Para efeitos desta lei, considera-se instituição financeira os bancos de qualquer espécie; distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartão de crédito; sociedade de arrendamento mercantil; administradoras de mercado balcão organizado; cooperativas de crédito; associações de poupança e empréstimo; bolsa de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; bem como outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional, como por exemplo empresas de fomento comercial ou factoring (artigo 1º e §1º, da Lei Complementar 105/01).

⁶⁶ Todas as informações sobre o Sistema de Informação de Crédito – SCR foram retiradas do sítio do Banco Central do Brasil, disponível em <http://www.bcb.gov.br/?SCROQUE>. Acessado em 15 de dezembro de 2013.

⁶⁷ O Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT foi instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 10, destina-se ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, sendo o mesmo, um fundo contábil de natureza financeira (art.10, par. único).

⁶⁸ O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT será composto por representantes dos trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 18, da Lei nº 7.998/90.

ao menos um ano de atividade no empreendimento (legal ou informal) e não possuir restrições cadastrais poderá requerer o crédito.⁶⁹

Outra linha de crédito disponibilizada pela Caixa Econômica Federal é o programa de incentivo chamado “PROGER Turismo Capital de Giro”. Por este programa, micro e pequenas empresas no ramo do turismo, legalmente estabelecidas, e com faturamento anual de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) podem receber até dez por cento do faturamento anual, com limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).⁷⁰

O Banco do Brasil também oferece microcréditos a novos empreendimentos no limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).⁷¹

O Sebrae estabelece diversos convênios e parcerias com as principais instituições financeiras públicas e privadas do País. O objetivo é intercambiar informações, estabelecer cooperação técnica, realizar estudos conjuntos e promover eventos técnicos que ofereçam produtos e serviços financeiros aos pequenos negócios. Entre as instituições parceiras, podem-se destacar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal; Banco Nordeste do Brasil; Banco da Amazônia; Bradesco; HSBC; Santander e Itaú.⁷²

A Câmara dos Deputados Federais, através da Comissão de Finanças e Tributação aprovou recentemente proposta que prevê a criação de instituições financeiras, chamadas de Sociedades de Garantia Solidária (SGS), cujo objetivo é avaliar empréstimos de micro e pequenas empresas. Conforme a proposta PLP 106/11, a SGS é uma sociedade por ações, para a concessão de garantia aos sócios participantes, os quais se constituirão preferencialmente, microempresas e empresas de pequeno porte, observando o número mínimo de cem integrantes e a participação máxima de cinco por cento do capital social. As sociedades deverão ter capital de no mínimo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O Relator defende a aprovação da proposta fundamentando que tal medida não implica aumento da despesa ou diminuição de receitas públicas, cujo

⁶⁹ Disponível em www.caixa.gov.br. Acessado em 15 de dezembro de 2013.

⁷⁰ Disponível em www.caixa.gov.br. Acessado em 15 de dezembro de 2013.

⁷¹ Disponível em www.bb.com.br. Acessado em 15 de dezembro de 2013.

⁷² Disponível em <http://www.sebrae.com.br/customizado/uasf/onde-buscar-credito/micro-e-pequena-empresa>. Acessado em 15 de dezembro de 2013.

objetivo é simplesmente a concessão de garantias pessoais ou reais a seus sócios e participantes, especialmente as microempresas e empresas de pequeno porte.

O projeto prevê a possibilidade de se tornarem sócios as associações, cooperativas, profissionais liberais e assemelhados, sendo livre a negociação entre as partes, respeitada a participação máxima de cada sócio no montante de cinco por cento do capital social da empresa. As SGS poderão contar com recursos aportados pelos sócios participantes, por meio de financiamentos de instituições financeiras, emissão de obrigações de qualquer espécie e recursos públicos a serem definidos por lei.

As SGS integrarão o Sistema Financeiro Nacional e serão fiscalizadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. Ficarão ainda sujeitas às seguintes condições:

- a) proibição de concessão de garantia a um mesmo sócio participante que supere 5% do capital social ou do total garantido pela sociedade, prevalecendo o que for maior;
- b) proibição de concessão de crédito a seus sócios ou a terceiros;
- c) alocação de 5% dos resultados líquidos para reserva legal, respeitado o limite de 20% do capital social;
- d) alocação de 50% para o fundo de risco, constituído por aporte dos sócios investidores e de outras receitas aprovadas pela assembleia-geral da sociedade.⁷³

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 6.558/2013 o qual estimula o lançamento de ações na bolsa de valores por pequenas e médias empresas através de um programa de fomento ao empreendedorismo chamado “Brasil + Competitivo”. O objetivo principal é propiciar o aumento da competitividade empresarial mediante o acesso à capital de crescimento⁷⁴.

De acordo com as informações no sítio do programa na *internet*, o Projeto de Lei nº 6.558/13 contribui para o aumento da competitividade e viabiliza o acesso de pequenas e médias empresas ao mercado de capitais por meio de

⁷³ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/459477-FINANÇAS-APROVA-PROJETO-QUE-FACILITA-INVESTIMENTOS-EM-MICROEMPRESAS.html>. Acesso em 17 de dezembro de 2013.

⁷⁴ Disponível em http://www.bmaiscompet.com.br/conteudo_pti.asp?idioma=0&conta=45&tipo=43777&id=185816. Acesso em 17 de dezembro de 2013.

mecanismos fiscais que estimulam empresários a utilizarem do lançamento de ações para expansão de suas atividades econômicas (investimento privado na economia). Ao mesmo tempo, o Projeto de Lei cria incentivos para o investidor aplicar capital nessas empresas com alívio tributário no ganho.

A expectativa dos criadores do projeto é de que, após cinco anos contados da aprovação do Projeto de Lei, serão apurados os seguintes avanços⁷⁵:

- a) Mais de 84 bilhões de investimento privado produtivo na economia brasileira (crescem taxas de investimento e de poupança, crescem produtividade e inovação e melhoram as oportunidades de perpetuidade de negócios);
- b) Mais de um milhão e cem mil novos empregos formais no segmento das pequenas e médias empresas;
- c) Aumento das exportações brasileiras;
- d) Incentivo à oferta (empresas) gerando mais de R\$ 2,5 bilhões de ganho líquido de impostos de renda, sendo este o único instrumento de viabilização do programa, o que não traz custo algum ao Orçamento da União;
- e) Crescimento de arrecadação de INSS/FGTS em mais de R\$6,8 bilhões, decorrente do aumento dos empregos formais;
- f) O Governo contabiliza ganhos adicionais com tributos estaduais e municipais;
- g) Formalização de cadeias produtivas, com empreendedorismo e sem tratamento preferencial por segmento industrial/agrícola ou região do País;
- h) Crescimento sustentado do PIB;
- i) Aumento à competitividade entre as empresas, resultado de mobilização *pro bono* de 182 entidades representativas da sociedade brasileira, sem vínculo partidário, e sem precedentes nas últimas décadas no Brasil;

Verifica-se, portanto, uma variada gama de opções creditícias em favor das micro e pequenas empresas para incentivar a migração dos negócios

⁷⁵ Disponível em <http://www.bmaiscompet.com.br>. Acessado em 26 de dezembro de 2013.

extralegais à formalidade, bem como linhas de crédito de capital de giro com o fito de promover maior desenvolvimento da atividade empresária.

2.2.4 Regime de Simplificação das Obrigações Administrativas

Outras matérias concernentes às ciências da administração de empresas e da contabilidade em vários aspectos contribuem significativamente para complementar o Direito.

A escrituração dos livros empresariais acaba por concentrar diversas dúvidas entre os operadores do direito, muitas vezes, por simplesmente não se ater ao conceito básico e a função de cada um dos livros a que as empresas estão obrigadas a registrar.

Carlos Luis García Casella, em artigo publicado durante o VI Congresso Argentino de Direito Societário, define os registros contábeis como os elementos onde se registram os dados contábeis e se armazenam saldos e outras informações utilizadas para a preparação de informativos contábeis.⁷⁶

A burocratização foi reduzida em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, cujas exigências foram mitigadas a fim de descomplicar a escrituração no âmbito da atividade dos pequenos negócios, em plena obediência ao tratamento favorecido às menores atividades comerciais, sendo este mais um instrumento para fomentar novos pequenos empreendimentos.

Fábio Ulhoa Coelho é claro quanto ao dever dos empresários em manter a escrituração de seus negócios:

Os empresários têm o dever de manter a escrituração dos negócios de que participa, (CC/2002, art. 1.179; CCom, art. 10). Ou seja, o exercício regular da atividade empresarial pressupõe a organização de uma contabilidade, a cargo de profissionais habilitados. Não há empresário regular que possa prescindir dos serviços do contador, seja contratando-o como empregado, seja como profissional autônomo. Historicamente, o primeiro instrumento de escrituração foi o *livro mercantil*, ou simplesmente livro. Hoje em dia, embora existam três outros instrumentos igualmente admitidos pelo registro de empresas (a saber: conjunto de fichas ou folhas soltas, conjunto de folhas contínuas e as microfichas geradas por microfílmagens de saída direta de computador), a expressão *livro* conserva ainda o sentido genérico designativo do instrumento de que o empresário se vale, para dar cumprimento ao dever legal de escrituração do seu negócio.⁷⁷

⁷⁶ CASELLA, Carlos Luis García. Prioridad de Los Sistemas Contables Societarios Respecto a Los Informes Contables Periódicos. **Derecho Societario Argentino e Iberoamericano – VI Congreso Argentino de Derecho Societario – Tomo III**. Buenos Aires: Instituto de Derecho Comercial – Universidad Notarial Argentina, n. 04, outubro 1995, p. 317.

⁷⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - V.1**. São Paulo: Saraiva 2002, p. 78.

Interessante ressaltar que na sua origem, a escrituração comercial consistia na inocentemente finalidade de controle dos créditos e dívidas pelo comerciante, interessando a este apenas.

O comerciante na Idade Média sentiu a necessidade de organizar seu negócio, registrando os valores que recebia e despendia, o que tomava emprestado ou emprestava, os créditos ainda insolventes e as obrigações assumidas. O motivo para isso era óbvio: assim agindo, ao final de um período de atividades seria possível ter à mão, de modo simples e rápido, os resultados do seu comércio. A avaliação de seu negócio para indicar quais caminhos tomar passa a ter um importante instrumento de auxílio. A primeira função da escrita mercantil tem, portanto, natureza gerencial.⁷⁸

Outra necessidade do comerciante era registrar sua atividade para demonstrar a terceiros interessados, tais como sócios ou parceiros, em determinadas operações. Era muito comum, em uma época baseada particularmente na confiança mútua, a divisão dos lucros sem a devida comprovação documental. Ao passo que as atividades foram se tornando mais complexas, a escrituração deixa de ser meramente gerencial e passa a ter natureza documental.

A partir desse momento, a contabilidade começa a se formar, como ressalta COELHO:

[...] Quando, porém, a escrituração passa a ter a função documental, ela não pode mais ser feita sem critérios uniformes e reconhecidos como pertinentes pelos destinatários. Assim, entre os séculos XIV e XV, na Itália, começou a se desenvolver o sistema de 'partidas dobradas', em que cada operação é lançada duas vezes, a crédito de uma pessoa e a débito de outra, dando início à construção de um saber específico, crescentemente complexo, que é a contabilidade.⁷⁹

Verificando, portanto, as especificidades da documentação, em pouco tempo, a mesma foi utilizada pelos órgãos estatais como instrumento de controle e fiscalização, fazendo surgir a terceira função da escrituração. A natureza fiscal encerra o controle da incidência tributária e dos respectivos recolhimentos.

Sintetiza Coelho os apontamentos sobre a escrituração salientando suas três funções básicas: gerencial, documental e fiscal. Eis suas palavras:

⁷⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - V.1.** São Paulo: Saraiva 2002, p. 79.

⁷⁹ Idem.

A escrituração possui, portanto, três funções. Serve de instrumento à tomada de decisões administrativas, financeiras e comerciais, por parte dos empresários e dos dirigentes da empresa; serve de suporte para informações do interesse de terceiros, como sócio, investidores, parceiros empresariais, bancos credores ou órgão público licitante; e serve também para a fiscalização do cumprimento de obrigações legais, inclusive e principalmente de natureza fiscal. Em suma, serve ao controle interno e externo do exercício da atividade empresarial.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.179, traça as regras gerais sob a escrituração dos livros os quais todos os empresários e as sociedades empresárias devem verter atenção.

Art. 1.179. CCB.

O empresário e sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º - Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º - É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

O favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte é observado pelo legislador, consoante o teor do § 2º do artigo 1.179, do Código Civil. Todavia, somente será possível analisar pragmaticamente quais os benefícios direcionados aos negócios de menor porte a partir da regra geral, ou seja, num primeiro momento mister analisar as obrigações a serem submetidas todas as empresas para, *a posteriori*, salientar a exceção destinada às empresas menores.

Os livros contábeis servem como instrumento de gerenciamento, documentação e respaldo para fiscalização. Diante destas funções, os livros se classificam de acordo com o dever do empresário em escriturá-los, sendo, portanto, *obrigatórios* ou *facultativos* (também chamados de livros *auxiliares*).

Nesta esteia, o principal livro obrigatório é o *Diário*, conforme artigo 1.180, do Código Civil. São neste livro que devem ser lançadas, diariamente, todas as atividades da empresa, bem como as operações de alteração patrimonial.

A ciência contábil contribui para a elucidação do conceito do livro diário, como o faz SANTOS:

Um dos livros obrigatórios é o diário, que tem o objetivo de registrar, de forma cronológica, todos os fatos qualitativos ou quantitativos que afetam o patrimônio. A escrituração pode ser feita de forma manual, mecanizada, ou por meio de processamento de dados, porém em todas as situações o livro deve ser impresso, encadernado e registrado no órgão competente, no caso das sociedades simples o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. As normas relativas à autenticação dos livros e instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio estão previstas na IN (Instrução Normativa) – DNRC nº 102, de 2006.⁸⁰

Ainda deve conter no livro diário os termos de abertura e encerramento, os lançamentos de cada operação e fatos de demonstrem alteração patrimonial. Cada lançamento deve conter a data, a conta debitada, a conta creditada, histórico e respectivos valores. Não se pode olvidar que a ordem cronológica do livro diário e sua impressão são para evitar fraudes e facilitar a ação fiscalizatória, não sendo permitido pular linhas, desobedecer a ordem cronológica, escrever no canto das páginas ou na última linha.⁸¹

Diante da sistemática apresentada, conclui-se que o livro diário é permeado de especificidades. Não apenas conhecimento técnico é necessário para bem confeccioná-lo haja vista o detalhamento de seus requisitos, mas sim verdadeiro trabalho pelo contador para superar a grande burocracia, inerente à espécie.

Tamanha dificuldade em se organizar os atos de empresa não corresponde à simplificação própria dos negócios empresariais de menor monta nem corresponde ao incentivo destinado ao pequeno empreendedor.

Para solucionar o problema, foi editada em 1984, a Lei nº 7.256 a qual inseriu no ordenamento jurídico o primeiro Estatuto da Microempresa. Naquele momento, dentre as várias medidas de fomento às microempresas, foi estabelecida a dispensa de escrituração mercantil para os pequenos empreendimentos, dispensando-os da escrituração do livro diário.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.864/94, a obrigação em se escriturar o livro diário foi novamente exigida, mas de forma simplificada a fim de se buscar um ponto médio entre não escriturar nada ou privilegiar a burocracia excessiva.

⁸⁰ SANTOS, Fernando de Almeida. **Contabilidade**: com Ênfase em Micro, Pequenas e Médias Empresas. São Paulo: Atlas, 2012, p. 156.

⁸¹ SANTOS, Fernando de Almeida. **Contabilidade**: com Ênfase em Micro, Pequenas e Médias Empresas. São Paulo: Atlas, 2012, p. 156.

Com a instituição do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em 1996, o microempresário e o empresário de pequeno porte não estariam obrigados à escrituração do Livro Diário, o qual foi substituído por outros dois: o Livro Caixa, para registrar toda a movimentação financeira (inclusive bancária); e o Livro de Registro de Inventário, para relação do estoque existente ao final de cada ano.

A Lei Complementar 123/2006, vigente atualmente, determinou que o microempresário e o empresário de pequeno porte optante pelo SIMPLES NACIONAL (programa que substituiu o antigo SIMPLES) estão dispensados da obrigação de escrituração do Livro Diário, devendo apenas escriturar o Livro Caixa, conforme artigo 26:

Artigo 26, Lei Complementar 123/2006.

As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II – manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

Cabe ressaltar que antes do Código Civil de 2002, não se vislumbrava nenhuma medida de fomento ou incentivo ao microempresário ou empresário de pequeno porte não optantes pelo SIMPLES, no tocante à dispensa ou simplificação da escrituração mercantil. Contudo, a entrada em vigor a Lei Complementar 123/2006, reestabeleceu-se a medida de favorecimento (art. 1.179, §2º).⁸²

Sendo, portanto, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, dispensadas do Livro Diário, são obrigadas a escriturar o Livro Caixa, o qual deve contemplar toda a movimentação financeira e bancária e possibilitar o controle efetivo da tesouraria da empresa. Fazer seu

⁸² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - V.1**. São Paulo: Saraiva 2002, p. 81/83.

planejamento, também, é algo relevante, pois a não previsão de custos e gastos é a maior causa do fechamento das empresas.⁸³

Há, no entanto, de ressaltar que no Livro Caixa não existe a necessidade de se escriturar cada ato cronologicamente como no Livro Diário. Mesmo aparentando mera diversificação formal, a desnecessidade de se registrar cada ato ou atividade comercial, no mesmo dia e a cada momento de ocorrência, significa uma grande vantagem para viabilizar as atividades comerciais mais modestas, pois, permite maior flexibilidade no controle das atividades empresariais, facultando a escrituração mensal ou semanal, por exemplo.

Outro livro que o microempresário e empresário de pequeno porte optante pelo SIMPLES está obrigado a escriturar é o Livro de Registro de Inventário. Fernando de Almeida Santos, em sua obra sobre contabilidade com ênfase em micro, pequenas e médias empresas, traz pertinente definição:

No livro de registro de inventário devem constar todos os registros de estoque existentes no término de cada ano-calendário, apenas utilizado para contribuintes do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Serviços de Comunicação de Qualquer Natureza (ICMS), no caso de operações com mercadorias. Portanto, no final de cada exercício, devem ser relacionadas às matérias-primas, os componentes, os produtos em processo, os materiais de embalagem, os produtos acabados e as mercadorias.⁸⁴

A Resolução nº 10, de 28 de junho de 2007, editada pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN, além do Livro Caixa e Registro de Inventário, obriga o microempresário e empresário de pequeno porte a escriturar os seguintes livros: a) Livro de Registro de Entrada; b) Livro de Registro dos Serviços Prestados; c) Livro de Registro de Serviços Tomados; e, d) Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle.

O Livro de Registro de Entrada é útil para escrituração de documentos fiscais relativos aos contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

⁸³ SANTOS, Fernando de Almeida. **Contabilidade**: com Ênfase em Micro, Pequenas e Médias Empresas. São Paulo: Atlas, 2012, p. 159.

⁸⁴ SANTOS, Fernando de Almeida. **Contabilidade**: com Ênfase em Micro, Pequenas e Médias Empresas. São Paulo: Atlas, 2012, p. 160.

Como sugere a nomenclatura, o Livro de Registro dos Serviços Prestados, bem como o Livro de Registro de Serviços Tomados são obrigatórios para os empresários contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

O Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle somente é exigido dos contribuintes do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.

Assim, considerando a complexidade do tema, a pretensão expressa do estudo é consignar que, apesar das peculiaridades e burocracia inerentes à matéria, um grande passo foi dado no favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte no tocante à substituição do Livro Diário pelo Livro Caixa. A diminuição da burocracia e a simplificação das obrigações administrativas para os iniciantes na atividade comercial se constituem em verdadeira medida de incentivo. Nesse sentido, caminhou muito bem a Lei Complementar 123/2006.

2.2.5 Permanência no Regime Simplificado

A Lei Complementar 123/2006, ao disciplinar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, trata de diversas matérias: desde os requisitos para enquadramento pelas empresas para fazer jus a seus benefícios, até a modalidade de recolhimento tributário discriminando os tributos sujeitos ao Regime Unificado, quais os excludentes e a forma de repasse do produto da arrecadação, obrigações fiscais acessórias, relações trabalhistas, acesso a créditos públicos e facilitações de obrigações administrativas.

O preenchimento de determinados requisitos para que uma empresa seja enquadrada no Simples Nacional não lhe garante tal condição indefinidamente. Em outras palavras, as empresas que obtêm os benefícios disciplinados pela Lei Complementar 123/06, são obrigadas a manter sua condição durante todo o período de atividade, sob pena de desenquadramento. A exclusão de uma empresa do programa diferenciado encontra previsão na mesma lei que lhe garante tratamento especial.

A exclusão do Simples Nacional poderá ocorrer de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes, conforme o artigo 28, da Lei Complementar 123/06.

Ocorrerá a exclusão de ofício quando verificada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 29, do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. *In verbis*:

Artigo 29. Lei Complementar 123/2006.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

- I – verificada a falta de comunicação obrigatória;
- II – for oferecido embargo à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;
- III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;
- IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;
- V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;
- VI – a empresa for declarada inapta, na forma dos arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;
- VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;
- VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;
- IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera 20% (vinte por cento) o valor de ingresso de recursos no mesmo período, excluído o ano de início da atividade;
- X – for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para a comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;
- XI – houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;
- XII – omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

As empresas excluídas do Simples Nacional em razão das infrações dispostas nos incisos de II a XII sofrem a sanção no mesmo mês em que ocorrem e estão impedidas de optarem pelo regime diferenciado pelos próximos três anos-calendários, a teor do § 1º, do artigo 29, da Lei Complementar 123/06. O prazo de impedimento poderá ser majorado por dez anos caso seja constatado a utilização de ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento capaz de induzir a fiscalização em

erro, com a finalidade de suprimir pagamento de tributos, nos termos do § 2º, do artigo 29, da Lei Complementar 123/2006.

Por outro lado, a exclusão do Simples Nacional mediante comunicação das empresas optantes, previsto no artigo 30, da Lei Complementar 123/06, ocorrerá por opção da empresa.

Será obrigatória a exclusão quando ultrapassados os limites de faturamento máximo previstos na lei para o enquadramento das empresas ou quando estas incorrerem em qualquer situação vedada pela referida lei complementar, sendo os incisos do artigo 29, exemplos claros de sanção quando os responsáveis atuam de forma alheia os princípios inerentes à função social da empresa.

Não é necessário árduo trabalho exegético para concluir que oferecer oposição à atuação da fiscalização, reiterar em práticas contrárias à lei, comercializar mercadorias contrabandeadas ou sem documentação fiscal ou deixar de contabilizar suas operações econômicas são claros exemplos de deturpação da pessoa jurídica a qual contribui para perfídia e degradação do Estado e da sociedade; atos absolutamente contrários à função social da empresa, à ética e à responsabilidade empresarial.

As medidas de exclusão das empresas do regime especial são opostas àquelas pessoas jurídicas que, na tentativa de se locupletar a qualquer custo, revestem-se de legalidade superficial, para, à sorrelfa, atuar em detrimento de terceiros, desprezando suas responsabilidades de agir eticamente.

Nada há de ser visto de maneira absoluta. Em inúmeras oportunidades, meros equívocos organizacionais encontrados nas microempresas e empresas de pequeno porte são mal interpretados pelas autoridades da fiscalização, onde, observando uma mísera oportunidade de corrupção, atuam em despeito da empresa, atuando quando poderiam orientar, simplesmente pela chance de obter alguma vantagem indevida para si ou mesmo por não possuírem o devido conhecimento técnico.

Como exemplo, podem-se citar situações onde empresas comerciantes de combustíveis sofrem autuação independentemente de verificada a substituição tributária a que seus produtos são submetidos. Ou ainda, empresas atuadas unicamente através de extratos bancários em razão da autoridade fiscalizatória não ter compreendido a contabilidade da empresa.

Os mecanismos jurídicos de proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, consoante a prévia exposição, traduzem-se como verdadeiros instrumentos de incentivo às práticas empresariais escorreitas. A Lei Complementar 123/2006, ao instituir o Simples Nacional, o fez garantindo tratamento favorecido aos pequenos negócios em prol dos Princípios estabelecidos nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988.

De qualquer sorte, a instituição do Simples Nacional representa grande avanço legislativo em prol do empresariado, pois, realizando um paralelo com os aspectos necessários para se desenvolver o empreendedorismo no Brasil, vislumbra-se que a Lei Complementar 123/2006 traduz-se como medida de combate à ausência de políticas de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte.

O Simples Nacional também se apresenta como a melhor opção contra a informalidade (garantindo a livre concorrência sadia), pois, através da facilitação de mecanismos estruturais, como por exemplo, a confecção de livros contábeis, é conferido incentivo à regularização de empresas, acarretando melhores condições ao mercado econômico e atendendo os interesses do Estado e da coletividade através da geração de maior volume de capital ativo.

CAPÍTULO III

CONTROLE DE EFICIÊNCIA DO SISTEMA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A Constituição Federal possui os alicerces indispensáveis para a prática de uma política de desenvolvimento econômico e social através da geração de maior volume de capital uma vez que garante a liberdade dos cidadãos e a propriedade privada. O grande empecilho a ser ultrapassado para a concretude de um capitalismo eficaz é facilitar, incentivar e garantir o acesso à propriedade privada.

O Estado, como agente normativo regulamentador, em atenção à necessidade de fomentar as atividades empresárias de menor estrutura, por serem estas os principais instrumentos de empreendedorismo regular e de combate à informalidade (ou extralegalidade para Hernando de Soto), editou a Lei Complementar nº 123/2006, consagrando vantagens e benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nenhum sistema, todavia, é completo se ausentes os mecanismos de controle ou fiscalização e, atento a esta necessidade, o legislador criou, através da mesma lei complementar de fomento, mecanismos de participação federativa, bem como de democracia participativa de setores diretamente envolvidos com a atividade empresarial cujos objetivos são de constituir e fiscalizar as políticas públicas de fomento às micro e pequenas empresas.

Sendo tais mecanismos necessários, porém insuficientes, mister analisar o papel do empresário, conforme salienta De Soto ao destacar a importância do compromisso dos cidadãos perante a sociedade, através do agir ético e a responsabilidade empresarial.

3.1 ESTRUTURAS DO SISTEMA DE CONTROLE

A Lei Complementar 123/06 estabeleceu no artigo 2º o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Fórum Permanente para essas modalidades empresariais, e o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e

Negócios, os quais têm a responsabilidade de gerir e prezar pelo tratamento diferenciado. *In verbis*:

Artigo 2º. Lei Complementar 123/2006.

O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;

II – Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos; e

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

O Comitê Gestor de Tributação, como sugere o nome, é o órgão responsável pelo aspecto tributário das microempresas e empresas de pequeno porte. Sua composição segue na mesma proporção dos tributos de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, quatro membros representam a União (Secretaria da Receita Federal), dois membros para os Estados e o Distrito Federal e dois para os Municípios, conforme determina o artigo 2º, de seu Regimento Interno. Cabe a este comitê regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime do Simples Nacional (§ 6º, do artigo 2º, da Lei Complementar 123/2006).

O Regimento Interno do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN – foi aprovado através da Resolução nº 1, do órgão, em 21 de março de 2007. De acordo com o artigo 4º-A, inciso II, do Regimento, também é atribuição do Comitê Gestor apreciar e deliberar acerca da necessidade de revisão dos valores expressos em moeda na Lei Complementar.

Em outros termos, é de competência do Comitê Gestor a manutenção atualizada da Lei Complementar. Isso porque, a guisa de exemplo, a conceituação de micros e pequenas empresas constante no artigo 3º, depende de valores

expressos em moeda nacional o qual, com o passar do tempo, podem se apresentar inócuos para tratar da matéria, como de fato ocorreu com o advento da Lei Complementar 139/2011, a qual elevou os valores para enquadramento de cada uma das modalidades empresariais no regime do Simples Nacional.

Já o Fórum Permanente, conforme o §5º, do artigo 2º, da Lei Complementar 123/2006, alterado recentemente pela Lei nº 12.792, de 28 de março de 2013, determina que sua finalidade é orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior mantém uma página na *internet* dedicada exclusivamente ao Fórum Permanente onde diversas informações estão disponíveis. Matérias a respeito de suas atribuições, estrutura, funcionamento e agenda de reuniões podem ser facilmente acessadas.⁸⁵

De acordo com as informações no endereço eletrônico do Fórum Permanente:

O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é um espaço de debates e de conjunção de esforços entre o governo e o setor privado, para elaboração de propostas e ações de políticas públicas orientadas às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). Seu objetivo é divulgar e promover o fortalecimento das ME e EPP. A Entidade possui um importante papel no sentido de defender os interesses da MPEs brasileiras, bem como congrega diversas Entidades de Representação que trabalham também em prol do referido setor. Ao Fórum cabe a gestão do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, em relação aos aspectos não tributários, excetuando-se a competência legal do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), também vinculado à Secretaria de Comércio e Serviços (SCS) – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).⁸⁶

Seguindo os Princípios da Publicidade e Transparência, o endereço eletrônico apresenta uma lista de todos os integrantes do Fórum Permanente, sejam eles governamentais ou privados. Informação extremamente interessante, pois, muitas das entidades lá constantes são deveras conhecidas pelo público em geral, onde,

⁸⁵ A página na internet sobre o Fórum Permanente é <http://www.forumpermanente.gov.br>.

⁸⁶ Conteúdo disponível em <http://www.forumpermanente.gov.br/conteudo/sobre-o-forum/>. Acessado em 16 de outubro de 2013.

porém, é desconhecida a colaboração de cada uma delas no fortalecimento e reconhecimento da importância do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Como exemplo de entidades públicas pode-se destacar o Banco Central do Brasil; Banco do Brasil; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; Caixa Econômica; CAPES; CNPQ; CVM; Sebrae; etc. Dentre as instituições privadas, destacam-se a ABNT; ANL; CNI; CONAJE; FIESP entre outras.

O terceiro Comitê previsto na Lei Complementar 123/2006 é o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios ao qual compete regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, nos termos do § 7º, do artigo 2º, da Lei Complementar 123/2006.

O Comitê Gestor de Tributação e o Comitê para Gestão da Rede Nacional são presididos e coordenados por representantes da União. Já os representantes dos Estados e do Distrito Federal, nos referidos comitês, são indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Os representantes dos Municípios são indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios Brasileiros (conforme §§ 1º a 3º, do artigo 2º, da LC 123/2006).

Verifica-se, de acordo com a composição de cada órgão, que enquanto o Comitê de Gestão de Tributação ocupou-se dos aspectos federativos de participação no debate de fomento empresarial, o Fórum Permanente se responsabilizou pelos mecanismos de democracia participativa dos setores envolvidos a fim de desenvolver e fiscalizar políticas públicas para as empresas de estruturas mais modestas.

Na estrutura do sistema, tanto os Comitês, como o Fórum Permanente, demonstram a preocupação do legislador em não apenas apresentar a Lei Complementar 123/2006 como fonte de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte, mas criar estruturas organizacionais cujas atribuições garantam a eficácia da legislação.

Conjuntamente com os órgãos de controle e fiscalização, a Lei Complementar 123/2006, atenta à necessidade organizacional, tratou também do estímulo à inovação ocupando-se de definições e atribuições no intuito de dirimir

eventuais divergências interpretativas. Com esta premissa, o artigo 64, da Lei Complementar, determinou que para seus efeitos, considera-se agência de fomento o órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as agências de fomento, as Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT, os núcleos de inovação e as instituições de apoio, nos termos do artigo 65, da Lei Complementar 123/06, manterão programas específicos para as microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras, observando que as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas.

Empresas incubadoras são entidades de fomento cuja atuação alberga a supervisão e orientação para microempresas e empresas de pequeno porte e que busca oferecer melhores condições para gerar longevidade e sustentabilidade aos empreendimentos menores. Uma incubadora tem como objetivo estimular criação e desenvolvimento, oferecendo suporte técnico, gerencial e formação complementar do empreendedor, facilitando e agilizando o processo de inovação tecnológica.

Gladston Mamede esclarece o papel das incubadoras no cenário econômico brasileiro:

As chamadas incubadoras de empresas foram introduzidas no Brasil ainda na década de 80. Constituem programas de apoio e estímulo à constituição de atividades econômicas visando o aumento da probabilidade de sucesso. Com efeito, os altos índices de fracasso em micro e pequenos negócios recém-abertos levaram algumas entidades, como universidades, organizações não governamentais, entre outras, a desenvolver tais programas: os interessados em empreender iniciam suas atividades tutelados por tais entidades, que lhes oferecem suporte variado: conhecimento de administração, gerenciamento, contábil, jurídico, tecnológico, etc. Não raro, oferecem mesmo espaço físico para o início da atividade, dispensando os custos com sede. Por exemplo, uma faculdade de engenharia pode dispor de uma área para incubar empresas de manutenção telefônica: recebe projeto de interessados e, os aprovados, iniciam o negócio em suas dependências, sendo acompanhados por determinado período, no qual seu comportamento é analisado, corrigido, otimizado. Vencido o período de incubação, o negócio abandona a incubadora e vai se estabelecer no mercado, sendo certo que o risco de insucesso reduz-se a menos de um terço. Nessa toada, a estipulação da parte final do artigo 65, a incluir microempresas e empresas de pequeno porte quando estas revestirem a forma de incubadoras tem importância vital, pois permite o apoio institucional às próprias incubadoras e às instituições que as mantêm, bem como permite que sejam investidos recursos destinados à inovação em atividades econômicas que ainda funcionam sobre a tutela de outrem. 87

⁸⁷ MAMEDE, Gladston; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Britto; NOHARA, Irene Patrícia; MARTINS, Sergio Pito. **Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 360.

A organização sistêmica e estrutural de órgãos legais como o Comitê Gestor de Tributação ou o Fórum Permanente são absolutamente imprescindíveis para também viabilizar o desenvolvimento da economia através do fomento às microempresas e empresas de pequeno porte. O estímulo à inovação, de caráter também estrutural, não apenas versa sobre a questão da definição das agências de fomento, como trata de seus objetivos.

O futuro de uma empresa, mesmo que destinatária dos fomentos econômicos mais variados, também está intimamente ligado com o comportamento de seu pessoal. O comportamento ético deve ser observado por todos aqueles envolvidos na atividade empresarial, pois, haja vista que a eficácia do sistema das microempresas e empresas de pequeno porte depende diretamente da estrutura do sistema legal. Isso porque, apesar da criação de legislação específica, nos moldes do artigo 179, da Constituição Federal, é necessário conferir-lhe a devida eficácia, onde tal objetivo somente será alcançado se as pessoas envolvidas agirem com honestidade e comprometimento profissional. É imperativo que seus operadores prezem pela permanência das micro e pequenas empresas no mercado.

3.2 COMPORTAMENTO ÉTICO NO AMBIENTE EMPRESARIAL

Todo empresário, desde o momento de idealização de um projeto econômico até depois de concretizá-lo satisfatoriamente, não pode se afastar de compromissos como combate à injustiça social e à corrupção. Esses valores são as premissas da ética empresarial devendo estar presentes na realização de cada ato no desenvolver da sua atividade econômica. Se assim agir, os benefícios auferidos pela empresa extrapolam os limites de sua área de atuação, podendo ser observados por toda comunidade local, reafirmando as políticas de incentivo às micro e pequenas empresas.

A ética empresarial pode ser interpretada como sinônimo da ética nos negócios. A dimensão de uma empresa não é critério a justificar a ausência de práticas éticas, uma vez que microempresas e empresas de pequeno porte que praticam atividade comercial, realizando os mais variados negócios, estão igualmente obrigadas a atuarem de forma escorreita.

O panorama sobre a ética dos negócios é apresentado por PONCHIROLI:

Ética dos negócios é o estudo da forma pela qual normas morais pessoais se aplicam às atividades e aos objetivos da empresa comercial. Não se trata de um padrão moral separado, mas do estudo de como o contexto dos negócios cria seus problemas próprios e exclusivos à pessoa moral que atua como gerente desse sistema. A ética nos negócios reflete os hábitos e as escolhas que os administradores fazem no que diz respeito às suas próprias atividades e às do restante da organização. A ética empresarial leva em consideração três áreas básicas de tomada de decisão gerencial: escolhas quanto à lei, escolhas sobre os assuntos econômicos e sociais que estão além do domínio da lei e escolhas sobre a preeminência do interesse próprio.⁸⁸

Ponchirolli propõe ainda a discussão entre a *Ética da Convicção* e a *Ética da Responsabilidade*, onde a primeira faz referência à deontologia (tratado dos deveres), e a segunda, à teleologia (estudo dos fins humanos). Explica o autor:

[...] toda atividade orientada pela ética pode subordinar-se a duas máximas totalmente diferentes e irredutivelmente opostas. Ela pode orientar-se pela ética da responsabilidade (*verantwortungsethisch*) ou pela ética da convicção (*gesinnungsethisch*). Isso não quer dizer que a ética da convicção seja idêntica à ausência de responsabilidade, e a ética da responsabilidade, à ausência de convicção. Não se trata evidentemente disso. Todavia, há uma oposição abissal entre a atitude de quem age segunda as máximas da ética da convicção – em linguagem religiosa, diremos: ‘*O cristão faz seu dever e no que diz respeito ao resultado da ação remete-se a Deus*’ – e a atitude de quem age segundo a ética da responsabilidade que diz: ‘*Devemos responder pelas consequências previsíveis de nossos atos*’. Temos, então, que a ética da convicção compõe-se de códigos morais, traduz valores, princípios, normas ou ideais e vão sendo aplicados pelos agentes e situações concretas. E a ética da responsabilidade, por sua vez, apregoa que somos responsáveis por aquilo que fazemos. Os agentes avaliam os efeitos previsíveis que uma ação produz; contam obter resultados positivos para a coletividade; e ampliam o leque das escolhas ao preconizar que dos males o menor.⁸⁹

A ética da responsabilidade remete à ideia das consequências dos atos praticados. Ou seja, a escolha na tomada de qualquer decisão é sempre realizada sopesando os efeitos que produzirá. Quando diante de situações dessa natureza, o empresário não pode se concentrar apenas nos benefícios imediatos da empresa, devendo pautar-se no *utilitarismo* o qual consagra o maior bem possível para o maior número possível de indivíduos. Agindo dessa forma, faz jus aos incentivos estatais, demonstrando concretamente as razões de porque se fomentar as atividades empresárias mais modestas, como o fez a Lei Complementar 123/2006.

⁸⁸ PONCHIROLLI, Osmar. **Ética e Responsabilidade Social Empresarial**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 41.

⁸⁹ Idem, p. 43.

Quando uma empresa está diante de seus primeiros passos deve traçar sua estratégia a fim de alcançar sua missão primordial. O fundamento dessas premissas é o comprometimento com os valores empresariais. Conforme dita Maria Cecília Coutinho de Arruda, a estratégia empresarial congrega sua missão, visão e valores:

Para estabelecer sua estratégia, uma empresa deve definir sua missão, sua visão e seus valores. A missão é a razão de ser da organização. A visão traduz a percepção de todos os integrantes da organização sobre onde ela deseja chegar a médio e longo prazo. Os valores são bens sociais intangíveis que, se desenvolvidos conforme as convicções dos dirigentes da empresa permite que seja alcançada a missão. Cada organização estabelece um sistema de valores, explícito ou não, para que haja uma homogeneidade na forma de conduzir questões específicas e relativas a sus *stakeholders*, ou seja, todos os públicos que de forma direta ou indireta contribuem para o bom desempenho da empresa: acionistas ou proprietários, empregados, clientes, fornecedores e distribuidores, concorrentes, governantes e membros da comunidade em que está inserida a empresa.⁹⁰

O termo em inglês “stakeholders” é bastante comum no universo empresarial. Ele abrange todos aqueles que possuem algum interesse no destino da empresa e em seu sucesso. Belmiro Castor, ao traçar estratégias empresariais, explica o termo com maestria:

[...] A palavra *stake*, em inglês, significa risco, aposta. *To be at stake* pode ser traduzido por ‘estar correndo um risco’, *to make a stake* ou *to place a stake* significam ‘fazer uma aposta’. Já a expressão *holder* descreve alguém que está investido de determinados atributos ou condições: um *stakeholder* é alguém que detém (*hold*) ações ou cotas de capital (*shares*) em uma empresa. Na linguagem empresarial, o termo *stakeholder* descreve alguém (*holder*) que tem algo em risco, que pode ganhar ou perder com uma empresa, que está fazendo uma aposta (*stake*) nela. Acionistas e proprietários da empresa estão mantendo uma aposta nela, pois podem ganhar com a multiplicação de sua ‘aposta’ ao comprar ações ou integralizar cotas ou perder seu dinheiro investido; clientes e consumidores têm algo ‘*at stake*’: sua ‘aposta’ na empresa terá sido bem-sucedida se o produto que adquirirem os satisfizer, caso contrário, não. Funcionários e suas famílias são também *stakeholders*, pois estão ‘apostando’ que farão carreira, receberão paga compensadora e perspectivas de progresso futuro. Também os vizinhos podem ganhar com a empresa, ou perder com ela, à medida que forem criados novos empregos e os negócios na vizinhança e no bairro progredirem; mas poderão perder com o barulho, a poluição, o tráfego local aumentado, a acumulação de lixo e assim por diante. O poder público que coleta impostos, a comunidade em geral que será afetada negativamente se a empresa poluir o ambiente são outros exemplos de *stakeholders*. É evidente que a identificação precisa deles dependerá de caso para caso.⁹¹

⁹⁰ ARRUDA, Maria Cecília de; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. **Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 52.

⁹¹ CASTOR, Belmiro Valverde Jobim. **Estratégias para a Pequena e Média Empresa**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 65.

A definição de *stakeholders* permite uma pertinente reflexão: sempre que se estiver discutindo sobre atividade empresarial ou exploração de atividade econômica, vislumbra-se nítida dicotomia, pois, é inevitável que aspectos negativos sejam também ocasionados.

Todavia, é condição *sine qua non* a preponderância dos benefícios gerados. Estes sim devem ser o maior expoente sem espaço para dúvidas. A título de exemplo, uma nova empresa, ao se instalar em determinada região, pode ser responsabilizada por alterar os horários de movimento dos transeuntes (haja vista os trabalhos noturnos), ou produzir maior volume de lixo. Analisando criteriosamente o contexto do exemplo, e desviando o foco dos aspectos negativos, mesmo uma empresa compromissada com sua função social, não pode atuar isoladamente. É condição *sine qua non* a participação do Poder Público Municipal no sentido de regularizar a situação de iluminação pública, bem como reorganizar o sistema de coleta de lixo.

Salienta-se não apenas os benefícios no exemplo dado, mas, chamar a atenção para a responsabilização dos agentes causadores de prejuízos. Os impactos negativos gerados pela atividade econômica devem, obrigatoriamente, serem minimizados pelos empresários que têm esse compromisso. E de modo diferente não poderia ser, haja vista a impossibilidade de se obter alguma benesse sem que isso signifique algum sacrifício. Entretanto, bons resultados somente serão atingidos através do esforço de todos os interessados; de todos os *stakeholders*.

Dessa forma, antes de se aprofundar na discussão sobre o agir ético no âmbito das atividades econômicas das empresas, mister tecer algumas considerações sobre ética e moral.

Ainda que o foco principal deste trabalho não seja a discussão filosófica, haja vista o caráter pragmático próprio das questões as quais a vida cotidiana das empresas estão inegavelmente envolvidas, insta tecer algumas palavras sobre ética e moral, para identificá-los no âmbito de atuação das empresas através da conduta de todos aqueles que são responsáveis por seu funcionamento.

Concatenando os fundamentos da ética, Aristóteles há mais de dois mil anos fazia suas considerações:

Se o homem fosse apenas animal, seria levado cegamente por suas afecções e jamais se colocaria para ele o problema do agir e do viver bem, e assim não teria sentido qualquer ética. Mas se ele fosse apenas deus, determinando-se automaticamente pelo que dispõe a razão, não surgiria o bem como um problema, como um desafio. Seu simples viver seria já bom. A ética surge nessa tensão constitutiva do humano, e todo o seu programa consiste em elevar o homem da brutalidade em direção à divindade, o que se confunde com a realização de si mesmo (ou com a realização de si como o melhor de si mesmo), na sua dimensão mais própria, como ser racional. Trata-se portanto de um esforço de autoconformação em que o homem se autoconquista e se transforma, através da habituação como um processo de submissão da parte inferior da alma à superior, da conquista cotidiana de bons hábitos tais que resultem na conformação do modo de desejar. É importante não perder de vista que este processo de submissão do apetite-vontade-desejo em favor da razão não pode implicar a subtração daquela parte irracional da alma, mas a sua elevação, tanto quanto possível. O desejo deve acostumar-se a obedecer aos ditames (conselhos) da razão, até mesmo ao ponto de poder considerar-se uma parte passiva da alma racional, mas não ocorrerá de ser substituída pela razão: o humano já não se moveria se isto acontecesse (é o desejo que move o animal); ao mesmo tempo, as afecções devem ser reconduzidas ao seu devido lugar e podem mesmo ser reeducadas ao ponto de o homem conformar o seu próprio sentir – mas não poderão nunca deixar de marcar o homem. Ser insensível não é uma virtude, mas uma forma de monstruosidade.⁹²

Através das lições do filósofo grego, a ética é exclusiva nos seres humanos na medida em que somente estes são seres capazes de expressar desejos. O agir do homem, portanto, é uma consequência dos desejos que este carrega e cultiva na alma, onde, a prática dessas ações em sociedade, aceitas e repetidas por todos os membros que a compõem, faz surgir os hábitos e costumes desse povo.

Apresentar o conceito de ética para Osmar Ponchirolli é pertinente para analisar uma visão mais moderna sobre o tema:

Quando há consenso e aceitação dos costumes e valores morais estabelecidos, não há necessidade de muita discussão sobre eles. Quando surgem questionamentos sobre a validade de determinados valores ou costumes, surge a necessidade de fundamentar teoricamente estes valores vividos de uma forma prática. Aqui aparece o conceito de ética, que vem do termo grego : *ethos*, modo de ser, caráter. A ética é definida como o conjunto das práticas morais de uma determinada sociedade, ou, como os princípios que dão rumo a estas práticas. O conceito de ética é usado para se referir à teoria sobre a prática moral. É uma reflexão teórica que analisa e critica ou legitima os fundamentos e princípios que regem um determinado sistema moral, isto é, a dimensão prática de nossas vidas.⁹³

⁹² ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 10.

⁹³ PONCHIROLLI, Osmar. **Ética e Responsabilidade Social Empresarial**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 19.

E define o autor a moral como um conjunto de hábitos e costumes:

Quando falo de normas do nosso grupo, estou falando de valores morais. A palavra moral vem do latim *mos* (singular) e *mores* (plural), que significa costumes. Moral é o conjunto de hábitos e costumes, efetivamente vivenciados por um grupo humano. Nas culturas dos grupos humanos estão presentes hábitos e costumes considerados válidos porque bons; bons porque justos; justos porque contribuem para a realização das pessoas. Hábitos e costumes relativos a conteúdos julgados fundamentais, indispensáveis para as pessoas, são consignados na forma de leis.⁹⁴

A semelhança entre ética e moral é facilmente percebida porque ambos os conceitos relacionam-se com o bem, a felicidade e a busca do homem pela retidão, enaltecendo as virtudes e cavando masmorras aos vícios. O homem moral sabe se seus atos são corretos ou errados. O homem ético age conforme determinado valor cultural.

ARRUDA entende no mesmo sentido:

O termo ética, proveniente do vocábulo grego *ethos*, significa costume, maneira habitual de agir, índole. Sentido semelhante é atribuído à expressão latina *mos*, *moris*, da qual deriva a palavra moral. Sem entrar na discussão semântica que levaria a matizes diferenciais inexpressivos, ambos os casos a Ética pode ser entendida como a ciência voltada para o estudo filosófico da ação e conduta humana, considerada em conformidade ou não com a reta razão.⁹⁵

Considerando os conceitos apresentados, bem como o objetivo deste trabalho, é importante salientar que ética e moral serão tratados da mesma maneira, ou seja, ainda que tecnicamente apresentem diferenças, neste estudo referem-se à prática do bem agir, buscando sempre o melhor do ser humano para atingir os resultados mais dignos e prósperos para a sociedade na qual está inserido.

Em outros termos, ambos os conceitos servem de base para inspirar a adoção de práticas escorreitas por todos os agentes envolvidos na atividade econômica empresarial.

⁹⁴ Idem, p. 17.

⁹⁵ ARRUDA, Maria Cecília de; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. **Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 29.

3.3 DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL CONFORME A ÉTICA

A fim de demonstrar as diferenças das empresas que vêem a ética empresarial como um instrumento de auxílio no mercado a lhes garantir maior competitividade, demonstra-se a maneira que uma empresa poderá concretizar seu compromisso de responsabilidade empresarial. Salienta-se que as micro e pequenas empresas, dispensadas de muitos aspectos burocráticos, como apresentado no capítulo anterior, em razão de sua estrutura organizacional mais simplificada, trata-se da modalidade de empresas mais propícia à implementação de medidas visando assegurar o agir moral.

Muitas empresas, comprometidas com sua parcela de responsabilidade no âmbito em que estão inseridas, começam a verter atenção no chamado Código de Ética, elaborado em cada empresa, como uma espécie de regimento interno. Assim, através de um agir ético/empresarial, encartados em um simples documento, emerge uma hipótese para se atingir benefícios em escalas exponenciais e inibir práticas danosas.

Em outras palavras, uma vez que a consciência ética de cada integrante da empresa é tida como verdadeiro patrimônio, nada mais escorreito do que concretizá-lo em forma de texto vinculativo a todos seus membros desde o mais simples funcionário até o mais alto escalão diretivo.

Óbvio que um código de ética empresarial não possui a pretensão de solucionar todos os problemas éticos da organização, mas fornecerá critérios ou diretrizes para que as pessoas encontrem formas honestas de se conduzir.⁹⁶

Alguns doutrinadores entendem que:

⁹⁶ ARRUDA, Maria Cecília de; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. **Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 53.

Programas de ética são desenvolvidos por meio de um processo que envolve todos os integrantes da empresa e que passa pelas etapas de sensibilização, conscientização, motivação, capacitação e, finalmente, adoção de um código de conduta baseado em princípios e valores perenes. Cada organização deve contemplar em seu código situações e características próprias de suas operações, segundo o ramo de atuação. Essas diferenças podem ser vistas em publicações e nos websites das respectivas empresas. Uma vez implantado o código de ética, deve ser desenvolvido um trabalho de acompanhamento e adequação às circunstâncias internas e externas da organização, fruto das contínuas mudanças inerentes ao desenrolar dos negócios. Os códigos de ética contemplam, normalmente, as relações dos empregados entre si e com os demais públicos da empresa, os stakeholders.

Os principais tópicos abordados na maioria dos códigos são: conflitos de interesse, conduta ilegal, segurança dos ativos da empresa, honestidade nas comunicações dos negócios da empresa, denúncias, suborno, entretenimento e viagem, propriedade de informação, contratos governamentais, responsabilidades de cada stakeholder, assédio profissional, assédio sexual, uso de drogas e álcool.⁹⁷

Insta mencionar, por oportuno, que a dimensão da empresa não interfere na hipótese de se estabelecer ou não um código de ética, e ser micro ou pequena empresa não representa condição limitadora neste tocante. Mesmo que tais empresas, por mais simplificadas que sejam não atuem de forma muito abrangente, nada impede que elabore um código de ética mais simplificado, proporcional a sua complexidade e coerente com sua atividade econômica.

Para Francisco Gomes de Matos, a ética empresarial está intimamente ligada com a competência de seus agentes haja vista serem ambas os fundamentos da Cultura Ética.⁹⁸

De acordo com o autor, existem diversos indicadores para caracterizar o que ele denomina de Empresa com Alma ou Empresa sem Alma, as quais merecem tal alcunha quando pautadas na ética ou quando desprovidas dela.

Indicam, portanto, que a empresa possui compromisso com a ética quando age com *Cultura Aberta*, ou seja, a comunicação flui naturalmente, pois é essencialmente humana. A tecnologia não a substitui, mas sim, garante sua eficiência. A participação é estimulada por meio da delegação da autoridade dentro da empresa, estimulando a formação de equipes para solucionar os mais diferentes problemas.

A empresa compromissada com a ética tem *Consciência da sua Missão*, o que significa agir com coerência, proporcionalidade e razoabilidade. Significa buscar insistentemente o *Senso Ético*, que se traduz como a compreensão do bem comum, pois, o sentido do bem implica a compreensão e prática da justiça social.

⁹⁷ Idem.

⁹⁸ MATOS, Francisco Gomes de. **Ética na Gestão Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 59.

Ao contrário das Empresas com Alma, as desprovidas de compromisso ético atuam através da *Cultura Fechada*, ou seja, prevalece o egocentrismo organizacional, desprezando a participação de outras ideias da empresa; a palavra do diretor deve ser seguida sem contestação, sobressaindo o poder autoritário e coibindo a formação de parcerias.

O principal objetivo dessa espécie de empresa é o lucro obsessivo, sem sentido social, enaltecendo o monopólio e o controle de mercado.

Com esses objetivos como primordiais, a consequência da desvalorização humana e da competição predatória não são surpresas, haja vista que em um ambiente desprovido desses valores, o individualismo exacerbado, encontra espaço, gerando excesso de burocratização a instigar a rigidez mental, a qual provoca o desestímulo da criatividade.

Importante salientar que, normalmente, as empresas onde os valores éticos não são praticados, são aquelas onde a estratégia é míope. Ou seja, somente se preocupa com os problemas e ganhos a curto prazo.⁹⁹

Alguns doutrinadores destacam a responsabilidade do empresário quanto à prática de estratégias de médio e longo prazo como imprescindíveis ao cumprimento do fim social da economia e da empresa:

Um enfoque econômico e social da ética leva à compreensão de que a função da oferta, determinada na economia de mercado pelo desejo de lucro, cabe ao empresário. Na atividade de troca, ele é o que oferece bens e serviços visando benefícios, e o consegue uma vez que satisfaz à demanda com poder aquisitivo, contribuindo para o cumprimento do fim social da economia e da empresa. Como os conceitos de fim social da economia e da produtividade econômico-social encontram-se vinculados aos valores do bem ou serviço, não podem ser vistos apenas em seus aspectos de curto prazo, mas devem refletir a preocupação do futuro da sociedade, mediante as previsíveis possibilidades de satisfação das necessidades de capital e cultura, a partir das atuais tendências de consumo. Com isso, é natural buscar a satisfação das necessidades culturais e vitais dos homens, com o maior grau possível de atividade e autorresponsabilidade individuais, de acordo com os interesses da sociedade.¹⁰⁰

Em outros termos, a responsabilidade do empresário é consequência lógica dos princípios da função social da empresa e dos princípios constitucionais da ordem econômica, consagrada no artigo 170, da Carta Magna.

⁹⁹ MATOS, Francisco Gomes de. **Ética na Gestão Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 106.

¹⁰⁰ ARRUDA, Maria Cecília de; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. **Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89.

Os indicadores de rendimentos e satisfação dos clientes, por exemplo, não são suficientes para esgotar as características das empresas e classificá-las. Entretanto, contribuem consideravelmente para identificar problemas que, muitas vezes, não são capazes de atingir melhores resultados, mesmo se esforçando para tanto, pois, sem perceber, acabam por agir de maneira a sufocar a si mesmas. Ou seja, estratégias mal calculadas acarretam prejuízos consideráveis.

A cultura da ética deve ser constantemente difundida. Muitas empresas, ainda permeadas de ranços antigos, não dão a devida importância para seus ditames e os benefícios que podem acarretar. Entretanto, esta cultura vem se modificando nos últimos anos no sentido oposto.

O agir ético e comprometido com a oferta de bons produtos e serviços é decorrência da mentalidade empreendedora, a qual gera o aproveitamento de oportunidades no mercado.¹⁰¹

Ou seja, pela política da empresa, não basta apenas contentar o cliente com o reembolso do bem danificado, mas sim, entender e solucionar o problema. O comprometimento da empresa vai além da estratégia de curto prazo e, pensar que tal situação não concerne às micro e pequenas empresas é ledo equívoco. Uma vez que a estrutura das micro e pequenas empresas é mais simples, torna-se mais eficaz o controle. Existindo menos negociações é menor a margem de equívocos cometidos pelos empresários.

Em sentido semelhante, Robert Henry Srouer consagra a Moral da Parcialidade e a Moral da Parceria, onde a primeira teoria pode ser definida como um discurso oficioso que converte a organização em umbigo do mundo, e cujo cinismo é aplaudido pelas plateias a quem se dirige e a segunda se define como um modelo a ser seguido.¹⁰² Conforme sua lição, fazendo um estudo no contexto nacional e dissertando sobre as morais empresariais brasileiras, a moral da parcialidade:

¹⁰¹ Note-se o exemplo da empresa Natura, fabricante de cosméticos, publicado pela Revista Exame em 04 de outubro de 2000: a empresa tinha 60 atendentes em sua central de atendimento ao cliente em 2000 e gastava R\$ 8 milhões por ano com o serviço, recebendo em média mensal 100 mil ligações. Em agosto de 2000, um cliente ligou reclamando que o desodorante que usara havia manchado sua camisa. A atendente perguntou no mesmo instante o valor da camisa (algo em torno de 70 reais) e se prontificou a enviar um cheque ao cliente com o valor correspondente. A camisa manchada foi recolhida e encaminhada imediatamente ao departamento de pesquisa da Natura e, em uma semana, descobriu-se o componente químico do desodorante responsável pela mancha e a fórmula do produto foi alterada (SROUR, Robert Henry. **Ética Empresarial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 84).

¹⁰² SROUR, Robert Henry. **Ética Empresarial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 84.

Adota normas mistas de conduta ao exigir estrita lealdade dos que fazem parte da empresa, ao mesmo tempo que advoga a milícia nas relações com os demais; Parte do pressuposto e que 'um pouco de desonestidade faz as coisas acontecerem'; Considera que as regras comuns não se aplicam aos 'de dentro'; Confere à venalidade o estatuto de 'lubrificante do mundo dos negócios' à semelhança da famosa fórmula populista do 'rouba, mas faz' que, implicitamente pretende absorver o político salafário enquanto generaliza a falta de caráter das autoridades; Rotula depreciativamente os governantes, os partidos políticos, os tribunais, os sindicatos, a mídia, as organizações não-governamentais; Lança suspeitas sobre os negócios dos outros, enxergando em tudo a lavra de interesses escusos e, de forma paradoxal, autentica as irregularidades que a empresa comete com uma sentença inapelável; Celebra o país com uma declaração pseudoufanista que homenageia a prevaricação; e, considera que, para garantir a sobrevivência do negócio, competir com os produtos estrangeiros e a economia informal, não há escapatória senão sonegar tributos e driblar as regulamentações.¹⁰³

Em sentido oposto, a moral da parceria propõe alianças entre grupos com base na interdependência, e corresponde a um discurso fundado na análise situacional que pauta padrões de conduta centrados em interesses de médio e longo prazos. Normalmente, essas empresas pautam-se no princípio de que os negócios são acordos cujos benefícios são aferidos por ambas as partes, o que significa conjugação dos interesses empresariais com o compromisso de melhorar a qualidade de vida dos *stakeholders* e, conseqüentemente, com os interesses gerais da coletividade e gerações futuras.¹⁰⁴

Continua o autor salientando as principais características da moral da parceria:

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 91.

A pedra de toque da moral da parceria é o benefício mútuo, obtido de forma cooperativa e formalizado por meio de relações contratuais: Observam-se garantias precisas e confiáveis de desempenho; Rejeita-se qualquer fraude, logro ou manipulação; Exige-se partilha de informações, projetos, programações, especificações técnicas, racionalização de processos, experiências logísticas, técnicas de prestação de serviços; Implementam-se ações conjuntas que, às vezes, resultam em apoio mútuo em situações de crise; Compartilham-se inovações técnicas ou de gestão; Encaram-se as negociações como jogos de soma positiva, visando ganhos conjuntos; Aprende-se o negócio um do outro, a fim de economizar custos e aumentar a competitividade; Convertem-se os stakeholders em extensões do próprio negócio.

Algumas ilustrações dessas práticas são: os selos de qualidade em produtos; a certificação de processos ou serviços, assim como a da origem dos insumos; os guichês para clientes especiais (portadores de deficiência física, idosos, mulheres grávidas ou com crianças de colo); o atendimento personalizado para clientes exclusivos em aeroportos; divisões especiais de bancos para clientes abonados; o uso de fontes renováveis de energia; a oferta de soluções ao Poder Público para combater a sonegação; a adoção de escolas públicas, ainda que se divulgue o feito; o investimento em pesquisas para reduzir a pegada ecológica; a implementação do 'comércio justo' com comunidades rurais ou produtores autônomos; o apoio dado ao fornecedor que passa por situação de crise; a denúncia de concorrentes que sonegam impostos; a formação de uma cadeia de valor integrada por fornecedores e prestadores de serviços; os contratos de risco assinados com clientes para reduzir custos ou desperdício de produtos; o não atendimento dos pacientes pela ordem de chegada, mas pelo estado clínico, com vista a priorizar os casos mais críticos; as ações sociais empresariais, tais como a preservação e a restauração do meio ambiente, a valorização da diversidade da gestão do pessoal, a capacitação continuada dos funcionários.¹⁰⁵

As diferentes teorias sobre a realização da atividade econômica através da ética empresarial possuem o mesmo ponto comum: atuar de forma coletiva, buscando alcançar benefícios mútuos. Independentemente da denominação conferida por seu respectivo autor, a doutrina é unânime ao combater o isolamento da empresa, quando esta age de forma a não considerar fatores outros senão unicamente alimentar sua ambição doentia.

Os empresários precisam entender a necessidade de incorporar a Cultura da Ética Empresarial, pois, através desses caminhos a tendência será uma maior aceitação de seus produtos ou serviços no mercado, por um período de tempo mais acentuado. Nada existe sem ação ou determinismo, devendo sempre prevalecerem as ações capazes de gerar benefícios. Ideias concretas são responsáveis para que a ética saia do plano teórico e inserira-se no mercado econômico, alterando as condições de vida das pessoas.

¹⁰⁵ SROUR, Robert Henry. **Ética Empresarial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 92.

Todo o explanado serve para demonstrar o contexto de surgimento de *Códigos de Conduta* (ou códigos de ética), cuja importância e utilidade fizeram com que fossem adotados não apenas por empresas do comércio e indústria, mas também em outras atividades, como Hospitais, órgãos da Administração Pública, da Imprensa e muitos outros.¹⁰⁶

A confiança na empresa tornou-se um valor empresarial, haja vista a falta de credibilidade não se caracterizar como triunfo no mundo dos negócios. Esta afirmação de Adela Cortina refere-se à ideia de que a ética dos negócios é aquela que concerne às relações externas da empresa e dos profissionais com seus clientes, fornecedores, Poder Público, bem como às relações internas entre as pessoas da empresa, desde funcionários até seus dirigentes. Devendo a empresa adotar a postura do modelo de cooperação em detrimento do modelo de conflito.

A ética empresarial somente alcançará lugar de destaque na sociedade na medida em que o sentimento de altruísmo for utilizado como uma lanterna na proa. Francis Fukuyama destaca a diferença entre *seleção de parentesco* e *altruísmo recíproco*:

A sociabilidade natural humana baseia-se em dois princípios, seleção de parentesco e altruísmo recíproco. O princípio da seleção de parentesco ou de aptidão inclusiva afirma que o homem agirá de forma altruísta em relação a parentes genéticos (ou pessoas supostamente aparentadas) na proporção aproximada de seus genes comuns. O princípio do altruísmo recíproco diz que o homem tende a desenvolver relacionamentos de mútuo benefício ou dano enquanto interage ao longo do tempo com outros indivíduos. Ao contrário da seleção de parentesco, o altruísmo recíproco não depende de ligação ou parentesco; mas depende de uma interação pessoal direta e repetida e dos relacionamentos de confiança gerados a partir destas interações. São por essas formas de cooperação social que o homem interage na ausência de incentivos para aderir a outras instituições mais impessoais.¹⁰⁷

Analogamente, a seleção de parentesco é o fundamento do despotismo ou do favorecimento de alguma pessoa ou situação em transgressão à meritocracia. Por outro lado, o altruísmo recíproco é a base mais sólida para o desenvolvimento da solidariedade. Impossível a instalação de mútua cooperação sem a presença vívida da confiança entre todos os membros envolvidos direta e indiretamente.

¹⁰⁶ CORTINA, Adela. **Ética da Empresa**. Madrid: Trolla, 2008, p. 87.

¹⁰⁷ FUKUYAMA, Francis. **As Origens da Ordem Política**. Rio de Janeiro: Rocco, 2013, p. 475.

Em uma empresa o exemplo é perfeitamente cabível. Alguns poderão abusar do cargo que ocupam a fim de beneficiar determinados subordinados (os quais certamente serão utilizados em outros interesses escusos), em total desprezo à ética e sem qualquer compromisso estratégico futuro.

Em contrapartida, a empresa com base em ações no altruísmo recíproco privilegiará um contexto laboral onde parcerias terão mais chances de se formar, os empregados terão mais prazer em desenvolver suas funções e, conseqüentemente, as metas estratégicas de médio e longo prazo não serão práticas esporádicas. No âmbito competitivo onde se encontram esses dois tipos de empresas, certamente a segunda estará mais preparada para suportar eventuais intempéries econômicas e, conseqüentemente, permanecerá mais tempo no mercado.

Exemplificando, verifica-se que algumas empresas atuantes e compromissadas com a solidariedade, destinam parte de sua lucratividade em programas de auxílio e filantropia:

E por parte das empresas, haveria ações filantrópicas? Obviamente sim. A Fundação Bradesco, por exemplo, aplicou em 10 anos o equivalente a R\$ 3,5 bilhões somente na área educacional. Em 2011, atendeu 629 mil alunos, 112 mil dos quais em escolas próprias. A Fundação Itaú Social, por sua vez, atua na melhoria da qualidade da educação pública e no fomento às ações complementares à escola, para assegurar o ingresso, o regresso, e a permanência e os sucesso de crianças e jovens matriculados na escola pública. Transforma as tecnologias sociais desenvolvidas em materiais didáticos e paradidáticos, forma educadores e dissemina as melhores práticas educativas. Desde 1999, o programa já beneficiou mais de mil municípios e formou cerca de 3.500 gestores. A Fundação Abrinq, organização não governamental empresarial, arrecada recursos entre pessoas físicas e jurídicas e os utiliza em ações que: a) oferecem a crianças e adolescentes o acesso à educação, saúde, cultura, lazer, formação profissional e inclusão digital; b) protegem as crianças e os adolescentes que sofrem violação de seus direitos ou que estão em situação de risco, por meio do combate ao trabalho infantil e da proteção de crianças e adolescentes nas diferentes formas de violência; c) sensibilizam e conscientizam a sociedade, o setor público, as organizações da sociedade civil e as empresas para que se posicionem e participem das questões da infância e da adolescência. Milhões de crianças e adolescentes foram beneficiados com ações desenvolvidas pela Fundação Abrinq e seus parceiros em todo o Brasil.¹⁰⁸

Diante do contexto, não se defende a solidariedade ou auxílio recíproco e que empresas e empresários devam agir em total beneplácito, sem necessidade da obtenção de vantagem financeira. Bem pelo contrário, a força motriz

¹⁰⁸ SROUR, Robert Henry. **Ética Empresarial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 36.

da economia, do mercado e da atividade empresarial é a obtenção de lucro, e desta não pode ficar divorciada.

Busca-se demonstrar que as condutas permeadas pela ética em relação a todos os *stakeholders* (e também destes em relação à empresa) são capazes de deflagrar condições de trabalho onde as vantagens angariadas, mesmo menor em número, podem representar maior ganho e desenvolvimento social. Em outras palavras, enaltece-se a livre iniciativa, a competitividade e a busca do lucro, porém, condena-se, veementemente, a perscrutação do lucro a qualquer preço ou em detrimento dos envolvidos no processo empresarial.

Cumprе esclarecer que não se pretende, através dos números apresentados, que as microempresas e as empresas de pequeno porte devam ser ainda mais oneradas através de doações financeiras como se esta prática fosse o único exemplo de solidariedade social.

As microempresas e as empresas de pequeno porte não estão eximidas de agir com a devida ética empresarial sob o pretexto das dificuldades em razão da modesta dimensão estrutural. A menor complexidade na estrutura ou na exploração do objeto social não lhes retira a obrigação de reverência à função social da empresa, seja no âmbito interno ou no âmbito externo.

Não basta uma lei específica garantindo incentivo e condições mais simplificadas para fomentar novos empreendimentos (como apresentado no segundo capítulo) se os responsáveis pela nova atividade empresarial não estiverem previamente comprometidos em fazê-la progredir. O progresso a longo prazo somente poderá ser alcançado pelas empresas que atuarem com o devido respeito aos interesses de todos os envolvidos.

3.4 RESPONSABILIDADE DO MICROEMPRESÁRIO E DO EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE NA CONCORRÊNCIA DO MERCADO

A responsabilidade empresarial, mesmo nos casos das microempresas e empresas de pequeno porte, é decorrência direta da sua atuação, podendo se exteriorizar de forma positiva ou negativa.

Inicialmente, a responsabilidade empresarial com os *stakeholders* é, quiçá, a mais aparente haja vista a extensa gama de diferentes interesses que se

coalizam para a realização da atividade empresarial. Pode ser entendida como as obrigações que as empresas possuem em relação a cada um deles.

Todas as empresas, mesmo aquelas de modestos negócios, visando concretizar a competitividade, sucesso e crescimento devem incorporar em suas atividades uma relação mais transparente e ética com os entes públicos, por exemplo. Suas atividades, seus valores, normas, produtos, serviços, e investimentos estão todos obrigatoriamente correlatos com seus *stakeholders*.¹⁰⁹ Nesse sentido, PONCHIROLLI destaca:

As organizações, de modo geral, não são nada mais que um conjunto de indivíduos trabalhando juntos em busca de objetivos, defendendo determinados valores. Assim, pode-se concluir que a interação da empresa com seu público é cada vez mais importante no contexto organizacional, exigindo uma postura mais ética e proativa nessa relação. Quanto mais um empresa for responsável socialmente, maiores serão suas chances de manter e ampliar sua base de relacionamentos. Para Borger, o conceito de responsabilidade social está associado ao reconhecimento de que as decisões e os resultados das atividades das companhias alcançam um universo de agentes sociais muito mais amplo do que o composto por seus sócios acionistas, ou seja: é uma prática que deve envolver os diferentes públicos da organização, no sentido de ampliar os relacionamentos com toda a sociedade.

A responsabilidade social corporativa tem como base que a atividade de negócios e a sociedade estão interligadas. Isso cria certas expectativas na sociedade em relação ao modo como a organização se comporta e no modo como ela gerencia seus negócios. Assim, a responsabilidade social passa a ser uma estratégia importante das empresas que buscam um retorno institucional a partir das suas práticas sociais.¹¹⁰

Consoante Maria Cecília de Arruda, ao dissertar sobre fundamentos de ética, alguns assuntos são imprescindíveis ao estudo da responsabilidade empresarial. De acordo com a autora toda atividade econômica possui responsabilidade:¹¹¹

- a) na propaganda de seus produtos e serviços;
- b) na administração do produto e do preço;
- c) nas vendas;
- d) na relação com o consumidor;
- e) na relação com a concorrência;

¹⁰⁹ PONCHIROLLI, Osmar. **Ética e Responsabilidade Social Empresarial**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 57.

¹¹⁰ Idem.

¹¹¹ ARRUDA, Maria Cecília de; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. **Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 71.

- f) no produtor;
- g) nas finanças; e
- h) na gestão de pessoas.

Dessa forma, a responsabilidade dos empresários na prática da concorrência leal no mercado se refere às políticas externas da empresa, como a responsabilidade pela propaganda, pela administração do produto e do preço, e, pelas vendas, concentrando as políticas externas as questões envolvendo consumidores, concorrência e produção. Ainda, a responsabilidade empresarial pressupõe o compromisso com a política interna da empresa, haja vista a obrigatoriedade de atenção quanto às finanças e à gestão de pessoas.

Em outros termos, o microempresário e o empresário de pequeno porte, considerando que sua atividade pressupõe operacionalidade mais simples, albergam maiores condições de controle da atividade empresária o que acarreta maior competitividade no mercado.

3.4.1 Responsabilidade Empresarial – Aspectos Externos

Analisando cada um dos aspectos sobre responsabilidade empresarial salientados no tópico anterior, destaca-se que a propaganda é o instrumento pelo qual o público toma conhecimento do objeto desenvolvido pela atividade empresarial. Sem as devidas informações não é possível que o consumidor conheça as vantagens do que está sendo colocado no mercado à sua disposição.

Empresas, então, utilizando-se do poder da mídia e elencando a liberdade de expressão consagrada no inciso IX, do artigo 5º, da Constituição da República, cometem abusos diariamente, distorcendo a função primária da propaganda.

Um exemplo curioso é a indicação em produtos com preços de noventa e nove centavos: tal medida, apesar de comum, esconde um engodo. Um exemplo corriqueiro é o produto custar cinco reais e noventa e nove centavos, o qual ainda não atingiu o próximo algarismo, ou seja, seis reais. O consumidor ao visualizar a propaganda em um jornal ou informativo qualquer, não muito atento, fixará na memória que o preço do produto era “algo em torno de cinco reais”.

Afirmar que esta prática é contrária à ética e que a empresa que assim atua está abusando de sua propaganda pode soar como exagero. Todavia, sua responsabilidade em bem informar, incontestavelmente, não foi cumprida, pois, ao invés do respeito ao consumidor, está privilegiando a estratégia de mercado.

A responsabilidade sobre a administração do produto está intimamente ligada ao direito de garantia. É de responsabilidade da empresa o bom funcionamento dos produtos colocados por ela no mercado. Não é admissível oferecer produtos já usados como se fossem novos. O Direito Civil trata da matéria ao disciplinar sobre os vícios redibitórios (vícios ocultos) nos artigos 441 a 446, do Código Civil Brasileiro.

No mesmo sentido, há responsabilidade das empresas pela segurança dos adquirentes dos produtos. É o caso, por exemplo, de construtoras civis que elevam edifícios e outras construções sem a devida observância na qualidade das matérias primas e na execução da obra, ocasionando danos irreparáveis.¹¹²

Uma empresa não possui apenas responsabilidade na administração de seus produtos e serviços, mas também, na administração do *preço* dos produtos e serviços. Deve-se de observar não apenas os custos, mas também, o poder aquisitivo e a hierarquia real e objetiva das necessidades dos consumidores.¹¹³

A responsabilidade empresarial pela administração do preço dos produtos e serviços é frequentemente explicitada através da influência exercida pela mídia, ainda que não se note o fato. Os consumidores quando impelidos a escolher quais produtos lhes trarão maiores benefícios, geralmente tendem a preferir os de importância secundária. Isso porque a utilização de determinados produtos permite a

¹¹²Em caso análogo pode-se citar o ocorrido no final da década de 60 com a empresa B.F. Goodrich, a qual possuía contrato com a Força Aérea Norte-Americana para equipar os novos aviões A7D com freios de ar comprimido. O prazo de entrega era muito curto, mas, mesmo assim, os executivos resolveram cumprir o contrato a todo custo. Os primeiros testes mostraram que os freios estavam falhando. A data de entrega chegou e os freios foram entregues assim mesmo. O avião de prova teve um acidente e uma investigação comprovou que as falhas do desenho original nunca tinham sido corrigidas e que vários engenheiros tinham falsificado os relatórios dos primeiros testes para cumprir os prazos. O exemplo demonstra a responsabilidade das empresas diante dos clientes que adquirem produtos eivados de vício, considerando a seriedade dos prejuízos que podem se estender além de danos estritamente materiais. O exemplo pesquisado em SROUR, Robert Henry. **Ética Empresarial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 143.

¹¹³O Poder Público também está envolvido quando é comum ser noticiado os falsos preços praticados em licitações ou concorrências públicas, pois, através das irregularidades na administração do preço, privilegia-se a corrupção, ceivando a livre concorrência disciplinada pelo artigo 170, da Constituição Federal.

identificação da pessoa como pertencente a determinado grupo social. Esse contexto é observado pela empresa, conforme lecionam alguns doutrinadores:

É comum, por exemplo, ver alguns profissionais de marketing aproveitando-se da escassez de um produto para cobrar valores exorbitantes. Outros são pouco transparentes no que diz respeito às características do produto, ludibriando o consumidor menos avisado. Pela necessidade urgente de um produto ou serviço, como em caso de emergência, por vezes são cobrados preços abusivos, o que revela falta de justiça. No Brasil, não raro se encontram pessoas, de baixo poder aquisitivo, privando-se de necessidades básicas ligadas à saúde, educação e moradia, para adquirir produtos supérfluos para si ou para seus familiares, como videogame, telefone celular e outros. Isso porque o marketing e a propaganda transformaram tais produtos em essenciais, e as condições de pagamento tornaram a compra acessível.¹¹⁴

A responsabilidade empresarial é um processo em cadeia. Assim, da mesma forma, que a empresa se responsabiliza diretamente pela administração do preço do produto, também se responsabiliza por seu vendedor e pela maneira como este atua no mercado haja vista que esta prática representa a empresa na sociedade.

A atividade de vendas, pela própria natureza, implica em uma poderosa força de persuasão, chegando a modelar atitudes e comportamentos dos consumidores. A influência do profissional de vendas normalmente extrapola sua finalidade precípua de informar e sugerir a compra. Os argumentos utilizados pelo vendedor, dependendo do produto ou serviço ofertados, podem ter impacto profundo sobre as pessoas, em termos de sentido de vida, de compreensão do mundo e de si mesmas. Alteram-se os valores individuais que determinam as escolhas que cada pessoa tem de tomar.

Alteração nas escolhas pode ser exemplificada pelo fato de que a maioria das pessoas, através dos planos de saúde, economiza em consultas oftalmológicas para investirem em armações de óculos de marcas conhecidas. O poder da propaganda foi capaz de alterar os valores pessoais que definem as escolhas, pois, aparentemente, qualquer armação de óculos teria maior serventia diante de uma prescrição médica de qualidade, mas não o inverso. Em outros termos, o consumo identifica cada segmento da sociedade.

¹¹⁴ ARRUDA, Maria Cecila de; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. **Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 74.

Paula A. Forgioni, ao tratar sobre a exploração de falhas de informações aos consumidores destaca a prejudicialidade a que se sujeita o consumidor no momento da compra:

O consumidor mal informado sobre o produto tende a ser prejudicado no momento da compra se as restrições verticais fizerem com que o ponto de venda privilegie determinada marca (ou, conforme o jargão brasileiro, 'empurre' certa mercadoria). Esse efeito anticoncorrencial é produzido não apenas pela imposição de preços de revenda, mas por todas as práticas que, de alguma maneira, diminuem o grau de competição entre os distribuidores, garantindo-lhes a obtenção de maior lucro (como as comissões, por exemplo).¹¹⁵

A responsabilidade empresarial na venda de produtos ou na prestação de serviços está intimamente ligada à concorrência e, conseqüentemente, também ao respeito com o consumidor. O simples almejo de persuadir ou motivar as pessoas a adquirir determinados produtos ou serviços não pode representar mais que o direito destas em obter completa informação sobre aquilo que se adquire.¹¹⁶

No Brasil, o Ministério da Justiça criou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – com a finalidade de fiscalização, orientação e coibir abusos de poder econômico, em prol da prevalência da livre concorrência sadia entre as empresas, a fim de conferir eficácia ao princípio constitucional conforme apresentado no primeiro capítulo.

Um clima de sadia concorrência traz inúmeros benefícios aos consumidores. Todavia, o pressuposto para a prática sadia é a lisura quanto aos produtos e serviços ofertados. Caso contrário, cria-se uma expectativa falsa quando o consumidor é levado a crer que está adquirindo algo cuja qualidade acredita ser equivalente aos outros produtos, mas está muito aquém. A empresa possui, portanto, responsabilidade na administração do produto e serviço, da mesma maneira pela forma como os oferta no mercado (administração pelo preço).

Outro aspecto de responsabilidade empresarial externa, na lição de Osmar Ponchirolli é a chamada Cidadania Empresarial, através da qual o lucro é inerente à atividade econômica, porém, não seu principal objetivo:

¹¹⁵ FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 373.

¹¹⁶ ARRUDA, Maria Cecília de; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. **Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 80.

Uma das dimensões externas da responsabilidade social corporativa é a cidadania empresarial. Nos anos tem-se colocado como pauta de discussão o politicamente correto, a ética, a cidadania, as relações sociais com o meio ambiente e a responsabilidade das ações do homem na atualidade em relação ao futuro da humanidade. A bem dizer, no geral, temos visto a extrapolação do campo da discussão para o campo da ação, a qual tem se verificado nos mais variados segmentos da sociedade. E esta nova postura em relação à cidadania e ética e à responsabilidade social, sem embargo, tem acionado organizações de todos os portes, desde as micro e pequenas até as grandes empresas. Assim, a postura da responsabilidade social de uma empresa não é necessariamente, um instrumento de apenas um resultado econômico positivo. A verdadeira responsabilidade social empresarial equilibra o resultado econômico, o respeito à cidadania, à ética e ao meio ambiente.¹¹⁷

O autor é enfático ao salientar que a postura da responsabilidade social da empresa não se traduz, obrigatoriamente, apenas em um resultado econômico positivo, mas sim, no equilíbrio entre este e o atendimento aos interesses de toda a coletividade envolvida, direta ou indiretamente, na atividade econômica da empresa.

3.4.2 Responsabilidade Empresarial – Aspectos Internos

Em que a importância das peculiaridades da atividade empresarial externa, apontadas no tópico anterior, uma empresa somente é capaz de permanecer no mercado quando devidamente organizada internamente. Para esse desiderato o controle das finanças é imprescindível, pois, sua ausência ou precariedade torna impossível gerir corretamente o faturamento, contratar fornecedores e praticar preços em patamares coerentes com o lucro auferido. Em outros termos, sem honestidade e transparência com as próprias finanças, dificilmente se praticará de forma eficaz as práticas empresariais externas.

Insta destacar que a responsabilidade empresarial no tocante às finanças refere-se à gestão de recursos. É o sopesamento entre a finalidade a ser atingida e os recursos disponíveis, conferindo estreito liame com a estrutura da empresa.

Neste sentido, enquanto a administração financeira atenta-se aos meios estruturais, não pode existir alheia ao compromisso ético, pois, significaria desonestidade em relação a si mesma e a seus consumidores.

¹¹⁷ PONCHIROLLI, Osmar. **Ética e Responsabilidade Social Empresarial**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 63.

Muitos empresários parecem apenas despertar para a responsabilidade nas finanças apenas quando grandes escândalos são deflagrados. Todavia, desde o início da atividade econômica/empresarial evitar escândalos financeiros e desvios de finalidade devem ser o principal norte da empresa. Ou seja, não se deve concentrar em resolver problemas, mas em evitar que surjam.

Se as transações financeiras não estiverem embasadas em regras de comportamentos morais e éticos, o mercado responderá na mesma proporção, ensejando a impressão negativa do oportunismo econômico, o qual poderá acarretar menos investimentos e impactar pejorativamente a reação dos consumidores quanto aos produtos e aos serviços.¹¹⁸

Dessa forma, emerge a responsabilidade das empresas pelos meios adotados para se alcançar as finalidades, onde o comprometimento ético com a administração financeira traduz-se como instrumento indispensável ao atendimento da função social da empresa apresentado no capítulo anterior.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro prevê diversos mecanismos de combate e desestímulo a práticas empresariais danosas, responsabilizando pessoalmente o empresário quando agir em abuso da pessoa jurídica, desviando sua finalidade ou confundindo o patrimônio da empresa com o seu próprio a teor do disposto no artigo 50, do Código Civil. Outro claro exemplo é encontrado no artigo 135, do Código Tributário Nacional, o qual consagra a responsabilização pessoal pelos créditos tributários quando verificada a prática de atos de excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatutos.

Outro aspecto de responsabilidade empresarial interno refere-se à responsabilidade quanto à gestão de pessoas cuja extensão inicia-se com a contratação dos empregados, passa-se pelo relacionamento entre estes e a empresa e finda-se no momento do desligamento, representando estes, os três momentos mais importantes de uma pessoa em relação à empresa.

Na gestão de pessoas, as empresas preocupam-se deveras com o aspecto legal, o cumprimento da legislação trabalhista, acordos sindicais e outras especificidades previstas em regulamentos legais e diretrizes da organização empresarial. Todavia, em uma perspectiva de responsabilidade social e empresarial,

¹¹⁸ ARRUDA, Maria Cecília de; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. **Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 98.

isso seria apenas o ponto de partida. Uma empresa que respeita as leis não vai além do óbvio.

Ética na contratação significa cuidado com os impactos que o processo seletivo pode gerar no candidato, bem como os motivos de eventual contratação. Deixar de contratar alguém, sabiamente capacitado para o cargo, por discriminação quanto à raça, cor, sexo, idade ou condições socioeconômicas ou contratar visando alguma vantagem são exemplos do que a ausência de ética pode gerar nesta fase inicial.

Se a ética é indispensável durante o processo de contratação, torna-se mais importante no decorrer do trabalho e da vida do empregado na empresa. Transparência e honestidade na comunicação incentivam a lealdade dos empregados os quais dispõem de ambiente mais propício à produção.

Da mesma forma, quando do momento do desligamento da empresa, deve-se analisar se é o empregado que o deseja ou a empresa. A demissão, mesmo caracterizando-se como medida de exceção da empresa, quando ocorre, deve ser realizada com consideração e respeito.¹¹⁹

São claros os benefícios gerados pelas empresas pautadas na ética e moralidade ao assumirem a responsabilidade de agir em prol do coletivo. É pleonástico, mas ainda é necessário afirmar, que, quando tudo caminha bem, necessariamente significa que todos têm maiores oportunidades de progredir e de se desenvolver em qualquer âmbito que atuem.

Vislumbra-se, portanto, a necessidade de se somar esforços, onde, existindo previsões legais para fomento da atividade econômica desenvolvida pelas microempresas e empresas de pequeno porte, é de suma importância ressaltar os mecanismos para lhes conferir eficácia plena, a exemplo dos órgãos de controle e fiscalização disciplinados pela Lei Complementar 123/2006, bem como da responsabilidade social das empresas concretizada mediante atuação ética e compromissada com os princípios constitucionais da ordem econômica.

Somente através deste caminho, novos empreendimentos surgirão e tantos outros se manterão no mercado, privilegiando o consumidor e formando uma sociedade mais coesa e propensa a gerar capital e desenvolvimento econômico, pois, uma sociedade pautada em sólida economia é capaz de garantir diversos

¹¹⁹ ARRUDA, Maria Cecila de; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. **Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 110.

benefícios para seus membros, onde a meritocracia há de se alocar no espaço hoje ocupado exclusivamente ao assistencialismo estatal, o qual, por sua vez mascara políticas populistas, onera o orçamento e pouco gera a título de retorno para a sociedade, se comparado ao que se poderia alcançar.

CONCLUSÃO

Através da pesquisa realizada concluiu-se que a empresa não existe alheia aos interesses da sociedade, mas sim, em razão dela. O lucro, mesmo sendo o objetivo mais evidente da atividade econômica, não existe em detrimento do interesse coletivo. A função social da empresa, como princípio constitucional a orientar a atividade econômica, surge como limitador de abusos e direciona as decisões a fim de atender os interesses de todos os envolvidos na atividade empresária.

Contudo, para que o capitalismo seja eficaz é imperiosa a geração de capital. Como apresentado no primeiro capítulo, para viabilizar um contexto propício para seu desenvolvimento é necessário que se garanta a propriedade formal a fim de se fixar maior potencialidade aos ativos; a integração das informações dispersas em um único sistema; intensificar a responsabilidade das pessoas; a transformação dos ativos em bens fungíveis; a integração das pessoas; e, a proteção das transações.

Verificou-se que a Constituição Federal de 1988 possui os mecanismos necessários para concretizar o devido contexto econômico, haja vista os princípios consagrados pela ordem econômica disciplinada nos artigos 170 e seguintes.

A necessidade de um clima favorável ao desempenho e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte encontra guarida na Constituição Federal, que consagra como princípio basilar da Ordem Econômica, a competitividade de empresas pautada na livre iniciativa e na livre concorrência.

O Estado, através da faculdade estampada no artigo 174, da Constituição Federal, intervém na economia e, atento ao comando do artigo 179, possibilita um tratamento diferenciado a ser dispêndido às microempresas e empresas de pequeno porte. Editou a Lei Complementar nº 123/2006 que estatui o regime do Simples Nacional, reafirmando a importância das empresas mais modestas diante do contexto econômico nacional, haja vista constituírem a melhor alternativa para novas empreitadas econômicas àqueles iniciantes na atividade empresarial.

As medidas de fomento disponibilizadas pelo Estado servem de incentivo para novos empreendimentos, e conseqüentemente servem como importante instrumento no combate à informalidade, contribuindo para o fortalecimento da concorrência leal no mercado.

A Constituição Federal consagra dispositivos que garantem maior competitividade às microempresas e às empresas de pequeno porte, e a Lei Complementar 123/2006 é instrumento indispensável para o desenvolvimento da economia nacional, pois, através do regime de tratamento diferenciado nela consagrado, é possível incentivar o empreendedorismo e a alavancar a atividade econômica.

Dada a necessidade do controle e fiscalização das políticas de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, e ao analisar os instrumentos previstos na sistemática da Lei Complementar 123/2006, com destaque para o Comitê Gestor de Tributação e o Fórum Permanente como meios de viabilizar a integração de vários setores da economia, verificou-se que a edição de uma legislação específica, no caso a Lei Complementar 123/2006, isoladamente, não é suficiente para alcançar efeitos benéficos, práticos e efetivos. Há necessidade de um comportamento ético no ambiente empresarial, com condutas éticas no desempenho da atividade econômica, com adoção de um código de ética como uma espécie de regimento interno da empresa com normas de conduta.

A responsabilidade do microempresário e do empresário de pequeno porte na concorrência de mercado foi analisada no aspecto externo e interno da empresa. No primeiro caso, é importante a responsabilidade pela administração do preço do produto, bem como as estratégias de propaganda e venda de produtos e serviço. No aspecto interno, será indispensável à forma como a empresa administra as finanças e como age perante seus funcionários no processo de seleção, durante a execução do trabalho e no momento do desligamento da empresa.

A prática para busca do lucro nunca foi condenada, todavia, coíbe-se a busca incessante e desmedida do máximo benefício em detrimento dos demais envolvidos na estrutura da empresa. Dessa forma, verifica-se que a função essencial da empresa é prestar serviços e oferecer produtos caracterizando o lucro como consequência lógica da atividade empresarial bem desenvolvida.

Todavia, ainda há muito que desenvolver e, o fomento às microatividades e atividades de pequeno porte deve estar diuturnamente na pauta

do Poder Legislativo e Executivo a fim de tornar a discussão sempre atual, pois, é através das pequenas empresas que se inicia o verdadeiro progresso e desenvolvimento de uma nação, tendo os empresários o constante compromisso de agir mediante os ditames éticos quando diante da tomada de qualquer decisão do futuro da empresa, prestigiando sua permanência no mercado.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**, São Paulo: Atlas, 2009.

ARRUDA, Maria Cecilia de; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. **Fundamentos de Ética Empresarial e Econômica**, São Paulo: Atlas, 2009.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**, São Paulo: Malheiros, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1643**, Tribunal Pleno, Brasília, 05 de dezembro de 2002. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 22 de outubro de 2013.

_____. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4033**, Tribunal Pleno, Brasília, 15 de setembro de 2010. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 22 de outubro de 2013.

_____. **Inquérito nº 2646**, do Tribunal Pleno, Brasília, 25 de fevereiro de 2010. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 22 de outubro de 2013

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**, São Paulo: Malheiros, 2008.

CASELLA, Carlos Luis García. Prioridad de Los Sistemas Contables Societarios Respecto a Los Informes Contables Periódicos. **Derecho Societario Argentino e Iberoamericano – VI Congreso Argentino de Derecho Societario – Tomo III**. Buenos Aires: Instituto de Derecho Comercial – Universidad Notarial Argentina, n. 04, outubro 1995.

CASTOR, Belmiro Valverde Jobim. **Estratégias para a Pequena e Média Empresa**, São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, São Paulo: Saraiva, 2002.

CORTINA, Adela. **Ética de la Empresa**, Madrid: Trolla, 2008.

CRISTIANO, Romano. **Empresa é Risco**, São Paulo: Malheiros, 2007.

CRUZ, Luis Felipe Ferreira Mendonça. **Apontamentos Sobre as Formas de Atuação do Estado no Domínio Econômico**, in Revista Tributária e de Finanças Públicas, n. 90, janeiro-fevereiro de 2010, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DE SOTO, Hernando. **O Mistério do Capital**: Por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 18.

FACHIN, Zulmar Antonio. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Método, 2008.

FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. Disponível em <<http://www.forumpermanente.gov.br/conteudo/sobre-o-forum/>>.

FRANÇA, Antonio de S. Limongi. **As Pequenas e as Microempresas no Direito Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

FRANCO, Vera Helena de Mello. A Função Social da Empresa. **Revista do Advogado – AASP Associação dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, Ano XXVIII, nº 96, março de 2008 – Temas atuais sobre Direito Comercial.

FUKUYAMA, Francis. **As Origens da Ordem Política**, Rio de Janeiro: Rocco, 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**, São Paulo: Malheiros, 2012.

GLOBAL ENTREPRENEURSHIP MONITOR. **Empreendedorismo no Brasil – Relatório Executivo 2012**. Disponível em <<http://www.sebrae.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/temas-estrategicos/empreendedorismo>>.

GUILLERMO, Enrique Ragazzi. El Mercosur: Las PYMES y La Colaboración Empresaria. **Derecho Societario Argentino e Iberoamericano – VI Congreso Argentino de Derecho Societario – Tomo II**. Buenos Aires: Instituto de Derecho Comercial – Universidad Notarial Argentina, n. 04, outubro 1995.

KARKACHE, Sergio. O Tratamento Jurídico Favorecido às Pequenas Empresas no Brasil. **Matérias Atuais da Justiça Federal**, Curitiba: Juruá, 2009.

LOUREIRO, Arthur César Cavalcante. **O Pacto Federativo e o Simples Nacional**, Maceió: edUFAL, 2009.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro, V.2. Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias**, São Paulo: Atlas, 2012.

MAMEDE, Gladston; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Britto; NOHARA, Irene Patrícia; MARTINS, Sergio Pito. Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. São Paulo: Atlas, 2007, p. 96/97.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Questões de Direito Econômico**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MATOS, Francisco Gomes de. **Ética na Gestão Empresarial**, São Paulo: Saraiva, 2011.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia – Introdução ao Direito Econômico**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PONCHIROLLI, Osmar. **Ética e Responsabilidade Social Empresarial**, Curitiba: Juruá, 2012.

PRADO, Martha Asunción Enriquez. Nuevas Formas Societarias en la Estructura Orgánica del Mercosur. **Derecho Societario Argentino e Iberoamericano – VI Congreso Argentino de Derecho Societario – Tomo II**. Buenos Aires: Instituto de Derecho Comercial – Universidad Notarial Argentina, n. 04, outubro 1995.

SANTOS, Fernando de Almeida. **Contabilidade: com Ênfase em Micro, Pequenas e Médias Empresas**, São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, São Paulo: Malheiros, 2002.

SROUR, Robert Henry. **Ética Empresarial**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. **Fundamentos de Economia**, São Paulo: Saraiva, 2000.